



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

28 de fevereiro de 2018

Página 1 de 49

Nº 1774

SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	9
Pautas	9
Atas.....	9
Acórdãos	9
Segunda Câmara	9
Pautas	9
Atas.....	9
Acórdãos	10
Atos de Relatoria	11
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	11
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	26
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	32
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	32
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	32
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	35
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA.....	40
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	41
Corregedoria Geral	41
Ouvidoria de Contas	41
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	41
Resenhas de Distribuição	41
Editais	41
Despachos	41
Atos de Alerta Municipais	46
Atos Normativos	46
Gabinete da Presidência	46
Despachos.....	46
Termo de Ajuste de Gestão.....	47
Portarias.....	47
Informativos de Licitações	47
Composição Biênio 2017/2018	48
Tribunal Pleno.....	48
Primeira Câmara.....	48
Segunda Câmara.....	48
Corregedoria-Geral.....	48
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.....	48
Diretores de Gabinete.....	48
Inspetorias de Controle Externo.....	48
Administrativo.....	48

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 263689/17

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA, GUSTAVO JUSTO SCHULZ, TEREZA KINDRA ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE ROCHA PINTAL, ELAINE DE CAMPOS, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NATANIEL RICCI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 4519/17 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba – FEAES. Conhecimento e não provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA – FEAES, em face do Acórdão nº 830/17 – Segunda Câmara (peça nº 72), que julgou pela APROVAÇÃO PARCIAL do Relatório de Auditoria, tendo as seguintes DETERMINAÇÕES à entidade:

- 1) Que encaminhe os documentos relativos a cada processo de seleção por ela deflagrados nos termos da IN 71/12 desse Tribunal (achado nº 3);
- 2) Que requeira ao Ministério do Trabalho e Emprego a elaboração de laudo pericial em cada uma das unidades médicas que administra para ser possível a eventual concessão da verba "adicional de insalubridade" (achado nº 05);
- 3) Que a criação dos empregos públicos em comissão se dê mediante lei, em conformidade com o disposto no art. 37, inciso II da Constituição Federal, e não por deliberação do Conselho Curador;
- 4) Que a FEAES observe a legislação pertinente à matéria, em especial quanto a criação dos cargos comissionados somente mediante Lei e nos estritos parâmetros definidos pelo artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal de 1988 (Achado nº 09);
- 5) Que demonstre as medidas adotadas a fim de regularizar as irregularidades relativas a cada um dos candidatos apontados pela equipe de inspeção e instaure procedimento próprio a fim de se aferir outros casos de acúmulo inconstitucional de cargos ou empregos públicos e/ou de incompatibilidade de horários em relação a todos os atuais empregados públicos (achado nº 10);
- 6) Que disponibilize "no seu sítio da internet a remuneração recebida por ocupantes de emprego público efetivo e em comissão, de maneira individualizada" (achado nº 11).

A RECORRENTE busca a reforma do acórdão quanto ao Achado nº 09, para que seja revista suposta contradição acerca da possibilidade de criação de cargos em comissão independentemente de lei própria, sendo autorizada a contratação de cargos comissionados sem a necessária realização de concurso público.

Alega, em síntese, desnecessária a observância do princípio da reserva legal para criação de empregos em comissão, considerando que o art. 1º da Lei Municipal 13.663/2010 sujeitou a fundação ao regime jurídico próprio das entidades privadas. Argumenta que sujeitar a atribuição do Conselho Curador, conferida pelo Estatuto, à reserva legal seria, com efeito, colidir com a regra prevista no artigo 173 § 1º, inciso II da Constituição Federal.

Remetidos os autos à 2ª Inspeção de Controle Externo, em atenção ao artigo 178, §3º do Regimento Interno, esta se manifesta por meio da Informação nº 64/17 (Peça 84), pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, considerando que os argumentos apresentados já foram objeto de análise na instrução processual, conforme Relatório de Auditoria (Peça 03), bem como Informação nº 32/14 (Peça 40).

Observa que a Recorrente trata de fundação pública de direito privado, prestando serviço público de caráter essencial, constituindo entidade estatal dependente, uma vez que recebe recursos financeiros do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, para pagamento de despesas com pessoal, custeios em geral ou de capital. Aponta, ainda, que o artigo 33 da Lei Municipal nº 13.663/11 carece de eficácia, considerando que a autonomia ora alegada é meramente formal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 6271/17 (Peça 86), corrobora o entendimento da Inspeção de Controle pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do recurso, entendendo ser indispensável o atendimento ao





artigo 37, II da Constituição Federal.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR (vencido)

Preliminarmente, verifico que o recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas por uma de suas Câmaras. Fundamento em tais pressupostos, conheço do presente.

No mérito, restringe-se o recurso a impugnar o contido no item 'I', subitens '3' e '4', do Acórdão 830/17, S2C, cuja temática é a exigência de que a criação dos empregos públicos em comissão se dê mediante lei, em conformidade com o disposto no artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal e não por deliberação do Conselho Curador. Para dar início a apreciação das razões recursais, entendo relevante extrair do Relatório de Auditoria, a situação apontada, as causas de ocorrência, e suas consequências, bem como o critério do achado, a saber:

"9.1 Situação encontrada.

Através das atas de reuniões deliberativas do Conselho Curador, foram criados 27 (vinte e sete) empregos públicos em comissão, sem prévia autorização legal. As funções são desempenhadas por empregados que não foram submetidos a nenhum processo seletivo.

9.3 Causas da ocorrência do achado.

Previsão do art. 19, caput e § 1º, do Estatuto da FEAES, estabelecendo que os cargos da Diretoria Executiva, suas assessorias e outras funções de chefia, na forma do disposto no plano de emprego, carreira e salários da Fundação, aprovado pelo Conselho Curador, serão sempre considerados de confiança, de livre admissão e demissão, na forma da lei.

9.4 Efeitos/Consequências do achado

- Aumento de despesa com pessoal sem estimativa e demonstração do impacto orçamentário; - Violação ao art. 19, III, e art. 53, I, da Lei Orgânica do Município.

9.5 Critério

A necessidade de criação de cargos e empregos públicos em comissão, sob a condição de reserva legal, decorre da imposição do constituinte nacional. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da Constituição Federal, as que se inserem no âmbito da competência municipal.

9.6 Recomendação

Diante da situação encontrada, em confronto ao critério exposto, recomenda-se à Administração da FEAES que:

- Abstenha-se de criar novos empregos em comissão e preencher os já existentes mediante deliberação interna do Conselho Curador, sem prévia autorização legislativa;

- Substitua, no prazo do regular processo legislativo, os empregos em comissão criados por decisões do Conselho Curador, por empregos criados por lei municipal de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 53, I, da Lei Orgânica do Município de Curitiba e nos limites do art. 37, V, da Constituição Federal de 1988."

Observe que a unidade instrutiva ampara seu entendimento no contido no art. 37, II e V, da Constituição Federal, que estabelece que os cargos em comissão devem ser declarados em lei "de livre nomeação e exoneração". Aponta também precedente jurisprudencial do Superior Tribunal do Trabalho[1], segundo o qual, na medida em que os empregos em comissão não estão previstos na Constituição Federal, ou regulados pelo direito positivo pátrio, apresentando-se como uma criação das empresas públicas e sociedades de economia mista, que o instituem em seus regulamentos, nos moldes dos cargos em comissão previstos na administração direta, necessária seria a observância de determinados requisitos extraídos da própria Carta Magna, entre os quais o de que os empregos em comissão sejam criados por lei.

A FEAES, por outro lado, em suas razões de contraditório, repisadas em sede de recurso, sustenta que a criação dos "empregos em comissão" não se encontra sujeita à reserva legal. Juridicamente, fundamenta sua tese no silêncio do art. 61, §1º, II, 'a', da CF/88, quanto à competência da iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo para a propositura de projetos de lei de criação de cargos de entidades fundacionais. Também colaciona manifestações jurisprudenciais do TCE/RS, do TCE/SC, do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal do Trabalho, de acordo com as quais apresenta-se desnecessária a veiculação de "empregos em comissão" mediante lei em sentido estrito[2].

Apreciadas as manifestações, resta evidenciado que o tema "criação de empregos em comissão" é matéria controvertida e que vem recebendo interpretações jurisprudenciais contrapostas.

A primeira delas a de que, na medida em que a nomeação em empregos em comissão prescinde da aprovação em concurso, demandaria prévia criação por lei em sentido estrito, com fundamento no art. 37, II e V, da CF/88. Já a segunda corrente, fundamentada primordialmente no art. 61, II, 'a', da Constituição, sustenta que a criação dos "empregos em comissão" em entidade privada deve obedecer a mesma exigência formal estabelecida para a criação dos empregos permanentes da entidade, razão pela qual independe de lei, sendo suficiente mera autorização por meio de atos internos da entidade.

Em que pese a relevante preocupação da equipe de inspeção quanto ao fato de que o preenchimento de tais cargos não prescinde de prévia aprovação em concurso público, bem quanto à necessidade de estabelecimento dos casos, condições e percentuais mínimos a serem observados no respectivo provimento, e ainda, quanto à possibilidade de aumento de despesa com pessoal sem estimativa e demonstração do impacto orçamentário, não corroborar as conclusões esposadas pelo Acórdão nº 830/17 – S2C quanto ao tema.

De pronto, deixo assente meu entendimento de que o fato de a instituição prestar serviços públicos de caráter essencial ou utilizar recursos públicos provenientes do orçamento municipal não constituem critério adequado para definir a natureza jurídica

da fundação, até porque, "se assim fosse, todas as empresas públicas e sociedades de economia mista que prestam serviço público ou são dependentes de verbas estatais teriam também que ser consideradas pessoas jurídicas de direito público, o que não tem sido defendido nem pela doutrina nem pela jurisprudência." [3]

Assim, filiando-me à jurisprudência dominante e mais atualizada sobre o tema entendo que, não havendo previsão (constitucional ou legal) de que a criação dos empregos permanentes em Fundações de natureza privada deva dar-se por meio de lei stricto sensu, também a criação dos empregos destinados às funções de direção, chefia e assessoramento dessas entidades não se submete à tal exigência.

Para justificar meu posicionamento, entendo relevante apresentar como premissa o regime jurídico específico aplicável às fundações públicas, e mais particularmente, às fundações estatais de direito privado.

Nos termos do Artigo 62 do Código Civil pátrio, a fundação é um patrimônio personalizado destinado a consecução de um fim social[5].

Fundação pública ou estatal, por sua vez, consoante o artigo 5º, IV, do Decreto-lei nº 200/67 é "a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos da União e de outras fontes".

No sistema jurídico pátrio atual, de acordo com a opção legislativa adotada pelo ente público instituidor, a fundação estatal poderá ter natureza de direito público, ou então, de direito privado[5].

As fundações de direito público submetem-se ao regime jurídico das pessoas jurídicas administrativas, sendo conhecidas assim como fundações autárquicas, vez que regidas pelo direito público e dotadas de prerrogativas administrativas.

Já as fundações de direito privado são regidas pelo direito comum, exceto se tais normas forem expressamente derogadas por normas de direito público e despidas das potestades públicas. Nesse sentido, a doutrina de DI PIETRO:

"... é importante assinalar que, quando a Administração Pública cria fundação de direito privado, ela se submete ao direito comum em tudo aquilo que não for expressamente derogado por normas de direito público, podendo essas normas derogatórias constar da própria Constituição, de leis ordinárias e complementares federais e da própria lei singular, também federal, que instituiu a entidade. Na esfera estadual, somente são cabíveis as derrogações que tenham fundamento na Constituição e nas leis federais, já que os Estados, não podendo legislar sobre Direito Civil, não podem estabelecer normas que o derroguem." [6] (grifei)

Especificamente quanto às fundações de direito privado, a mesma autora sustenta que o direito positivo pátrio impõe a submissão às seguintes normas de natureza pública:

"1. Subordinação à fiscalização, controle e gestão financeira, o que inclui fiscalização pelo Tribunal de Contas e controle administrativo, exercido pelo Poder Executivo (supervisão ministerial), com sujeição a todas as medidas indicadas no artigo 26 do Decreto-lei nº 200 (arts. 49, inciso X, 72 e 73 da Constituição);

2. constituição autorizada em lei (art. 1º, inciso II, da Lei nº 7.596, e art. 37, inciso XIX, da Constituição);

3. a sua extinção somente poderá ser feita por lei; nesse aspecto fica derogado o artigo 69 do novo Código Civil, que prevê as formas de extinção da fundação, inaplicáveis às fundações governamentais;

4. equiparação dos seus empregados aos funcionários públicos para os fins previstos no artigo 37 da Constituição, inclusive acumulação de cargos, para fins criminais (art. 327 do Código Penal) e para fins de improbidade administrativa (arts. 1º e 2º da Lei 8.429, de 2-6-92);

5. sujeição dos seus dirigentes a mandado de segurança quando exerçam funções delegadas do poder público, somente no que entender com essas funções (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016, de 7-8-09, e art. 5º, inciso LXIX, da Constituição); cabimento de ação popular contra atos lesivos do seu patrimônio (art. 1º da Lei 4.717, de 29-6-65, e art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição); legitimidade ativa para propor ação civil pública (art. 5º da Lei 7.347, de 24-7-85);

6. juízo privativo na esfera estadual (...)

7. submissão à Lei 8.666, de 21-6-93, nas licitações e contratos, nos termos dos artigos 1º e 119;

8. em matéria de finanças públicas, as exigências contidas nos artigos 52, VII, 169 e 165, §§ 5º e 9º, da Constituição;

9. imunidade tributária referente ao imposto sobre o patrimônio, a renda ou serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (art. 150, § 2º da Constituição)." [7]

No que tange à relação jurídica firmada entre a entidade fundacional e as pessoas que trabalham para as primeiras e para as segundas, apresenta-se importante diferença: nas fundações estatais de direito público estão os servidores públicos estatutários, que ocupam cargos públicos cujo regime de trabalho é de natureza pública (sujeitos ao regime jurídico único). Já nas fundações estatais de direito privado, assim como nas empresas estatais, não há cargos, mas empregos, submetendo-se os contratados ao regime de natureza trabalhista.

Esclareço, neste ponto particular, que não corroborar com a tese da recorrente de que, enquanto fundação estatal de direito privado, estaria sujeita ao contido no art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal[8], cuja aplicação é restrita às estatais que efetivamente explorem atividade econômica em regime de concorrência, seja para a produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, o que não é o caso da FEAES.

Com base nos pressupostos acima, retorno ao exame da exigibilidade, pelo sistema jurídico pátrio, de que a criação dos empregos em comissões de entidade fundacional estatal de direito privado sejam criados por intermédio de lei em sentido estrito, concluindo que não há guarida normativa para tal determinação.

A criação de cargos públicos, nos precisos termos do art. 61, §1º, II, 'a', da CF/88,



deve ser formalizada por lei cuja iniciativa há de ser do chefe do Poder Executivo:

“§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;” (grifei)

Entendo que o silêncio do legislador constituinte é eloquente. O fato de o art. 61, §1º, II, 'a', da CF/88, não incluir no rol das competências de iniciativa legislativa atribuídas de forma privativa ao Chefe do Poder executivo para a proposição de lei de cargos de entidades fundacionais, afasta tal atribuição não apenas para a criação do quadro de empregos permanentes das entidades fundacionais de direito privado, mas também para a criação dos empregos em comissão dessas entidades.

Ora, se a fixação da estrutura de empregos – o quadro de pessoal permanente – das entidades fundacionais privadas (não autárquicas) não se encontra condicionada à prévia criação mediante lei em sentido estrito, também a criação das respectivas funções de direção, chefia e assessoramento não estarão sujeitas à prévia previsão legal, devendo seguir o mesmo trâmite exigido para a criação dos empregos do quadro geral da entidade.

Tratando-se de entidades de natureza privada, cuja criação pelo poder público tem por objetivo exatamente desburocratizar e agilizar o desempenho de certas atividades sociais, apresenta-se em consonância com a vontade do legislador constituinte que os respectivos quadros de empregados sejam criados diretamente pelos órgãos de direção dessas entidades, de acordo com a efetiva e sazonal demanda atendida, e sem as amarras próprias da administração direta e autárquica. Nesse particular, entendo que a interpretação atribuída pelo Acórdão recorrido ao art. 37, incisos II e V, da CF/88, extrapola a vontade do legislador constituinte, que ao fazer tal exigência, fez menção exclusivamente aos “cargos” em comissão, nos seguintes termos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;” (grifei)

Diversamente do propugnado no Acórdão nº 830/17 (Peça 72), entendo que o artigo 37, II, ao ressaltar de aprovação prévia em concurso público as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, não se estende à criação de empregos de livre nomeação das entidades estatais de direito privado.

O fato de não estarem os empregos em comissão sujeitos ao ingresso mediante prévia aprovação em concurso público, encontrando-se vinculados apenas à confiança necessárias à assunção de posições de direção, chefia e assessoramento, não impõe a exigência de que tais posições tenham sua criação submetida ao processo legislativo, exigência inexistente também para a criação dos demais empregos dessas entidades.

Nas instituições de natureza privada, inclusive em decorrência das esperadas flutuações na demanda, deve haver maior flexibilidade na fixação do quadro de pessoal, inclusive para garantir a economicidade de sua atuação. E tal flexibilidade deve se estender para criação de seus empregos comissionados.

O que não pode ocorrer, nem nas pessoas de direitos público, nem nas empresas estatais, é o provimento em comissão de funções que não sejam de direção, chefia e assessoramento.

Assim, se a entidade tem natureza privada, sujeitando-se seus funcionários ao regime jurídico trabalhista, pode o poder legislativo atribuir aos órgãos de Deliberação e Direção a competência de criação do quadro de pessoal, incluindo-se nele as posições de direção, chefia e assessoramento, as quais não estarão sujeitas à prévia aprovação em concurso ou teste seletivo, em paralelo ao que ocorre com os próprios cargos públicos, para os quais encontram-se excepcionada a regra da exigência do concurso público, nos termos do art. 37, II, da CF/88.

Tal fato, evidentemente, não afasta o dever de controle sobre a criação e sobre a efetiva nomeação de funcionários em tais funções, tanto pelo Tribunal de Contas, nos termos do art. 70 da Constituição Federal, quanto pelo Ministério Público Estadual, no âmbito de suas atribuições.

As entidades estatais de direito privado – empresas, sociedades de economia mista e fundações estatais de direito privado – e também seus órgãos diretivos, encontram-se sim submetidas a um regime publicístico mínimo e, portanto, obrigadas à observar, na criação e no provimento de seus empregos, inclusive os “em comissão”, os princípios da legalidade, no sentido de que a lei de criação expressamente atribua ao órgão diretivo tal competência, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência. Também devem atender, no âmbito de suas atribuições e competências, e naquilo que couber, as premissas fixadas por esta Corte de Contas no Prejudicado 25, de 28/08/2015, que definiu os parâmetros objetivos para se considerar regular o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal.[9]

Nesse tema, filio-me ao entendimento que vem sendo adotado de forma expressa pelo Tribunal de Contas da União em decisões que, embora tratem mais precisamente da criação de empregos em comissão de empresas públicas e

sociedades de economia mista, são aplicáveis às fundações de natureza privada, ainda quando firmem com o poder público “Contrato de Gestão” para o custeio do desenvolvimento de suas atividades institucionais[10].

Destaco, da jurisprudência do TCU, o seguinte excerto, elucidativo, do Acórdão nº 8626/2013 – TCU – 1ª Câmara, de relatoria da Ministra Ana Arraes:

“48. Nota-se que, para os cargos, funções e empregos públicos vinculados com maior proximidade ao Poder Executivo, cabe ao Presidente da República a iniciativa das Leis, nada sendo dito em relação à Administração Indireta, com exceção das autarquias. Como apontou corretamente o Serpro, com trecho de parecer do Ministério Público do Tribunal de Contas de Minas Gerais (peça 68, p. 14-15), não seria razoável atribuir ao Poder Legislativo essa prerrogativa, especialmente no que concerne às estatais não dependentes de recursos do orçamento para pagar pessoal. 49. Assim, a Constituição Federal não exigiu Lei para criação de empregos na Administração indireta, com exceção das autarquias, possivelmente, por entender o Constituinte originário que as estatais, especialmente as não dependentes, deveriam ter maior flexibilidade na gestão de pessoal, sem se olvidar dos demais princípios constitucionais, especialmente economicidade e impessoalidade.

50. É nesse sentido que se posiciona esta Corte em diversos julgados:

32. A segunda hipótese, de que a criação de “cargos” em comissão nas entidades da administração indireta teria que ser feita por lei também não encontra respaldo. O art. 61, §1º, inciso II, alínea ‘a’, da Constituição Federal estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração. Portanto, a Constituição não prevê a elaboração de lei para a criação de empregos na administração indireta, exceto quanto às autarquias. Se não há necessidade de lei para a criação dos empregos que são providos mediante concurso público, não seria razoável entender que seria exigida lei para a criação de ‘empregos em comissão’, em muito menor número. Dessa forma entendeu o Tribunal quando da prolação da Decisão nº 158/2002 - Plenário.

(...)

34. Entendo relevante ressaltar que não estou a defender que as empresas públicas e as sociedades de economia mista criem, sem quaisquer parâmetros, empregos de livre nomeação. A criação desses empregos está sujeita aos princípios da moralidade, da impessoalidade e tem que ser aprovada pelas instâncias competentes. Além disso, eles devem estar restritos a funções de chefia, direção e assessoramento. No caso em tela, constata-se que foram criados dois cargos por diretor (são seis as diretorias). Considero que esse número se situa dentro de um patamar de razoabilidade, não se vislumbrando que tenha havido algum intuito de burla à regra geral do concurso público.

35. Assim, entendo que não houve irregularidade na contratação de assessores externos, devendo ser excluído, do acórdão recorrido, o item 9.1.1.2. (Acórdão 1.557/2005 – Plenário).

51. É fato que é possível aprofundar a questão no que tange às estatais que recebam recursos da União para pagamento de pessoal. De toda sorte, não é essa a hipótese dos autos, pois, consultando as demonstrações contábeis do Serpro, não se identificou transferência de recursos federais para gastos com funcionários. Além disso, verifica-se que o texto constitucional não distinguiu essas hipóteses.

52. Para afastar as dúvidas, optou-se por pesquisar os estatutos de outras empresas estatais acerca do tema e se constatou que, normalmente, cabem aos órgãos diretivos dessas entidades a criação de cargos e definição da natureza e do regime a eles aplicável. Nesse sentido, cite-se, como exemplo, trecho do regulamento dos Correios, previsto no Decreto 83.726/1979:

(...)

53. Diante disso, conclui-se pela possibilidade de regular o exercício de cargos em comissão e funções comissionadas, ou seja, os chamados “empregos em comissão”, nas empresas públicas e sociedades de economia mista não dependentes por Decreto do Poder Executivo, observadas sempre as normas constitucionais aplicáveis à matéria.”

Da parte dispositiva do Acórdão, merece ser reproduzido o seguinte trecho:

“12. Este Tribunal já se manifestou no sentido de que a Constituição Federal não exige lei (no sentido formal) para criação de empregos em empresas públicas, a exemplo da decisão 158/2002 – Plenário e do acórdão 1.557/2005 – Plenário, citados pela unidade técnica.

13. Nessa última deliberação, foi destacado que, no caso de empresas públicas, não é pertinente a aplicação literal dos dispositivos constitucionais que exigem lei para previsão de cargos em comissão de livre nomeação e exoneração (art. 37, inciso II, da CF), bem como para criação de funções de confiança e de cargos em comissão de direção, chefia e assessoramento (art. 37, inciso V, da CF).

14. A melhor interpretação deve considerar outros dispositivos constitucionais que mencionam a possibilidade de emprego de confiança ou em comissão (a exemplo do art. 19, §2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), cuja criação não dependeria lei. Essa interpretação é coerente com o art. 61, §1º, inciso II, alínea ‘a’, da Constituição Federal, citado pelos recorrentes, em que a iniciativa de lei de criação de cargos, funções ou empregos para empresas públicas não consta como competência privativa do presidente da República. Se não há necessidade de lei (em sentido formal) para criação, em empresas públicas, de empregos que são providos mediante concurso público, não seria razoável entender que seria exigida lei para criação das funções de confiança de livre nomeação”. (ACÓRDÃO Nº 8626/2013 – TCU – 1ª Câmara)

Também tem relevância a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que vem adotando a mesma interpretação utilizada pelo TCU em suas decisões, consoante se depreende dos seguintes julgados:

“A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO EM COMISSÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESNECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. Ante a



demonstração de possível ofensa ao art. 173, § 1º, II, da CF, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

B) RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIAÇÃO DE EMPREGO PÚBLICO EM COMISSÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESNECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA.

1. Segundo expressa dicação do art. 173, § 1º, II, da CF, as empresas públicas e sociedades de economia mista se sujeitam "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários".

2. Não obstante a submissão de tais entes aos princípios estabelecidos no artigo 37 da Carta Magna, como integrantes da Administração Pública Indireta, inexistente no texto constitucional ou na legislação infraconstitucional a exigência de autorização legislativa para a criação de empregos públicos a serem providos mediante concurso público no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, razão pela qual não há como cancelar a imposição dessa exigência no tocante à criação de empregos em comissão.

3. Nesse contexto, a decisão recorrida merece reforma, uma vez que a criação de emprego público em comissão não depende de prévia autorização legislativa, tendo em vista a ausência de exigência legal nesse sentido e a submissão das empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Recurso de revista conhecido e provido." (grifei)

(TST - RR: 950400620085100008, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 31/05/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017)

Passando à análise do caso concreto, observo que consoante o artigo 1º da Lei nº 13.663/2010[11] de Curitiba, que autorizou a criação da FEAES, a instituição recorrente caracteriza-se efetivamente como fundação estatal de direito privado:

"Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba (FEAES-CURITIBA), entidade com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse e de utilidade públicas, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, sujeita ao regime jurídico próprio das entidades privadas sem fins lucrativos de beneficência social quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas, tributários e fiscais, observadas as regras desta lei.

(...)

§ 2º A Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba integrará a Administração Pública indireta do Município de Curitiba e vincular-se-á à Secretaria Municipal da Saúde para efeito de supervisão de suas finalidades." (grifei)

A mesma lei municipal, em seu artigo 13, atribui ao Conselho Curador da entidade a competência para a criação do quadro de pessoal da entidade:

"Art. 13 O regime jurídico de pessoal da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba será o da Consolidação das Leis do Trabalho e respectiva legislação complementar.

(...)

§ 2º O quadro de pessoal a ser aprovado pelo Conselho Curador definirá a estrutura de empregos e funções, os requisitos de admissão, a remuneração, a organização das carreiras, segundo a formação profissional ou as atribuições funcionais.

(...)

§ 5º O Conselho Curador decidirá sobre o quadro de pessoal e o plano de carreira e definirá a política de avaliação e desenvolvimento dos empregados"

O Estatuto da entidade, em seu artigo 19, § 1º[12], esclarece que os cargos da Diretoria, suas assessorias e as chefias serão considerados "de confiança", e, portanto, de livre admissão e demissão:

"Art. 19. Os quantitativos dos empregados públicos permanentes e dos empregados públicos de direção superior, direção intermediária, chefia e assessoramento da FUNDAÇÃO serão estabelecidos pelo Conselho Curador, em conjunto com a Diretoria Executiva.

§ 1º Os cargos da Diretoria Executiva, suas assessorias e outras funções de chefia, na forma do disposto no plano de emprego, carreira e salários da FUNDAÇÃO, aprovado pelo Conselho Curador, serão sempre considerados de confiança, de livre admissão e demissão, na forma da lei."

Tais dispositivos encontram-se em conformidade com a Lei Orgânica municipal de Curitiba[13], que atribui ao chefe do Poder Executivo a competência para a proposição de leis que tratem da criação de cargos e empregos públicos, condicionando à exigência de LEI para a Administração Direta e Autárquica e fundacional, nos seguintes termos:

"Art. 53 São de iniciativa privativa do Executivo, entre outras previstas nesta Lei Orgânica, leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Município e aumento de remuneração dos servidores."

Inobstante o dispositivo faça referência à criação de cargos ou empregos em fundações, o entendimento da norma deve dar-se em consonância com o que consta de seu artigo 77, inciso V, com a redação que lhe deu a Emenda nº 15 de 20 de dezembro de 2011, e que deixa clara a existência, no âmbito municipal, de duas diferentes categorias de fundações: as públicas (ou autárquicas), e as de direito privado:

"Art. 77 O Município, na ordenação de sua estrutura orgânica e funcional, atenderá aos princípios da desconcentração e descentralização.

(...)

§ 2º A administração Indireta compreende as seguintes entidades:

I - Autarquias

II - Fundações Públicas

III - Sociedades de Economia Mista

IV - Empresas Públicas

V - Fundações estatais, sob o regime de direito privado".

Essa diferenciação entre as duas modalidades de fundação e dos respectivos

regimes jurídicos aplicáveis, especialmente no concernente à instituição de plano de cargos, vem reforçada também no art. 88 da Lei orgânica municipal:

"Art. 88 O Município instituirá planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas."

Deixo assente, nesse sentido, que a admissão e demissão para o exercício desses cargos da Diretoria Executiva, suas assessorias e outras funções de chefia deve dar-se sempre em consonância com a lei, inclusive com a Lei complementar que vier a ser promulgada pela Câmara de Vereadores, em atendimento ao que prescreve o art. 80, Inciso XIX da Lei Orgânica Municipal:

Art. 80. A Administração Municipal direta e indireta de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade e também ao seguinte:

(...)

XIX - as hipóteses de incompatibilidade e vedações visando proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício de cargos em comissão, no âmbito do Município, serão estabelecidos em lei complementar. (grifei)

Portanto, em meu entendimento, encontra-se a Lei nº 13.663/2010 em conformidade com a Lei Orgânica de Curitiba, apresentando-se válida a criação dos empregos de direção, chefia e assessoramento da entidade fundacional privada por parte de seu Conselho Curador, órgão também competente para a criação do quadro de pessoal permanente da entidade.

Repiso, contudo, que a dispensa de criação por meio de lei stricto sensu, bem como a dispensa de prévio concurso público para o provimento em "empregos em comissão" não torna inteiramente livre a escolha dos seus ocupantes. Encontrando-se a FEAES submetida à um regime publicístico, ainda que mínimo, deve observar, na criação e no provimento de seus empregos, inclusive os "em comissão", os princípios da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, além da restrição ao nepotismo, prevista na Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal e, naquilo que couber, as premissas fixadas por esta Corte de Contas no Prejudicado 25.

Por fim, no que tange à preocupação da equipe técnica relacionada ao aumento de despesa com pessoal sem estimativa e demonstração do impacto orçamentário, que caracterizaria violação ao art. 19, III, e art. 53, I, da LOA, entendo relevante destacar a expressa previsão contida no art. 14 da Lei nº 13.663/2010:

"Art. 14 Os atos do Conselho Curador que gerarem aumentos da despesa de pessoal deverão estar indicados previamente no orçamento anual da Fundação Estatal de Atenção Especializada em Saúde de Curitiba e considerados no Contrato de Gestão." (grifei)

Quanto ao ponto, destaco que, em se tratando de despesas de pessoal suportadas com recursos advindos do Contrato de Gestão financiado com recursos públicos municipais, devem elas ser computadas nas despesas de pessoal do Município, nos termos dos artigos 18 e 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, e a despeito de entender indevida a criação de empregos em comissão por intermédio de lei stricto sensu, destaco o dever desta Corte de Contas em envidar esforços contínuos na fiscalização sobre a criação, nomeação e o exercício dos "empregos em comissão" em cotejo com as normas constitucionais, bem como a adequada contabilização da despesa pública decorrente do Contrato de Gestão firmado nos termos do art. 33 da Lei municipal, em atendimento ao que prescrevem os artigos 165 e 169 da CF/88[14].

VOTO DIVERGENTE DO CONS. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencedor)

Inicialmente, observa-se que o artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal[15], que reconhece a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas às empresas públicas e sociedades de economia mistas, não é aplicável à Recorrente, pois a liberalidade constitucional é restrita às estatais que explorem atividade econômica em regime de concorrência, para a produção e comercialização de bens ou de prestação de serviços.

A FEAES tem natureza jurídica de fundação pública de direito privado, fazendo parte da Administração Pública Indireta Municipal, devendo, portanto, se submeter ao regime mínimo publicista. A mera qualificação formal de autonomia atribuída por lei municipal não tem a aptidão para desnaturar a condição fática de dependência orçamentária da entidade em relação ao Município à que está vinculada.

Essencialmente, a Fundação é compreendida como entidade da Administração Pública Indireta, a qual presta serviço público de caráter essencial, dependendo exclusivamente de recursos financeiros públicos, especificamente do Fundo Municipal de Saúde de Curitiba, para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral. Independente da aparência conferida pelo contrato de gestão, trata-se claramente de entidade que não possui receitas próprias, submetendo-se, portanto, aos recursos repassados de origem pública.

Considerando que tais despesas dependem da disponibilidade orçamentária do Município, a criação de cargos/empregos em comissão e a definição das respectivas remunerações da Recorrente requerem, por consequência, a edição de Lei em sentido estrito, em atenção ao preceito do artigo 37, II da Constituição Federal[16].

Por fim, quanto aos precedentes citados pela Recorrente, verifica-se sua inaplicabilidade ao caso ora analisado, posto que não há coincidência entre os fatos fundamentais analisados e aqueles que serviram de base para as justificativas das decisões postas como paradigmas. Tratam, aqueles, de processos envolvendo empresas estatais independentes, as quais possuem receitas próprias provenientes da comercialização de produtos e serviços, não existindo, portanto, ponto de convergência com o objeto discutido nos presentes autos.

Sendo assim, acompanhando a instrução processual, entendo pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista apresentado, mantendo-se a determinação quanto à criação de empregos/cargos públicos mediante Lei, conforme disposto no artigo 37, II, da Constituição Federal, e não por deliberação do Conselho Curador, nos exatos termos propostos na decisão recorrida.

CONCLUSÃO



Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista protocolado pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA – FEAES, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão nº 830/17 - Segunda Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria absoluta, em:

Conhecer e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista protocolado pela FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA – FEAES, mantendo-se integralmente a decisão constante do Acórdão nº 830/17 - Segunda Câmara.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA (voto vencedor). O Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES apresentou voto pelo conhecimento e provimento (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2017 – Sessão nº 35.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Adotado nos autos do Recurso de Revista 95600-42.2008.5.10.0009 (Ação Civil Pública 00956-2008-009-10-00-0):

“RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. EMPREGO EM COMISSÃO. CRIAÇÃO AUTORIZADA POR LEI. NECESSIDADE. A empresa reclamada é uma sociedade de economia mista, cuja criação, ao teor do art. 37, XIX, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC-19/1998, depende de autorização em lei específica. Por ser uma sociedade de economia mista, está sujeita ao regime jurídico próprio da iniciativa privada, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas (art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal), encontrando-se seus empregados sob o regime da CLT, que não prevê, de forma específica e clara, entre as modalidades do contrato (art. 443), o ‘emprego em comissão’. A Constituição Federal, por sua vez, dispõe que ‘a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração’ (art. 37, II, da CF). A Constituição da República faz expressa distinção entre cargo (regido pelo estatuto próprio de natureza administrativa) e emprego público (regido pelas regras gerais típicas da iniciativa privada - CLT), mas exige a prévia aprovação em concurso para investidura em ambos e, ao fazer a ressalva, não menciona emprego em comissão, cogitando apenas de cargo público. Nesse contexto, percebe-se que não há, no direito positivo, previsão de emprego público em comissão, donde se conclui que se trata de uma criação das empresas públicas e sociedades de economia mista, que o instituem em seus regulamentos, nos moldes dos cargos em comissão previstos na administração direta.

A necessidade de haver espaço para que outras pessoas, além dos empregados públicos stricto sensu, isto é, aqueles ocupantes de empregos permanentes, exerçam funções de direção, chefia e assessoramento, uma vez que conclusão oposta imobilizaria as perspectivas gerenciais e a otimização das atividades próprias das sociedades de economia mista, é uma realidade. Não obstante, faz-se necessário a observância de determinados requisitos, estes extraídos da própria Carta Magna, entre os quais o de que os empregos em comissão sejam criados por lei. O quadro fático apresentado na decisão recorrida mostra que o emprego em comissão não foi criado por lei, o que demonstra a clara intenção de burlar a exigência de concurso público. Incidência da Súmula n.º 363 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento”. (destacou-se)

2. Do TCU citou excertos de Acórdão de Relatoria do Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no processo nº 6273/2005:

“O raciocínio desenvolvido pelo Analista da Serur [...] é de que os tais assessores externos não podem constituir funções de confiança porque estas são exclusivas dos servidores ocupantes de cargo efetivo. Também não são cargos em comissão, porque estes dependem de lei para serem criados. Assim, conclui que não há previsão normativa para a contratação desses assessores sem concurso público.

[...] Tal interpretação não é a mais adequada. Inicialmente, cabe observar que a redação dos citados dispositivos constitucionais emprega uma terminologia que usualmente se utiliza para a administração direta. Fala-se em cargos e servidores (com relação à administração indireta, os termos utilizados seriam empregos e empregados ou funcionários).

A aplicação literal e isolada desses dispositivos com relação às entidades da administração indireta não se mostra pertinente. Ela conduziria a uma das duas hipóteses: a primeira seria que tais entidades não poderiam ter ‘cargos’ em comissão de livre exoneração; a segunda, que tais ‘cargos’ precisariam ser criados por lei. Nenhuma dessas hipóteses é razoável, nem guarda consonância com outros dispositivos constitucionais.

[...] é pouco razoável concluir pela inviabilidade de que empresas, sujeitas ao regime privado, e assim, submetidas a menos amarras que os órgãos da administração direta, não possam ter esses ‘cargos’ de livre nomeação e exoneração, ao passo que os órgãos mencionados tenham tal prerrogativa. [...]

A segunda hipótese, de que a criação de ‘cargos’ em comissão nas entidades da administração indireta teria que ser feita por lei também não encontra respaldo. O art. 61, §1º, inciso II, alínea ‘a’, da Constituição Federal estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que dispõem sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração.

Portanto, a Constituição não prevê a elaboração de lei para a criação de empregos na administração indireta, exceto quanto às autarquias. Se não há necessidade de lei para a criação dos empregos que são providos mediante concurso público, não seria razoável entender que seria exigida lei para a criação de ‘emprego em comissão’, em muito menor número. Dessa forma entendeu o Tribunal quando da prolação da Decisão nº 158/2002 - Plenário.” (Peça 76, p. 10 até 12)

3. DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Editora Atlas. 2003. p. 503/504.

4. De acordo com o § 3º, do art. 5º do Decreto Lei 200, incluído pela Lei nº 7596/871, não se aplicam às fundações públicas de direito privado as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações: “§ 3º As entidades de que trata o inciso IV deste artigo adquirem personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhes aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações”.

5. Esse é o entendimento majoritário na doutrina, adotado Por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Diógenes Gasparini, Rafael Carvalho Rezende Oliveira, entre outros, e, na jurisprudência, pelo Supremo Tribunal Federal.

A diferenciação do regime jurídico entre as fundações de direito público e as fundações de direito privado restou bem esclarecida em decisão do STF proferida na Adin 191-4, que decidiu pela inconstitucionalidade de situação de equiparação entre servidores de fundações instituídas ou mantidas pelo estado e servidores das fundações públicas de direito privado. No referido julgado, a relatora, Ministra Cármen Lúcia, assim tratou da matéria:

“A distinção entre fundações públicas e privadas decorre da forma como foram criadas, da opção legal pelo regime jurídico a que se submetem, da titularidade de poderes e também da natureza dos serviços por elas prestados”

“Aquele orientação constitucional alterou-se pela Emenda Constitucional n. 19/98, pela qual se retornou ao entendimento antes adotado, possibilitando-se a existência de fundações de direito privado no âmbito da Administração Pública (edições posteriores ao advento daquela Emenda), onde se observa: A EC 19/98 deu nova redação ao inc. XIX do art. 37 da CF, deixando transparecer ter voltado ao entendimento anterior de que a fundação é entidade com personalidade jurídica de direito privado: ‘somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação’. A fundação foi colocada ao lado das empresas governamentais (entidades de Direito Privado): a lei não cria, apenas autoriza a sua criação, devendo o Executivo tomar as providências necessárias para o registro determinante do nascimento da pessoa jurídica de Direito Privado. E mais: lei complementar deverá definir as áreas em que poderá atuar a fundação, não podendo essa figura jurídica servir de panacéia para qualquer atividade que a Administração pretenda efetuar com relativa autonomia”

As fundações públicas de Direito Privado necessitam apenas de autorização da Lei para a sua criação. A personalidade é adquirida com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas. São, pois, atos diversos: a Lei autoriza a criação, ao passo que o ato de registro é que dá início a sua personalidade jurídica.

Como estatal, entidade da administração indireta, com supervisão ministerial, deve a fundação pública de direito privado se nortear pelas regras dos concursos públicos e das licitações para sua orientação e controle pelo Tribunal de Contas da União, a teor dos artigos 37, 70 e 165 da Constituição Federal.

Deve sujeitar-se ao regime trabalhista comum, traçado na CLT. Sendo de natureza privada tais entidades, não teria sentido que seus servidores fossem estatutários.

A despeito do regime trabalhista, aplicam-se aos empregados dessas fundações as restrições de nível constitucional, como, por exemplo, a vedação à acumulação de cargos e empregos (art. 37, XVII) e a necessidade de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos antes da contratação dos empregados (art. 37, II). Tal regime que já é seguido pelas empresas públicas e pelas sociedades de economia mista, entidades com personalidade jurídica de direito privado, que, processualmente são tratadas como pessoas privadas, à luz do Código de Processo Civil e, nas lides laborais, se submetem à jurisdição da Justiça do Trabalho.

Em síntese: As fundações de direito privado serão reguladas pelo regime jurídico de direito privado, mas modificado, derogado em parte por normas de direito público, quando o for expressamente, como ocorre com a obrigatoriedade de licitação pública, a proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, a vinculação ao teto remuneratório disposto pelo texto constitucional, a imunidade recíproca para impostos sobre o patrimônio, renda e serviços (vez que a Constituição Federal dispõe ser essa imunidade extensiva às autarquias e fundações, não fazendo distinção entre as de direito público ou privado).”

(Ação Direta de Inconstitucionalidade 191-4 – Rio Grande do Sul Acórdão do Tribunal Pleno de 29/11/2007. DJE nº 041. Publicação em 07/03/2008.)

6. DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 26ª edição. São Paulo: Editora Atlas. 2003. p. 501.

7. Idem. *Ibidem*. p. 502.

8. “Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários;”

9. PREJULGADO Nº 25

i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso.

ii. O Poder Legislativo, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, que carece de lei em sentido formal em qualquer hipótese

iii. Direção e chefia pressupõem competências decisórias e o exercício do poder hierárquico em relação a outros servidores, nos termos previstos em ato normativo; os cargos de direção estão relacionados ao nível estratégico da organização, enquanto os cargos de chefia atuam no nível tático e operacional.

iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.

v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado.

vi. É imperioso o estabelecimento, nas legislações municipais e estaduais, dos casos, condições e percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, competindo ao Tribunal de Contas verificar, em concreto, se a legislação local atende aos princípios da proporcionalidade e da eficiência.

vii. O quantitativo de vagas para cargos de provimento em comissão deverá guardar correlação com a estrutura administrativa do órgão/entidade, com critérios de razoabilidade sobre a proporcionalidade, incluindo as funções e características do órgão e suas atividades-fim e atividades-meio;

viii. É vedado(a):

a. A acumulação de cargos em comissão e funções comissionadas e o estabelecimento de gratificação por tempo integral e dedicação exclusiva a ocupante de cargo em comissão;

b. A cessão do servidor ocupante de cargo comissionado a outro órgão caso configurada desvinculação hierárquica da autoridade nomeante;

c. A remuneração a título de hora extra aos ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança;

d. O recolhimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para servidores ocupantes de cargo em comissão;

ix. É garantida à servidora pública gestante detentora de cargo em comissão a estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto.



x. As atividades de magistério poderão ser exercidas por servidores detentores de cargos em comissão desde que demonstrada a compatibilidade de horário e sem prejuízo do desempenho de suas funções, devendo ser aprovada e motivada pela autoridade nomeante.

10. Nesse sentido, destaca as decisões contidas no Acórdão nº 2096/2014 (ATA 26/2014) – Plenário, 06/08/2014 - Relator: RAIMUNDO CARREIRO; Acórdão nº 8626/2013 (ATA 44/2013) - Primeira Câmara - 03/12/2013 - Relator: ANA ARRAES; Acórdão nº 128/2011 ATA 2/2011 - Plenário, 26/01/2011 - Relator: WEDER DE OLIVEIRA; Acórdão nº 56/2007 ATA 02/2007 - SEGUNDA CÂMARA - 30/01/2007 - Relator: UBIRATAN AGUIAR; Acórdão nº 1557/2005 ATA 39/2005 - PLENÁRIO - 05/10/2005 - Relator: UBIRATAN AGUIAR.

11. <https://leismunicipais.com.br/a/pr/c/curitiba/lei-ordinaria/2010/1366/13663/lei-ordinaria-n-13663-2010-institui-a-fundacao-estatal-de-atencao-especializada-em-saude-de-curitiba-feaes-curitiba-altera-a-lei-municipal-n-7671-de-10-de-junho-de-1991-e-da-outras-providencias>

12. http://www.feaes.curitiba.pr.gov.br/imagens/fundacao/arquivos/fundacao_002.pdf

13. http://www.cmc.pr.gov.br/wsp/sistema/BibLegVerForm.do?select_action=&popup=s&nor_id=3

14. Em razão de a Fundação Privada receber recursos orçamentários mediante contrato de gestão inclusive para pagamento de pessoal, deve o respectivo montante ser computado nas despesas de pessoal do município, inclusive para fins de aferição do cumprimento do limite com despesas de pessoal, em atendimento ao que prescreve o art. 169 da CF/88:

Art. 165.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

(...)

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

“Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

15. “Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:

(...)

II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (...).”

16. “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...).”

PROCESSO Nº: 586361/08

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MARIA OLIVIA DE MORAES SOARES

ADVOGADO / PROCURADOR VICENTE GANTER DE MORAES

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 331/18 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Aposentadoria de Escrivã. Implemento dos requisitos anteriores à EC nº 20/98, nos termos do Acórdão nº 3647/16, em sede de prejulgado. Ato fundamentado como aposentadoria voluntária. Erro formal, superado com a aplicação do art. 3º, §3º da mesma Emenda Constitucional, conforme precedentes. Recurso Provido, com o registro do ato.

1. Tendo-se em conta a designação para a lavratura do acórdão, nos termos do art. 458 do Regimento Interno, adoto, por brevidade, o relatório apresentado em sessão pelo Ilustre Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro:

Trata-se de RECURSO DE REVISTA (peça 31) interposto por MARIA OLÍVIA DE MORAES SOARES, em face do Acórdão nº 1609/08- Primeira Câmara (peça 26), relatado pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, que negou o registro de sua aposentadoria no cargo de Escrivão da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, diante da inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 12.607/99, declarada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.791/PR.

2. A recorrente alega que não se aplica ao seu caso a legislação destinada aos notários e registradores, pois a mesma seria do Quadro de Auxiliares da Justiça do Estado do Paraná, na condição de serventúria efetiva. Aduz que a sua aposentadoria compulsória é a prova disso, e que tal não lhe seria aplicável caso não fosse serventúria efetiva, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal entende que os serventúrios do foro extrajudicial puro não são atingidos pelo comando constitucional da inativação obrigatória.

3. Sustenta-lhe ser inaplicável o disposto na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.791, visto que a mesma se refere exclusivamente aos serventúrios pertencentes ao foro extrajudicial, de forma que a ação não alcança os serventúrios pertencentes ao foro judicial, como seria o seu caso. Argumenta que, de qualquer forma, já detinha direito adquirido à aposentadoria, não interessando ao caso a referida ação direta de inconstitucionalidade.

4. Afirma não ter sido previamente intimada da decisão que negou registro à sua aposentadoria e que não lhe foi garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa, motivo pelo qual entende que o acórdão é nulo.

5. De outra parte, defende que o acórdão recorrido carece de fundamentação, por apresentar motivação genérica.

6. Assevera que possui direito à aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência Social porque acumulou mais de 59 anos de tempo de serviço, dos quais mais de 37

anos de efetiva contribuição para a entidade previdenciária. Afirma que completou 30 anos de contribuição à previdência estadual em 1994, e teria, a partir desta data, direito adquirido à aposentadoria.

7. Por fim, informa que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já reconheceu o direito dos serventúrios da Justiça do Estado à inclusão (ou permanência) no regime da Panaprevidência, na Ação Ordinária nº 49.655, em trâmite perante a 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, ajuizada pela Associação dos Serventúrios da Justiça do Estado do Paraná-ASSEJEPAR, contra a Paranaprevidência e o Estado do Paraná.

8. O RECURSO DE REVISTA foi recebido por meio do Despacho nº 2822/08 (peça 37), do Conselheiro Heinz Georg Herwig.

9. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 2304/09 (peça 44), emitido pela Assessora Jurídica Danielle Cristina Jaques Urban, opinou que fosse deliberado o sobrestamento do expediente até que fossem decididos os embargos de declaração propostos na ADI nº 2791, posto que haveria reflexo direto no julgamento deste caso, “por versar acerca da extensão ou não dos efeitos da inconstitucionalidade aos titulares de serventias judiciais”.

10. Inobstante, por intermédio do Despacho nº 28/09 (peça 48), ao consultar o andamento da referida demanda judicial e constatar o julgamento do mencionado recurso, retornei os autos à Diretoria Jurídica para manifestação quanto à matéria.

11. A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12625/09 (peça 50), examinou o recurso de revista, afastando a preliminar de cerceamento de defesa com fundamento na Súmula Vinculante nº 3[1] do Supremo Tribunal Federal, transcrevendo, para tanto, excerto do Acórdão nº 215/09-Tribunal Pleno.

12. No mérito, opinou pelo provimento do recurso de revista, desde que retificado o fundamento legal do ato de inativação, pois embora seja inaplicável a aposentadoria compulsória aos serventúrios da justiça não-remunerados pelo Poder Público, a recorrente tem direito adquirido à aposentadoria, com fundamento no artigo 40 da Lei Federal nº 8935/94, que assim prescreve:

“Art. 40. Os notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares são vinculados à previdência social, de âmbito federal, e têm assegurada a contagem recíproca de tempo de serviço em sistemas diversos.

Parágrafo único. Ficam assegurados, aos notários, oficiais de registro, escreventes e auxiliares os direitos e vantagens previdenciários adquiridos até a data da publicação desta lei.” (grifei)

13. Segundo a unidade, a recorrente contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social desde março de 1989 até abril de 2002, conforme documentos acostados às fls. 43 a 49 da peça 2, sendo que, até a data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98 (que estabeleceu que o regime próprio de aposentadoria dos servidores é restrito aos titulares de cargos efetivos), a mesma completara 56 anos de serviço, dos quais 34 anos de efetiva contribuição, conforme certidão juntada à fl. 60 da peça 2.

14. Assevera que a recorrente completou 30 anos de serviço, preenchendo o requisito constante na alínea “a”, do inciso III, do artigo 40 da Constituição Federal, em sua redação original, e que, mesmo que seja considerado como marco a entrada em vigor da Lei Federal nº 8.935/94, que regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal de 1988, a recorrente já havia adquirido o seu direito à aposentadoria, nos termos do artigo 40 acima transcrito.

15. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 13604/09 (peça 52), da lavra da Procuradora Valéria Borba, entendeu oportuno o sobrestamento do processo em face da instauração do Incidente de Prejulgado nº 474664/09, com a finalidade de se alcançar a “interpretação adequada do disposto nos artigos 34, 1º e 66, parágrafo único da Lei Estadual nº 10.219/92, e artigos 40, parágrafo único e 51 da Lei Federal nº 8935/94.”

16. Por intermédio do Despacho nº 858/09 (peça 54), determinei o sobrestamento do processo até decisão definitiva do referido incidente.

17. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer nº 2250/17 (peça 57), emitido pelo Analista de Controle Patrick Maranhão de Carvalho Clair, informou que, por meio do Acórdão nº 3647/16-Tribunal Pleno, prolatado no Incidente de Prejulgado nº 474664/09, este Tribunal de Contas decidiu a matéria nos seguintes termos:

“OS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA E OS TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS REGISTRAIS DO PARANÁ, NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS, QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.935/94 E PREENCHERAM OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (idade e tempo de contribuição) APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR, MAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98, DE 16.12.1998, DESDE QUE TENHAM MANTIDO AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ATÉ A DATA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO OU DE SUA CONCESSÃO, TÊM DIREITO DE SE APOSENTAR PELO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.”

18. Tendo em vista tal decisão, segundo a unidade:

“...tem-se que os parâmetros para se conceder a aposentadoria pelo regime próprio de previdência dos servidores públicos, aos serventúrios não remunerados pelo erário, são:

- Ingresso no serviço público antes da Lei nº 8.935/94;
- Preenchimento dos requisitos para se aposentar após aquela lei e a EC 20/98;
- Pagamento das contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.”

19. A unidade analisa os documentos fornecidos pela origem, apontando que:

“a) A servidora preencheu os requisitos para se aposentar, eis que, quando da promulgação da EC 20/98, possuía mais de 56 anos de serviço, portanto, tempo superior ao exigido pela CRFB/881;

b) Os diplomas legais que deram embasamento ao ato de inativação dizem respeito



à matéria, assim como os documentos anexos comprovam o direito a concessão do benefício.”

20. Assim, conclui que, “a priori, a aposentadoria do servidor, levada a efeito pelo Decreto Judiciário nº 486, de 03/01/03, estaria regular e legal para registro.”

21. Todavia, aponta que:

“(…) para ser ter a ideal certeza de que toda está atualizada e correta, se mostra necessário que o órgão previdenciário estadual colacione aos autos o ato de inativação, devidamente publicado, por meio do qual o ora interessado foi aposentado.

Referido ato, caso comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas e também cumprida a solicitação supramencionada, será objeto de registro junto a essa Corte de Contas, tal como determinado pelo art. 71, inc. III, da CRFB/88. Sem os aludidos atos, o presente processado perde sua razão de ser.”

22. Em face do exposto, propôs diligência junto à Paranaprevidência, para que fossem juntados aos autos:

(i) informação sobre as contribuições previdenciárias da recorrente, bem como

(ii) o ato de inativação, acompanhado de sua publicação.

23. Por meio do Despacho n.º 674/17-GABTC (peça 58), indeferi a diligência, assinalando que os documentos já constavam do caderno processual, respectivamente, à fl. 49 da peça 2, e às fls. 74 e 76 da peça 2.

24. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio do Parecer n.º 2595/17 (peça 59), subscrito pelo Analista de Controle Patrick Maranhão de Carvalho Clair, opina pelo não provimento do recurso de revista, por entender que a recorrente não preencheu o requisito de idade da aposentadoria até 16/12/98, nos termos do Prejulgado n.º 474664/09 deste Tribunal.

“Fazendo uma análise ainda mais minuciosa e, além disso, respeitando o que fora relatado por meio do despacho 674/17 GATBC, nota-se que a interessada não se enquadra no intervalo de tempo necessário para poder desfrutar do regime próprio de previdência almejado pela mesma, já que, segundo a peça nº 2 deste expediente, é possível perceber que o requisito de idade para a opção de aposentadoria escolhida pela interessada, fora preenchido somente após o ano de 1998.

Sendo assim, tomando por base a simples informação acima detalhada, venho por meio deste, não dar provimento ao presente recurso de revista, já que, um dos requisitos necessários para o desfrute de tal regime, não se preenche.”

25. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 7744/17 (peça 62), da lavra da Procuradora Valéria Borba, corrobora o opinativo técnico, nos seguintes termos:

“Assim, compulsando tal decisão, tem-se como requisitos para a concessão de aposentadoria por regime próprio de previdência aos servidores públicos, e aos serventuários não remunerados pelo erário; a) Ingresso no serviço público antes da Lei nº 8.935/94; b) Preenchimentos dos requisitos para se aposentar após aquela lei e a EC 20/98; c) Pagamento das contribuições previdenciárias até a data do deferimento do pedido ou de sua concessão.

No entanto, ressalta-se como critério a ser preenchido pela EC 20/98, no que tange a aposentadoria compulsória, o art. 40, §1º, inciso II:

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

A referida norma, a propósito, deve ser aplicada segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, materializado na Súmula 359 da Suprema Corte:

Ressalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários.

Sendo assim, é possível observar que a interessada não faz jus ao regime próprio de previdência por ela almejada, por não se enquadrar no intervalo de tempo necessário, visto que conforme consta na peça nº 2, a requerente preencheu tal requisito somente no ano de 2002, portanto, 4 (quatro) anos após a edição da referida Emenda Constitucional.

Pelo exposto, esta Procuradora do Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se incólume a decisão consubstanciada no Acórdão nº 1609/08 – Primeira Câmara.”

O voto do relator foi pelo não provimento do recurso, haja vista que, embora os requisitos para a aposentadoria tenham sido satisfeitos, o ato de concessão do benefício contém fundamento equivocado, relativo à aposentadoria compulsória da servidora.

É o relatório.

2. Em que pese o entendimento diverso do ilustre relator originário do processo, Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, entendo que o ato encontra-se em condições de registro, motivo pelo qual o recurso deve ser provido.

Trata-se de aposentadoria da Sra. Maria Olívia de Moraes Soares, no cargo de Escrivão da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que teve seu registro negado pela decisão recorrida, diante da inconstitucionalidade da Lei Estadual n.º 12.607/99, declarada pela Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.791/PR.

Conforme sobejamente tratado na instrução processual, com o de acordo com a decisão contida no Acórdão n.º 3647/16, do Tribunal Pleno, prolatado no Incidente de Prejulgado n.º 474664/09, “OS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA E OS TITULARES DE SERVIÇOS NOTARIAIS REGISTRADOS DO PARANÁ, NÃO REMUNERADOS PELOS COFRES PÚBLICOS, QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N.º 8.935/94 E PREENCHERAM OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO) APÓS A SUA ENTRADA EM VIGOR, MAS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98, DE 16.12.1998, DESDE QUE TENHAM MANTIDO AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS ATÉ A DATA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO OU DE SUA CONCESSÃO, TÊM DIREITO DE SE APOSENTAR PELO

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.”

No caso em tela, trata-se de servidora nascida em 28/03/1932, que contava, ao tempo da emissão do ato de aposentadoria, Decreto Judiciário 486, de 03/01/2003, com 70 anos de idade e, de acordo com o Parecer nº 12625/09, da Diretoria Jurídica, “até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 20/98 completou mais de 56 anos de serviço, dos quais 34 anos foram de efetiva contribuição (fls. 46)”.
Resta, portanto, sobejamente satisfeito o requisito do art. 40, III, “a”, da Constituição Federal, na redação anterior à EC nº 20/98, que exigia 30 anos de serviço e, por esse motivo, passível de registro o ato, nos exatos termos da decisão do prejulgado mencionado.

Registre-se, a propósito, que o posicionamento da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no Parecer nº 2595/17 (peça nº 59), ao entender que “o requisito de idade para a opção de aposentadoria escolhida pela interessada, fora preenchido somente após o ano de 1998”, endossado pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 7744/17 (peça nº 62), refere-se ao implemento da idade de 70 anos e não, propriamente, às condições para a inativação, nas regras anteriores à EC nº 20/98.

A propósito, o seguinte extrato do Acórdão nº 3647/16, que decidiu o referido prejulgado:

“Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 20/98, de 15/12/98, restringiu a filiação aos regimes próprios apenas aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e excluiu os serventuários não remunerados pelo Poder Público que até aquela data exerciam esse direito com amparo nas leis federais e estaduais citadas, assegurando, contudo, àqueles que já tivessem cumprido os requisitos para a obtenção da aposentadoria e pensão o direito de consequi-los com base na legislação então vigente, conforme determinação do seu artigo 3º:

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

“Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 20/98, de 15/12/98, restringiu a filiação aos regimes próprios apenas aos servidores públicos ocupantes de cargos efetivos e excluiu os serventuários não remunerados pelo Poder Público que até aquela data exerciam esse direito com amparo nas leis federais e estaduais citadas, assegurando, contudo, àqueles que já tivessem cumprido os requisitos para a obtenção da aposentadoria e pensão o direito de consequi-los com base na legislação então vigente, conforme determinação do seu artigo 3º:

Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

...

§ 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos excombatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

A propósito, aliás, vale registrar que, muito embora o ato de aposentadoria faça referência, efetivamente, à hipótese de aposentadoria compulsória, pelo implemento de 70 anos de idade, com base no art. 40, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional (fl. 74 da peça nº 2), trata-se de erro meramente formal, que essa mesma situação já foi relevada esta Corte em diversas outras oportunidades, com a aplicação do art. 3º da EC nº 20/98, como é caso, para citar apenas de forma exemplificativa, do Acórdão nº 14/11, da 1ª Câmara:

Compulsando os autos verifica-se que, de fato, conforme apontado pelo Ministério Público junto a este Tribunal, o servidor, aposentado compulsoriamente diante do implemento da idade limite para a permanência no serviço público, faz jus à inativação com proventos integrais em face do direito adquirido anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98.

Neste sentido tem se posicionado esta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão nº 2676/08 da Primeira Câmara, que em caso análogo concedeu o registro à aposentadoria de servidor inativo compulsoriamente, em cujo cálculo foi preservado o direito adquirido aos proventos integrais, uma vez que os requisitos para tanto foram preenchidos anteriormente à edição da EC nº 20/98 (grifamos).

Por óbvio, o longo tempo de serviço e de contribuição autorizam a concessão da aposentadoria voluntária, com proventos integrais, mostrando-se perfeitamente dispensável a ratificação do ato, dado o longo tempo desde sua emissão, de mais de 15 anos, somado à idade da interessada, de quase 86 anos e, principalmente, a absoluta ausência de dano ao erário.

Ainda com relação à ausência de dano, vale mencionar a correção do valor dos proventos, nos termos indicados no cálculo de fl. 71 da peça nº 2, do qual constam, além do vencimento básico, adicionais quinquenais e anuais, que totalizam 50%.

A propósito, como mera ilustração, transcreve-se o disposto no art. 16, §1º, da Lei 4.975/1964, que garantia esse direito:

Art. 16. Os proventos dos serventuários da Justiça, inscritos na Carteira, serão fixados de acordo com os valores discriminados na Tabela “B”, anexa, respeitada a respectiva classificação e categoria.

§ 1º. Aos valores referidos neste artigo será incorporada a quarta parte e adicionais por tempo de serviço.

§ 2º. A quarta parte, que corresponde a 25% (vinte e cinco por cento) dos referidos valores, será paga ao serventuário, quando ao aposentar-se contar mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço prestado ao Estado do Paraná.

Além disso, vale o registro de que, de acordo com esses mesmos cálculos, pode-se depreender que referidos adicionais tiveram seu pagamento iniciado, pelo menos, 30 anos antes do ato aposentatório, ou seja, em 1972, motivo pelo qual estariam protegidos, além do direito adquirido, pela segurança jurídica e pelo princípio da confiança.

Nessas circunstâncias, eventual retorno dos autos ao órgão de origem implicaria em desnecessário prolongamento da tramitação do feito, com novos custos administrativos para esse órgão e para esta Corte, com a renovação das manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, e nova manifestação do órgão colegiado, a partir de nova inclusão em pauta pelo Ilustre Relator.

3. Face ao exposto VOTO pelo provimento do recurso, concedendo-se registro ao ato de aposentadoria contido no Decreto Judiciário nº 486, de 03/01/03, em favor da



Sra. Maria Olívia de Moraes Soares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

Julgar pelo provimento do recurso, concedendo-se registro ao ato de aposentadoria contido no Decreto Judiciário nº 486, de 03/01/03, em favor da Sra. Maria Olívia de Moraes Soares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO (voto vencedor). Os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO votaram pelo não provimento (voto vencido).

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

PROCESSO Nº: 429362/16

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: JAMIL PECH

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 36/18 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA. FALHAS FORMAIS. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. PARCELAMENTO. AUSÊNCIA DE DADOS. SERVIÇOS CONTÁBEIS. EXERCÍCIO POR SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO DIVERSO DE CONTADOR. CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA CONTÁBIL. PREJULGADO 6.

01. Falhas formais. Parcelamentos junto ao INSS. Ausência de informações quanto aos valores abrangidos. Apresentação de documentos. Falha sanada.

02. Inconsistência de valores referentes à amortização de dívida com o INSS. Divergência de dados registrados no SIM-AM e informados na prestação de contas. Apresentação de documentos. Evidência de falha formal. Falha sanada.

03. Prestação de serviços contábeis por servidor ocupante de cargo diverso do de contador. Assistente Administrativo. Formação em contabilidade e inscrição no Conselho Regional de Contabilidade. Inexistência de ônus ao Município. Ausência de pagamento de valores diferenciados pelo exercício da atividade de contador. Falha que não configura ofensa direta e intransponível ao Prejulgado 6. Correção do fato em exercício posterior. Realização de concurso público. Precedente: Acórdão n.º 6850/14 do Tribunal Pleno Ressalva.

04. Contratação de Assessoria Contábil. Primeiro ano de mandato, regularização da impropriedade em exercício subsequente, pelo mesmo gestor.

05. Provimento do recurso. Parecer prévio pela regularidade das contas com ressalvas.

1. Trata-se de Recurso de Revista (peça 52) interposto pelo Sr. Jamil Pech, Prefeito do Município de Paulo Frontin no exercício de 2013, em face do Acórdão de Parecer Prévio n.º 109/2016 da Segunda Câmara (peça 49), pelo qual este Tribunal decidiu emitir parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:

- ausência de informações/documentos relativos a contribuições recolhidas ao INSS em atraso; e

- assessoria contábil realizada de forma contrária ao Prejulgado 06-TCE/PR.

Em face da irregularidade das contas, foi aplicada ao responsável a multa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005. Diante da contrariedade ao Prejulgado 6, já constatada em exercícios anteriores, foi aplicada ao responsável a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Não obstante, foi fixado prazo de 60 dias para que o responsável comprove o atendimento ao Prejulgado n.º 6. Por fim, determinou-se a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para apurar eventuais pagamentos indevidos destinados a serviços contábeis.

Resumidamente, em sede de Recurso de Revista, à peça 52, o Recorrente informou que, em relação aos débitos do INSS, houve erro formal ao encaminhar os dados a este Tribunal, apresenta relatório de empenhos em que demonstra o efetivo recolhimento do montante de R\$ 290.448,67 durante o exercício.

À peça 60, o responsável complementa suas razões recursais e, à peça 61, apresenta documentos que demonstram o parcelamento de débitos referentes ao INSS no exercício de 2009.

Defende a regularidade da prestação de serviços contábeis pelo servidor Ircélio Carlotto, uma vez que servidor efetivo e contador regularmente habilitado, a despeito de ocupar o cargo de Assistente Administrativo II. Postula a aplicação do entendimento constante do Acórdão n.º 6850/14 do Tribunal Pleno. Afirma que a falha foi sanada pelo Município, uma vez que realizou concurso público para o cargo de contador, conforme Edital 1/2015.

Defende que a contratação da empresa Tecopar – Técnica Contábil Paraná S/C Ltda se deu com vistas a efetiva prestação de serviços de assessoria e de consultoria. Alega que não houve dano ao erário. Por fim, postula a conversão da falha em causa

de ressalva das contas em face do entendimento constante dos Acórdãos n.º 1167/16 e 2729/2016, ambos do Tribunal Pleno, defende que os vícios são sanáveis nos termos da Uniformização de Jurisprudência n.º 8 deste Tribunal.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução n.º 2715/17 (peça 62), manifesta-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial do recurso a fim de afastar como causa de irregularidade das contas as inconsistências referentes ao recolhimento com atraso de contribuições previdenciárias. Contudo, mantém a emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas em face da prestação de serviços, de modo irregular, pelo Sr. Ircélio Carlotto e em razão da contratação de assessoria contábil. Igualmente, mantém as multas constantes da decisão impugnada.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 9090/17 (peça 64), corrobora a manifestação técnica pelo provimento parcial do recurso. É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

Em relação aos débitos previdenciários, inicialmente, entendo oportuno esclarecer os fundamentos do Acórdão de Parecer Prévio n.º 109/16 da Segunda Câmara (peça 49) que culminaram na irregularidade do item:

“(iii) Ausência de informações/documentos relativos a contribuições recolhidas ao INSS em atraso – Deixando de atender a solicitação da Diretoria de Contas Municipais, o Interessado não apresentou cópia do termo de parcelamento de dívida junto ao INSS, impossibilitando a análise dos respectivos valor e competências.

Ademais, consoante bem aponta a Unidade Técnica, “em consulta aos dados do SIM AM 2013 - Empenhos, verifica-se que o total empenhado e pago para o credor INSS, referente a amortização de dívida totaliza R\$ 290.448,67 e o informado no ‘Demonstrativo dos Parcelamentos de Contribuições ao INSS realizadas no exercício’, peça 28, totaliza R\$ 197.115,71”.

Inicialmente, é importante destacar que o responsável, em sede recursal, apresentou diversos documentos com vistas a demonstrar a regularidade dos recolhimentos previdenciários e suas respectivas competências.

À peça 61, apresenta cópia do processo administrativo de parcelamento previdenciário. Às fls. 195/236, consta documento intitulado Discriminativo da Consolidação de Parcelamento por Competência, referente à negociação do parcelamento de débitos previdenciários realizada pelo município na data de 31/8/2009, há apresentação de dados detalhados em relação aos débitos do município.

Conforme destaca a Unidade Técnica, à fl. 332 da peça 61, evidencia-se informação da Receita Federal do Brasil no sentido de que foram consolidados no mesmo parcelamento todos os débitos de responsabilidade do Município e é atestado o regular adimplemento até a data de 10/6/2014, portanto, é sanado o aspecto formal da falha, em relação à não apresentação de documentos referentes ao parcelamento de débitos.

Em seguida, o responsável apresenta documentos com vistas a evidenciar a regularidade dos recolhimentos previdenciários no exercício. À fl. 14 da peça 60, apresenta demonstrativo de recolhimentos realizados ao INSS durante o exercício de 2013. Evidencia-se o recolhimento do total de R\$ 98.692,98 referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013. Em 2013, conforme ressalta a Unidade Técnica, houve o pagamento de valores irrisórios a título de juros e multa, R\$ 50,98, em janeiro, e R\$ 27,44, em fevereiro. Os comprovantes de pagamento são apresentados às fls. 15 a 48 da peça 60.

Assim é possível concluir que os documentos apresentados sanam as falhas formais apontadas pela Unidade Técnica à fl. 4 da peça 47.

À peça 60, o Recorrente se manifesta em face da divergência de valores apontados na decisão impugnada referente aos débitos parcelados junto ao INSS. Foi informado o total de R\$ 290.448,67 no SIM-AM e o total de R\$ 197.115,71 no ‘Demonstrativo dos Parcelamentos de Contribuições ao INSS’ à peça 28. Inicialmente, reforça a informação no sentido de que houve erro formal no envio de dados a este Tribunal. Aduz que, na planilha referente ao parcelamento de débitos previdenciários do exercício (peça 28), foram encaminhadas informações sobre o parcelamento referente ao exercício de 1992.

À fl. 4 da peça 52, o Recorrente apresenta novo demonstrativo dos valores parcelados junto ao INSS e pagos no exercício de 2013, no valor de R\$ 290.448,67.

À fl. 5 da peça 52, apresenta relatório de empenhos emitidos e pagos em face do INSS no exercício de 2013, no valor total de R\$ 290.448,67.

Com isso, são apresentados documentos que confirmam os dados informados pelo município no sistema SIM-AM, conforme ressaltou a Unidade Técnica à fl. 4 da peça 47, o que evidencia a ocorrência de vício formal no envio de dados a este Tribunal. Pelo exposto, em face das provas documentais apresentadas, bem como em face das manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo ser possível afastar o presente item como causa de recomendação da irregularidade das contas.

No que se refere à Contratação de Assessoria Contábil em ofensa ao Prejulgado 6 deste Tribunal, a falha abrange dois fatos: a prestação de serviços técnico-contábeis pelo servidor Ircélio Carlotto, investido no cargo efetivo de Assistente Administrativo II; e a contratação da empresa Tecopar – Técnica Contábil Paraná S/C Ltda.

Às fls. 51/91 da peça 60, o Recorrente apresenta folhas de pagamento do Sr. Ircélio Carlotto. Os documentos evidenciam que o servidor não recebia valores diferenciados pelo exercício da função de Contador. Sua remuneração, considerado o valor bruto das horas normais de trabalho, durante o ano de 2013, apresentou, até o mês de junho, o valor de R\$ 3.606,97, a partir de julho o valor foi alterado para R\$ 4.014,51. À peça 4, há a certidão de habilitação do servidor, com seu registro no Conselho Regional de Contabilidade.

O responsável postula a aplicação do mesmo entendimento constante do Acórdão n.º 6850/14 do Tribunal Pleno (autos 459817/14), que apresenta a seguinte ementa: EMENTA. Recurso de Revista. Exercício da função de Responsável Técnico Contábil



por servidor efetivo ocupante do cargo de Auxiliar de Biblioteca. Servidor devidamente habilitado para o exercício da Contabilidade. Ausência de terceirização de serviços contábeis ou provimento comissionado para o cargo de Contador. Conhecimento e provimento do recurso para julgar as contas regulares com ressalva. De fato, entendo que, neste caso, assiste razão ao Recorrente. Na verdade, em face do citado Acórdão, acompanhei o voto vencedor apresentado pelo ilustre Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Na ocasião, ressaltei que a inobservância do Prejulgado nº 6 seria relativa, isso porque o efetivo fundamento do referido Prejulgado é coibir a contratação indevida de contador ou atribuir, indevidamente, esse serviço a servidor comissionado. No presente caso, a Entidade utilizou-se de um servidor que, muito embora em eventual desvio de função, tinha habilitação para exercício da atividade contábil e evidenciou-se a inexistência de ônus ao Município, nem mesmo houve o pagamento de gratificação. Assim, não há ofensa direta e intransponível ao Prejulgado 6, razão pela qual, em face do citado precedente e dos documentos apresentados pelo recorrente, entendo que o fato pode ser convertido em causa de ressalva das contas.

No mesmo sentido é o outro precedente citado pelo Recorrente, qual seja, o Acórdão n.º 2729/2016 do Tribunal Pleno, de minha relatoria, em que, em sede de recurso de revista, foi mantida a ressalva da nomeação de contador em desacordo com o Prejulgado 6, uma vez que, no mesmo exercício das contas, houve a promoção de concurso público. Em face da imediata correção da falha, foi afastada a aplicação de multa ao gestor.

Por oportuno, ressalto a correção do fato pelo Município, ainda que no exercício de 2015, mediante a realização de concurso público com a convocação dos candidatos aprovados no cargo de contador (fl. 154 da peça 60). Em que pese a diferença entre os casos citados, uma vez que, no presente, a correção do fato só se deu em exercício posterior, entendo ser este mais um fundamento a corroborar a conversão do item em causa de ressalva das contas.

Solução semelhante pode ser adotada em face da contratação da empresa Tecopar – Técnica Contábil Paraná S/C Ltda., cuja ocorrência se encontra, de certa forma, associada à impropriedade anterior.

Defende o Recorrente que os serviços prestados se deram em caráter consultivo a fim de evitar a ocorrência de erros e se fundamenta na discricionariedade administrativa.

De outra forma, postula a aplicação do entendimento constante do Acórdão nº 1167/2016 do Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro Fábio de Souza Camargo, que apresenta a seguinte ementa:

Inobservância do Prejulgado n.º 6. Ausência de dano ao erário. Mera infração à norma regulamentar não pode fundamentar um juízo de reprovação de toda a gestão do administrador. Incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Não provimento do recurso.

A propósito, vale registrar que, na ocasião, registrei meu voto contrário, propondo a irregularidade, com o provimento do recurso do Ministério Público de Contas, por conta da terceirização de serviços contábeis, haja vista que, em tese, a infração ao Prejulgado nº 6, quando ausentes circunstâncias concretas que autorizem a conversão dessa falha em ressalva, pode ensejar a irregularidade das contas, diante da deficiência na estruturação dos serviços terceirizados, como o próprio comprometimento da gestão.

No caso concreto, entretanto, o panorama é diverso.

Conforme analisado no tópico anterior, os serviços contábeis vinham sendo exercidos por servidor ocupante do cargo de Assistente Administrativo II, até a nomeação de servidor aprovado em concurso público, para essa função, em 2015, pelo que se pode presumir que a consultoria viria, em tese, a prover eventual deficiência, até o saneamento da impropriedade.

Por outro lado, pelo que se depreende do quadro de fls. 8 da Instrução nº 1242/16, da Diretoria de Contas Municipais (peça nº 47), os pagamentos mensais, no valor de R\$ 5.000,00, deram-se a partir de 23/01/2013, tratando-se do primeiro ano da gestão do Sr. Jamil Pech, agravado pelo fato apontado no Acórdão de Parecer Prévio nº 443/14, da 2ª Câmara, que recomendou a irregularidade das contas de seu antecessor, Sr. Irineu Inácio Zacharias, referentes a 2012, de que "o SIM-AP demonstra que o Município sequer dispõe do cargo efetivo de Contador em seu Quadro de Pessoal" (fl. 3 da peça nº 33 dos autos nº 17778-8/13).

Nessas condições, tratando-se do primeiro ano de mandato, tendo o gestor recebido a Prefeitura com a deficiência na estruturação dos serviços de contabilidade, inclusive, sem o cargo efetivo de contador, mas, por outro lado, tendo promovido as medidas para o saneamento da falha, ainda que em exercício subsequente de seu mandato, é possível converter em ressalva a terceirização dos serviços, para fins de apoio ao servidor que exercia, a título precário, essas atribuições, presumindo-se, nesse contexto, a ausência de prejuízo ao erário.

Dentro deste contexto, a desaprovção das contas se mostraria, de fato, excessivamente gravosa, em relação à natureza da falha apontada, observadas todas as suas circunstâncias.

Ainda em corroboração, a decisão contida no Acórdão nº 2729/16, do Tribunal Pleno, mencionada pelo recorrente, a fl. 4 da peça nº 60, em que o fato de ter se realizado concurso público em exercício subsequente autoriza não apenas a conversão da falha em ressalva, conforme já havia sido indicado na decisão de primeiro grau, mas, em segundo grau, o afastamento da respectiva multa administrativa.

Muito embora nesse último paradigma as medidas corretivas tenham se iniciado no mesmo exercício de 2012 a que se refere o julgado, tal fato, por si só, não afasta sua aplicabilidade ao caso ora em análise, haja vista que se trata, neste caso, do primeiro ano da gestão do responsável pelas contas e o mesmo gestor, na sequência do seu mandato, promoveu a regularização da impropriedade, com a abertura de concurso público.

Dessa forma, também em relação à contratação da empresa Tecopar – Técnica

Contábil Paraná S/C Ltda., pode a irregularidade ser convertida em ressalva, como afastamento da multa.

3. Face ao exposto VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno conheça do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 109/2016 da Segunda Câmara (peça 49) com vistas a:

3.1. considerar sanada a falha decorrente da ausência de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas ao INSS em atraso; e

3.2. converter em causa de ressalva das contas a prestação de serviços contábeis pelo Sr. Ircélio Carlotto, Assistente Administrativo II e a contratação da empresa Tecopar – Técnica Contábil Paraná S/C Ltda.

3.3. Afastar as sanções constantes do Acórdão impugnado, inclusive, a abertura de tomada de contas extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar o Acórdão de Parecer Prévio n.º 109/2016 da Segunda Câmara (peça 49) com vistas a:

a) considerar sanada a falha decorrente da ausência de informações e documentos relativos a contribuições recolhidas ao INSS em atraso; e

b) converter em causa de ressalva das contas a prestação de serviços contábeis pelo Sr. Ircélio Carlotto, Assistente Administrativo II e a contratação da empresa Tecopar – Técnica Contábil Paraná S/C Ltda.

II – Afastar as sanções constantes do Acórdão impugnado, inclusive, a abertura de tomada de contas extraordinária.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 22 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço:
<http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Pauta.

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, as partes interessadas em realizar Sustentação Oral nos processos incluídos na presente pauta de julgamento devem apresentar Requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações



Acórdãos

PROCESSO Nº: 259688/16

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO

INTERESSADO: AMADEU DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 301/18 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Desidia do responsável no atendimento à intimação. Irregularidade. O Relatório do Controle Interno não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios, e os registrados no Consórcio. Aplicação de multa. Abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. AMADEU DE JESUS DA SILVA, presidente do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, após análise do contraditório apresentado, por intermédio da Instrução nº 1527/17 (peça 25), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

– “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005, e a prevista no inciso I, “b”, também do mesmo artigo (fls. 04/06); e

– “Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/2005 (fls. 08/09).

Na mesma instrução, a Unidade Técnica ressalva a “entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”, sugerindo a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (fls. 01/03).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5066/17 (peça 26), em congruência com a manifestação exarada pela unidade técnica, “[...] corrobora integralmente o entendimento exarado na Instrução nº 1527/17 pela irregularidade da presente Prestação de Contas com aplicação das respectivas sanções.”

Depois de proferidas essas manifestações, em atendimento ao Despacho nº 137/17 (peça 27), o Sr. Amadeu de Jesus da Silva foi novamente intimado, pelo correio (AR juntado na peça 29), para que apresentasse defesa acerca do conteúdo da instrução nº 1527/17-COFIM, sem, contudo, aproveitar a oportunidade que lhe foi concedida, conforme certificado na peça 36.

Assim, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pela Instrução nº 2522/17 (peça 37), e Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 8352/17 (peça 38), ratificaram seus opinativos anteriores.

É o relatório.

2. Mérito

As manifestações da Coordenadoria de Fiscalização Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinar pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, destacando, ainda, que ao responsável foi concedida oportunidade de defesa, sem que a tenha aproveitado, encontrando-se, ao final, configuradas irregularidades a seguir descritas.

2.1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

De acordo com a análise inicial da Coordenadoria,

Embora o Relatório do Controle Interno conste na peça processual nº 06, este não atende os conteúdos mínimos do Modelo 8/PCA indicado na Instrução Normativa nº 114/2016 aplicável para Consórcios, tendo em vista que a parte de Normatização não foi informada, principalmente, caso as atribuições do Controle Interno sejam delegadas a um dos municípios consorciados, bem como a descrição das considerações e medidas recomendadas nos apontamentos numerados na parte das Sínteses das Avaliações. Outra observação diz respeito a ausência de ações pontuais para atestar se os procedimentos adotados pelo Consórcio na execução de suas atividades estão sendo cumpridos.

A defesa informou que o controle interno foi realizado pelo Município de Curiúva e que toda a documentação encaminhada na prestação de contas, aduzindo, ainda, estar anexando publicação do referido relatório conforme solicitado.

Entretanto, a Unidade Técnica constatou que não foi juntado qualquer documento novo ou esclarecimento sobre os pontos levantados no exame preliminar.

Desta feita, diante da absoluta ausência de manifestação quando concedida nova oportunidade de defesa, resta configurada a irregularidade, pelo não encaminhamento do referido documento, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor.

2.2. Diferenças detectadas nas transferências relacionadas nos demonstrativos de consórcios e os registros de repasses de municípios a esses consorciados:

A análise preliminar dos autos, conforme se observa do quadro abaixo transcrito (peça 09 – fls. 10), detectou inconsistências entre os valores repassados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.

ENTIDADE	VALOR REPASSADO (A)	VALOR ARRECADADO (B)	DIFERENÇA (A-B)
CURIÚVA	191.923,25	179.049,27	12.873,98
FIGUEIRA	164.151,96	137.462,48	26.689,48
SAPOPEMA	157.671,96	181.773,43	-24.101,47

O responsável informou que os repasses feitos pelos consorciados são mensais, com data prevista para todo dia 10 de cada mês, porém, nem sempre os prazos são

cumpridos, e, por isso, estes atrasos acarretaram na suposta divergência.

A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, ao apreciar o contraditório, mantém a condição de irregularidade, pois constatou que “[...] não houve a apresentação dos relatórios de receitas para comprovar as alegações e não houve a identificação de quais repasses causaram as divergências.”

Ao final, a unidade destaca que os valores constantes do quadro acima, referente ao “valor repassado”, estão detalhados por empenho no site desta Corte, por intermédio do “Portal Informação para Todos.”

De fato, a ausência de documentos comprobatórios das alegações da Entidade impossibilita a validação dos seus argumentos.

Neste diapasão, inclusive, em tese, a manutenção da irregularidade sugere a ocultação de receitas ou recebimento de receitas fictícias.

Portanto, dentro desse contexto, e tendo em conta que o responsável deixou de se pronunciar em relação à intimação que lhe foi direcionada, quando concedida nova oportunidade de defesa, resta configurada a irregularidade deste item.

Outrossim, além da irregularidade das contas, vislumbra-se a necessidade de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, com base no art. 236 do Regimento Interno, com vistas à verificação de eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita ou de recebimento de receitas fictícias.

Acrescente-se, à guisa de justificativa, a necessidade de aprofundamento da matéria, com vistas à obtenção da prova documental necessária, inclusive, com eventual citação dos gestores dos municípios consorciados, em relação aos quais observou-se a discrepância nos valores das receitas repassadas e arrecadadas, providência essa imprópria para ser executada em sede de prestação de contas anual.

Em virtude da abertura desse procedimento, no qual será analisada com mais profundidade a efetiva responsabilidade dos gestores envolvidos, deixo de propor a aplicação de sanção contra o gestor, Sr. Amadeu de Jesus da Silva, a fim de que se evite a dupla aplicação de penalidades.

2.3. Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso:

Em que pese o entendimento diverso da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, pode ser afastada a imputação da multa administrativa sugerida.

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que “a entrega do mês 13 – encerramento do exercício do sistema SIM – Acompanhamento Mensal foi registrada na data de 12/05/2016, portanto fora do prazo de 31/03/2016 estabelecido na Agenda de Obrigações (...)”

Assim, em face deste atraso, sugeriu a aplicação da multa prevista no inciso III, “b”, do art. 87, da Lei Complementar nº 113/2005.

Considerando que o responsável não apresentou contraditório quanto ao referido item, a unidade, com base no disposto na Uniformização de Jurisprudência nº 10[1], ratificou sua conclusão pela ressalva e aplicação da multa administrativa.

Todavia, tendo em conta meu entendimento em processos similares, deixo de aplicar a referida sanção, uma vez que o apontamento em questão se trata de obrigação atinente ao exercício financeiro de 2016, e, portanto, não haveria como responsabilizar o gestor, nestas contas, para efeito de aplicação de multa, por ato que deve ser apurado em exercício subsequente.

De outra sorte, muito embora o prazo tenha vencido no exercício subsequente, mostra-se razoável exigir que o gestor responsável pelas contas ao menos diligenciasse quanto ao acompanhamento de seu fechamento no prazo e na forma previstas nas orientações normativas desta Corte, motivo pelo qual, deve ser consignada a ressalva.

Por ocasião da sessão de julgamento, fui vencido nesse ponto, diante da proposta do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro, pela exclusão da ressalva, acompanhada pelo Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Sejam julgadas irregulares as contas do Sr. AMADEU DE JESUS DA SILVA, presidente do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, relativas ao exercício financeiro de 2015, em virtude de o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, e das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio;

3.2. Seja aplicada, contra o Sr. AMADEU DE JESUS DA SILVA, a multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal; e

3.3. Seja aberta Tomada de Contas Extraordinária contra o Sr. AMADEU DE JESUS DA SILVA, com vistas à verificação de eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita ou de recebimento de receitas fictícias, e à apuração de responsabilidades em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I- Julgar irregulares, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as contas do Sr. AMADEU DE JESUS DA SILVA, presidente do Consórcio Intermunicipal para Aterro Sanitário, relativas ao exercício financeiro de 2015, em virtude de o Relatório do Controle Interno encaminhado não apresentar os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal, e das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio;

II- Aplicar, contra o Sr. AMADEU DE JESUS DA SILVA, a multa do art. 87, I, “b”, da



Lei Orgânica deste Tribunal; e

III- Abrir Tomada de Contas Extraordinária contra o Sr. AMADEU DE JESUS DA SILVA, com vistas à verificação de eventual dano ao erário decorrente de possível ocultação de receita ou de recebimento de receitas fictícias, e à apuração de responsabilidades em face das inconsistências entre os valores dos repasses informados pelos Municípios e os registrados no Consórcio.

IV- Remeter os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO. O relator do processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, propôs a ressalva pelo atraso do envio dos dados do sexto bimestre do SIM-AM mas, foi vencido pela proposta do Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, acompanhada pelo Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, pela sua exclusão. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2018 – Sessão nº 4.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Uniformização de Jurisprudência – incidente acerca da aplicação das multas administrativas em decorrência das ressalvas à aprovação das contas – Ausência de inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei Orgânica – Competência desta Corte para impor sanções administrativas.

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 594234/14

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR FELIX

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/18

Complementação.

Admissão de pessoal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro dos atos de Admissão de Pessoal para o provimento de diversos cargos para o quadro de pessoal do Instituto de Tecnologia do Paraná, implementado pelo Edital nº. 01/2013, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista o Parecer nº. 8757/17 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e o Parecer nº. 43/18 do Ministério Público de Contas, ambos favoráveis à legalidade e registro dos Atos,

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo (DP) para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2018.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 673413/15

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALICE DA SILVA CASTRO, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA

RAUEN, JOSE RAMOS DE CASTRO, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

ASSUNTO: PENSÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA
DESPACHO: 348/18

1. Observada a petição presente na peça n.º 31, defiro a prorrogação requerida por mais 15 dias na forma do art. 389, § único, do Regimento Interno.

2. Após, enviem os autos imediatamente conclusos.

Gabinete, em 19 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco [1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 259568/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RICARDO ENDRIGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 354/18

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 86177/18 (peça nº. 34), autorizo

a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. Ricardo Endrigo, por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do Art. 389 - Parágrafo único do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO Nº: 450098/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE VIRMOND

INTERESSADO: LENITA ORZECHOVSKI MIERZVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR PEDRO KAIBERS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 359/18

Os autos tratam Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Acórdão n.º 774/17 – Primeira Câmara, que determinou o registro das admissões dos servidores aprovados pelo Concurso Público previsto no Edital n.º 001/2013 (peça n.º 49).

Nas razões recursais (peça n.º 49, fl. 03), assim como na última manifestação dos autos (peça n.º 68, fl. 05), o Ministério Público de Contas apontou para a existência de várias coincidências entre os nomes de alguns candidatos e a prefeita municipal à época, Sra. Lenita Orzechowski. Ato contínuo, foi requerida nova manifestação do Município acerca das alegações formuladas pelo Ministério Público de Contas por meio do Despacho n.º 14/18 (peça n.º 74).

Verificado o pedido de dilação de prazo presente na petição de peça n.º 73, defiro a prorrogação do prazo de manifestação por 15 dias, improrrogáveis, conforme determinado pelo art. 389, § único, do Regimento Interno. Havendo manifestação nesse prazo, determino o encaminhamento dos autos a unidades técnicas para pareceres. Caso não haja manifestação, ou após os pareceres das unidades técnicas, enviem-se os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 349568/10

ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA PAULA BERNARDIM PAPE BURKO, MARCELO COUTO DE CRISTO, VIVIANE DUARTE COUTO DE CRISTO
DESPACHO: 360/18

Os autos tratam de Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno) originada em Comunicação de Irregularidade realizada pela 3ª Inspeção de Controle Externo em 2010 acerca da falta de contabilização dos valores de dívida ativa originada em penalidades ambientais, que totalizavam o valor de R\$ 132.269.978,82 (cento e trinta e dois milhões, duzentos e sessenta e nove mil novecentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos) até o fim de 2009.

A partir da manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 8778/17; peça n.º 205), determino nova intimação do Instituto Ambiental do Paraná para que cumpra, em 15 dias, o item 2 do despacho n.º 2204/16-GCNB (peça n.º 174), especificamente a adequação da mídia eletrônica juntada aos autos e relatada pela certidão de peça n.º 46, assim como a juntada dos documentos nesse item listados. Havendo manifestação no prazo acima, determino o encaminhamento dos autos às unidades técnicas para pareceres. Caso não haja manifestação, ou após os pareceres das unidades técnicas, enviem-se os autos imediatamente conclusos.

Publique-se.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 619056/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ALINE ABALÉM STAHLSHMIDT

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: FERNANDA LUCK SANTOS

DESPACHO: 361/18

Ante a emissão do Acórdão nº 4695/17 da Primeira Câmara, publicado no DETC nº 1732, em 08/12/2017, e a apresentação peça nº 120, RECEBO o presente RECURSO DE REVISTA, nos termos dos artigos 69 e 73, da LC/PR 113/05, e nos artigos 477, caput e § 1º, e 484, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para autuação do Recurso e, ato contínuo, proceda-se ao sorteio de novo Relator (artigo 485 do RI-TCE/PR).

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2018.

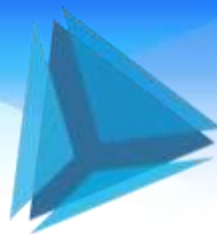
Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO Nº: 353077/10

ORIGEM: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

INTERESSADO: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, CRISTIANO ALESSANDRO DE OLIVEIRA, CRISTIANO DOS SANTOS GRILLO, GERALDA ELIZANGELA DA



SILVA, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SANDRO PEREIRA DOS SANTOS, VALDECY JOSE DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 362/18

Nos presentes autos foi prolatada decisão, transitada em julgado, consubstanciada por meio do acórdão nº 3017/15 – Segunda Câmara, cujo dispositivo assim dispõe: “Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- NEGAR REGISTRO das admissões em tela, decorrentes de concurso público realizado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, regulamentado pelo Edital n.º 05/2009, objetivando o provimento dos cargos de ajudante de serviços, leiturista, zelador, contador, assistente administrativo e técnico em saneamento, em razão das nulidades insanáveis verificadas;

II- DETERMINAR a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, em conformidade com o artigo 302, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, com o escopo de apurar a responsabilidade pelos vícios detectados no certame, assim como quantificar os danos causados ao Erário, consubstanciados no pagamento irregular de servidores e em despesas oriundas da contratação ilegal da empresa responsável pela condução do concurso público;

III- DETERMINAR, ainda, a remessa de cópias dos presentes autos ao Ministério Público Estadual para que tome as providências que entender cabíveis dentro de seu plexo de competências;

IV- Determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DICAP) e à Diretoria de Execuções (DEX), para as devidas providências e anotações, e, ainda, posteriormente, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP) desta Insigne Corte de Contas.”

Neste diapasão, com fundamento no item II do citado decisum, foi instaurada a tomada de contas extraordinária nº 392914/16, igualmente por mim relatada. Ocorre que, a fim de cumprir a referida decisão, ou seja, quantificar os danos ao Erário decorrentes das impropriedades verificadas, é condição essencial que primeiramente cumpra-se o item I da decisão, ou seja, exonerar os servidores cujo ingresso teve o registro negado por esta Corte de Contas.

O Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mariluz, entretanto, não comprovou tenha cumprido a determinação desta Corte – transitada em julgado em 03 de agosto de 2015 – mesmo tendo sido deferida prorrogação de prazo até 06 de dezembro de 2017. Deste modo, não tendo havido a devida baixa de responsabilidade, impõe-se a imposição de restrição a qual deve impedir a emissão de certidão liberatória à origem, nos precisos termos da informação nº 4479/17 da Coordenadoria de Execuções (peça 120).

Mais uma vez, por meio da peça 124, a entidade comprova não haver cumprido o comando deste egrégio Tribunal, alegando dúvidas oriundas da Procuradoria Jurídica, as quais, insta consignar, foram suscitadas apenas dois anos e meio após o trânsito em julgado da decisão deste Tribunal.

Data máxima vênica, a decisão deste Tribunal é clara, não cabendo, no presente momento processual, sucedâneos recursais não previstos na Lei Complementar Estadual nº 113/2005 a fim de que a entidade deixe de cumprir a ordem prolatada e definitivamente julgada.

Isto posto, não havendo fundamentação hábil a justificar o reiterado descumprimento da decisão desta Corte, resta mantida a restrição imposta à entidade sub examine, impedindo-se a emissão de certidão liberatória.

Nestes termos, determino o sobrestamento do presente expediente junto à Diretoria de Protocolo (DP) até o final julgamento da tomada de contas extraordinária nº 392914/16, a qual foi tem por objeto justamente a verificação do fiel cumprimento dos itens I e II do dispositivo do acórdão nº 3017/15 – Segunda Câmara.

Gabinete, em 20 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 69752/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: LUCAS EDUARDO JOLY

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: EDMAR ROBSON DE SOUZA

DESPACHO: 363/18

Trata-se de representação, nos termos da lei nº 8.666/93, protocolada junto a esta Casa pelo Sr. Lucas Eduardo Joly, alegando supostas impropriedades no procedimento licitatório nº 019/2018 do Município de Sengés, tendo por objeto direito de exploração da 10ª Festa do Peão daquela Municipalidade.

Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, em especial em razão da ausência de documentos essenciais, dentre os quais a integralidade do processo licitatório em comento.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade deste expediente, cite o Município de Sengés, na pessoa de seu representante legal, para que, em um prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto ao protocolado em comento, inclusive juntando cópia integral da licitação em tela e de eventuais contratos e pagamentos dele decorrentes.

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, regressem os autos conclusos.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 309140/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VIRMOND

INTERESSADO: ELIZEU KOMINECK, NICOLAU RUSSEN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 364/18

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 95117/18 (peça nº. 20), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. Nicolau Russen, por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, conforme Art. 389, Parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 80349/18

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: LUCIANE TOREL PIRES DOMINGUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 365/18

Trata-se de representação, nos termos da lei nº 8.666/93, protocolada junto a esta Casa pela Sra. Luciane Torel Pires Domingues, proprietária da empresa JNC Restaurante Ltda. EPP, alegando supostas impropriedades no pregão eletrônico nº 239/2017 da Secretaria de Estado da Saúde, tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de alimentação para hospitais localizados no Município de Londrina.

Preliminarmente, entendo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito, em especial em razão da ausência de documentos essenciais, dentre os quais a integralidade do processo licitatório em comento.

Diante do exposto, primeiramente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade deste expediente, cite a Secretaria de Estado de Saúde, na pessoa de seu representante legal, para que, em um prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto ao protocolado em comento, inclusive juntando cópia integral da licitação em tela.

Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, regressem os autos conclusos.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 605550/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, PAULO SOARES NORA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 366/18

Tendo em vista as informações prestadas pelo Município de Cambé (peça 41), encaminho estes autos à Diretoria de Protocolo (DP) a fim de que seja expedido ofício ao duto Ministério Público Estadual solicitando informações acerca da eventual propositura de ação judicial e/ou instauração de inquérito administrativo tendo por objeto as conclusões do Relatório da CPI nº 01/2011 do Município de Cambé.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 32174/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

INTERESSADO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA - CURIÚVA - PROJUDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 367/18

Os autos versam acerca de representação protocolada junto a esta Casa do duto juízo da Comarca de Curiúva, noticiando a existência da ação civil pública de improbidade administrativa nº 0002180-35.2017.8.16.0078, proposta pelo Ministério Público do Paraná e pelo Município de Curiúva, em desfavor de Edina Alves Yasuhara, Márcio da Aparecida Mainardes, Jurema Aparecida Moreira dos Santos, Jefferson Luiz Zanoni e Agili Softwares par Área Pública Ltda.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que efetue a devida correção na atuação deste feito, fazendo constar, como interessados nestes autos, os supracitados integrantes do pólo passivo da referida ação judicial.

Após, regressem os autos conclusos.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 571731/17

ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ALFREDO DOS SANTOS, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ,



EDSON LUIZ AMARAL, GILBERTO PEREIRA LOYOLA, GLAUCO TAVARES LUIZ LOBO, JEFFERSON KUSTER, MARIO ANTONIO FARACO, NELSON LEAL JÚNIOR, VENTURI E ZEN LTDA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

ADVOGADO/ PROCURADOR: FABIANO ALBERTI DE BRITO, LIZ BRUM FERNANDES, LUIZ HENRIQUE RAMOS

DESPACHO: 368/18

Retornam os autos a este Gabinete após manifestação da 4ª Inspeção de Controle Externo acerca do pleito da empresa Venturi & Zen Ltda. requerendo sua habilitação no procedimento licitatório concorrencial nº 42/17 do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (GMS 68/2017), ora sub examine.

Verifica-se que efetivamente foi imprópria a desclassificação da empresa Venturi & Zen Ltda. (primeira colocada no certame) em razão da vedação injustificada ao somatório dos atestados de capacidade técnica.

A referida empresa, registre-se, apresentou a proposta de menor preço, no montante de R\$31.536.399,15 (trinta e um milhões, quinhentos e trinta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais e quinze centavos), sendo, entretanto, inabilitada por não atender o item 14.8.1.2, letra "b" do Edital, in verbis:

"14.8.1.2 (...) b) "Para atendimento da exigência de quantidades mínimas para cada serviço ou fornecimento constante do subitem 14.8.1.2, a quantidade de cada um dos tópicos deverá ser atendida integralmente em uma Certidão ou Atestado ou Declaração, não sendo permitida a soma de quantidades de um mesmo serviço em mais de uma certidão, atestado ou declaração".

Da documentação acostada aos presentes autos, comprova-se que a empresa ora requerente não atestou, em uma única certidão, o quantitativo mínimo de execução dos serviços de brita graduada e concreto betuminoso usinado a quente.

Contudo, é inconteste que a empresa Venturi & Zen apresentou comprovação de execução de 15.131,06 metros cúbicos de brita graduada – valor bastante superior ao exigido pelo edital, de 9.100 metros cúbicos – ainda que tal valor decorra da somatória de diversos atestados (vide peça 03, página 40 e seguintes).

No mesmo diapasão, da soma dos atestados afere-se que a empresa Venturi & Zen apresentou atestados da execução total de 35.980,99 toneladas de serviços de concreto betuminoso usinado a quente, valor superior ao fixado em edital (11.300 toneladas).

A jurisprudência deste Tribunal de Contas, entretanto, estabeleceu ser indevida a vedação aos somatórios de atestados quando os serviços contratados não se caracterizarem como de alta complexidade o que, in casu, comprova-se, tendo em vista não haver indicação de que os serviços de brita graduada e concreto betuminoso usinado a quente exijam especialização notoriamente diferenciada. Ademais, de acordo com os precedentes desta Corte, as justificativas técnicas para a proibição do somatório de atestados devem constar de forma expressa e fundamentada o que tampouco ocorreu.

"Representação da Lei n.º 8.666/1993 – Concorrência Pública – Contratação de empresa para a execução de obras de pavimentação em C.B.U.Q., drenagem, paisagismo e sinalização de trânsito – Habilitação – Qualificação técnica – Vedação do somatório de atestados de capacidade técnico-operacional – Falta de justificativa técnica – Ausência de complexidade no objeto – Desnecessidade de alta especialização da contratada – Restrição à competitividade configurada – Inabilitação decorrente – Pela procedência – Aplicação de sanção – Determinação. I. Consiste em ilegalidade a vedação do somatório de atestados de capacidade técnica quando não se tratar de objeto de alta complexidade que exija especialização diferenciada (técnica construtiva inabitual) da empresa a ser contratada; II. Em caráter de exceção, somente é permitida a vedação ao somatório de atestados quando respeitados os requisitos acima delineados e quando for estritamente necessário no que tange aos aspectos problemáticos, diferenciados ou complexos inerentes à parcela de maior relevância e valor significativo do objeto, devendo obrigatoriamente constar no processo licitatório e no instrumento convocatório os fundamentos técnicos ensejadores da limitação; (...)" (Acórdão nº. 3646/16-Pleno – autos nº 197304/14 – Rel.: Jose Durval Mattos do Amaral – 28/07/2016)

O Tribunal de Contas da União assevera, no mesmo sentido, ser ilícita a injustificada vedação de somatório de atestados posto que ensejaria restrição indevida à concorrência:

"É ilegal a vedação de somatório de atestados para fins de qualificação técnica dos licitantes, nos casos em que a aptidão técnica das empresas puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado." (Tribunal de Contas da União, Acórdão n.º 170/2007, Rel. Min. Valmir Campelo, DOU 16/02/2007)

"(...) em circunstâncias semelhantes, ainda conforme o relator, o Tribunal tem determinado que a comprovação de capacidade técnica seja feita mediante o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar exigência de atestado único." (Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos n.º 107 do TCU, Acórdão 1.231/12-P, TC 002.393/2012-3, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 23.05.2012)

"REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. OBRA. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. SOLICITAÇÃO DE ADOÇÃO DE CAUTELAR E DE DETERMINAÇÃO PARA CORREÇÃO E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL. JUSTIFICATIVA DA DECISÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA DE URGÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. É aceita a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional em um atestado se for demonstrada a pertinência e a necessidade para o caso concreto. (TCU 02889620130, Rel. Min. Marcos Bemquerer, 11/03/2014) (sem grifos nos originais)

A restrição indevida, assim, afronta diretamente a Lei Geral de Licitações, especificamente em seu artigo 30, § 5º, in verbis:

"§ 5º - É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras

não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. "

A desclassificação da empresa inicialmente vencedora, aliás, ensejou a contratação da segunda colocada (Tucumann Engenharia e Empreendimentos Ltda.), a qual apresentou proposta no valor de R\$ 31.998.912,85 (trinta e um milhões, novecentos e noventa e oito mil, novecentos e doze reais e oitenta e cinco centavos), ou seja, com um valor a maior de R\$ 462.513,70 (quatrocentos e sessenta e dois mil, quinhentos e treze reais e setenta centavos) às expensas do Erário.

Feitas tais ponderações, é manifesta a necessidade de dar-se integral provimento ao requerimento formulado pela empresa Venturi & Zen Ltda. (peça 91).

Isto posto, em complementação à decisão proferida por meio do despacho nº 2699/17 deste Relator (peça 84), por meio da qual permitiu-se o regular seguimento da Concorrência nº 042/2017 do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná – cujo objeto é a execução dos serviços para ampliação da capacidade de tráfego na rodovia PR-417 ("Rodovia da Uva"), entre os Municípios de Curitiba e Colombo, subtrecho Contorno Norte de Curitiba, à Rua Orlando Cecon (Lote 02) – DETERMINO SEJA DEVIDAMENTE HABILITADA A EMPRESA VENTURI & ZEN LTDA., ESPECIFICAMENTE NO QUE CONCERNE À COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PREVISTA NO ITEM 14.8.1.2 DO EDITAL LICITATÓRIO. Restam mantidas, in totum, as demais determinações proferidas no mencionado despacho nº 2699/17, assim como o alerta expedido ao Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná, em consonância com o artigo 59, § 1º, V, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nestes precisos termos, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à intimação, com urgência, via e-mail e por comunicação processual eletrônica, do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal, para ciência da presente determinação.

Os autos devem voltar a este Gabinete antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida (conforme artigo 400, §1º-A, do Regimento Interno).

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 303338/17

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS INTERESSADO: ANGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU, ANGELA REGINA MERCER DE MELLO NASSER, OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO, REINALDO CARDOSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: JULIANO JARONSKI

DESPACHO: 369/18

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 42455/18 (peça nº. 30), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao interessado, por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, conforme Art. 389, Parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

E ainda, determino a inclusão do Sr. Juliano Jaronski – OAB/PR 32183 no rol dos interessados, conforme petição da peça 32 – protocolo 42633/18.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

RELATOR

PROCESSO N.º: 292115/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, ROGERIO JOSE LORENZETTI, RUBENS FELIPPE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: GILSON JOSÉ DOS SANTOS, VANUSA APARECIDA CASSIANO ARRIBARD

DESPACHO: 370/18

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 63193/18 (peça nº 29), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. Rogério José Lorenzetti, por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, conforme Art. 389, Parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 261766/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: MAURICIO APARECIDO DE CASTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA

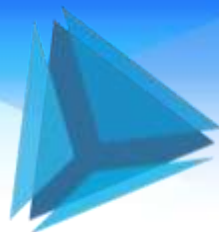
DESPACHO: 371/18

Recebo a petição e documento presentes nas peças nº 99 a 101. Determino o envio dos autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para instrução e após, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º: 165080/16****ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: MAURO RICARDO MACHADO COSTA, RAFAEL IATAURO****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****DESPACHO: 372/18**

Aguarde-se junto à Diretoria de Protocolo o trânsito em julgado do acórdão nº 77/18

– STP, referente aos autos de recurso de agravo nº 705134/17.

Após, retornem conclusos.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 93998/18**ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA****INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO****ASSUNTO: CONSULTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 373/18**

Trata-se de Consulta formulada pelo Sr. CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, na condição de Prefeito do município de Guarapuava, da qual se extraem 04 (quatro) questionamentos relacionados à celebração de convênio daquela municipalidade com entidade filantrópica com vistas à construção de um centro de especialidade em oncologia “para atendimento à população local e circunvizinhas”. Por entender cumprido os requisitos constantes no art. 311, do Regimento Interno (RI) desta Casa de Contas, recebo a presente consulta.

Remeta-se o feito à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, para que instrua os autos nos termos do §2º, do art. 313 do RI.

Após, retorne o feito concluso a este signatário.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 77666/18**ORIGEM: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO****E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL****INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO****PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 375/18**

Em conformidade com o despacho nº 541/18 – GP, autorizo liberação de cópia integral dos autos nº 26801-9/14 a fim de instruir o Inquérito Civil nº MPPR-0006.13.0000108-1.

Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para os devidos trâmites.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 907373/17**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO****INTERESSADO: SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA****ASSUNTO: CONSULTA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 377/18**

Os autos tratam de Consulta (Art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05) formulada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro – CISNORPI voltada a requerer esclarecimentos deste TCE-PR acerca da interpretação do Prejulgado n.º 25 (Acórdão n.º 3595/17-STP), transcritos abaixo (peça n.º 03, fl. 01):

“a) O Enunciado aprovado pelo Tribunal Pleno do TCE/PR, no sentido de que “é vedado o recolhimento do Fundo de garantia por Tempo de Serviço para servidores ocupantes de cargo em comissão” é extensivo aos empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalhistas?

b) Caso a resposta seja positiva, tal vedação se aplica aos empregados efetivos ocupantes de cargo em comissão, aos empregados efetivos detentores de função gratificada e às pessoas estranhas ao Consórcio contratadas, exclusivamente, para ocupar cargo em comissão?”

A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (Informação n.º 03/18; peça n.º 07) informou que não foram encontradas quaisquer decisões acerca do tema.

A verificação dos autos aponta que a presente Consulta não preenche os requisitos de admissão presentes no art. 38 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 c/c art. 311 e 313 do Regimento Interno. Primeiramente, a Consulta não foi acompanhada de “parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta” (art. 83, IV, da Lei Orgânica). Além disso, a Consulta foi claramente voltada a responder a demanda concreta da entidade, quando deveria ter sido formulada em tese (art. 38, V, da Lei Orgânica), o que pode ser verificado pelas afirmações da própria entidade: “E diante da realidade deste Consórcio, que detém empregados ocupantes de cargo comissionado e detentores de função gratificada, além de pessoas estranhas ao seu quadro de pessoal, contratados para ocupar, exclusivamente, cargo em comissão, a dúvida nasce: o recolhimento fica vedado para todos?” (peça n.º 03, fl. 04)

Diante disso, não recebo a Consulta formulada, pois não preenche os requisitos mínimos para processamento (art. 313, § 1º, do Regimento Interno), devendo o processo ser retornado à origem para ciência.

Publique-se.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 618785/16**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ****INTERESSADO: LUCIANE CHIARELLI MAGALHAES****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: FERNANDA LUCK SANTOS****DESPACHO: 379/18**

I. Trata-se de recurso de revista, interposto pela senhora Luciane Chiarelli Magalhães, por meio de sua procuradora, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº 4924/17 – Primeira Câmara, por meio do qual foi julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária entre o interessado e o Município de Paranaguá.

II. O recurso é tempestivo, pois, conforme certificado nos autos (peça 119), a decisão foi disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 1.750, de 22/01/2018, e a petição foi protocolada em 13/02/18, isto é, dentro do prazo quinzenal estabelecido pelo art. 73 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

III. Ante o exposto, recebo o recurso de revista, vez que é a medida processual adequada para revisão da decisão e o recorrente demonstrou legitimidade e interesse recursal.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para fins do art. 477, § 2º do Regimento Interno.

Publique-se

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 717914/17**ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 380/18**

Ciente do despacho nº 5439/17 – GP, entendo que a providência referente ao artigo 436 do RI deve ser cumprida nos autos nº 62437-3/13, ao qual ao final deve ser apensado este feito.

Encaminhe-se o feito à Diretoria Jurídica (DIJUR) para cumprimento do item “d” do despacho nº 2436/17 (peça 11).

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 827833/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS****INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO****ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 381/18**

À Diretoria de Protocolo (DP), para que promova encerramento e arquivamento.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 174421/03**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL****INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 382/18**

Tendo em vista as pendências relativas às execuções em nome do Sr. Elias Maltaca e do Sr. Araslei Cumim, bem como considerando que a Ação Civil Pública sob o nº. 0004074-33.2017.8.16.0147 até a presente data não logrou êxito em restituir ao



erário os valores imputados pelo Acórdão nº. 4386/2004 - DG, mantenho as devidas restrições à Certidão Liberatória do interessado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para os devidos trâmites.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 512266/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

INTERESSADO: JANESLEI AMADEU CAENETTO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 383/18

Os autos tratam de Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno) para avaliação de irregularidades na "identificação de veículos da frota municipal que tiveram registros de abastecimento de combustível sem a respectiva atualização da quilometragem inicial e final do período" no Município de Guaiaraçá, que resultou na decisão presente no Acórdão n.º 753/17-S1C (peça n.º 55).

O item III desse Acórdão determinou "a realização de inspeção "in loco" no Município de Guaiaraçá para a apuração de eventual dano ao erário". Manifestação posterior da Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução n.º 582/18; peça n.º 64) apontou para a inocuidade da medida, observado o tempo decorrido entre os fatos e a eventual inspeção, assim como a total ausência de documentação municipal acerca do controle de combustível dos abastecimentos da frota municipal.

Entretanto, a inspeção se faz ainda necessária para verificação de indícios de utilização do combustível consumido pelo Município de Guaiaraçá no exercício de 2014 e, especialmente, se o combustível utilizado se deu dentro dos parâmetros de legalidade do ente municipal. Nesse sentido, as medidas determinadas nesse item do Acórdão n.º 753/17-S1C podem ser inseridas no Plano Anual de Fiscalização do ano de 2019, como medida de maior eficiência da gestão e logística dos recursos de fiscalização.

Assim, reitera-se a ciência do item III do Acórdão n.º 753/17-S1C à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM). Logo após, determino o envio dos autos à Coordenadoria de Execuções (COEX) para cumprimento do item IV da decisão já proferida.

Gabinete, em 21 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 523580/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, GUSTAVO BONATO FRUET

ASSUNTO: RELATÓRIO DE MONITORAMENTO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

BRUNO VILLANI SOUZA, DANIEL MAURICIO KUHN, JUCELIA DO ROCIO BARON

DESPACHO: 384/18

Determino a remessa deste expediente à Coordenadoria de Execuções (COEX) para ciência dos termos do acórdão nº 4891/17 – Pleno (peça 461) quanto: (a) ao esaurimento das determinações constantes nos itens "IV, d" e "V, a" do acórdão nº 1934/16 – Pleno e (b) ao prazo fixado no item II do dispositivo do acórdão nº 4891/17 – Pleno.

Ato contínuo, à Diretoria de Protocolo (DP) para cumprimento integral do item III do dispositivo do acórdão nº 4891/17 – Pleno

Após, à Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas para manifestação técnica acerca do relatório acostado pela Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba (peças 466 a 497).

Por fim, retornem conclusos.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 314623/17

ORIGEM: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA

INTERESSADO: ADEMIR DE SOUZA, LUIZ CARLOS STEFANO, MOACIR KENEDE SARTOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: MARIO RIBEIRO DOS SANTOS

DESPACHO: 385/18

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se à CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. Ademir de Souza, para manifestação quanto ao Despacho nº 199/18 - COFIM.

Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM), para que proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 306469/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE IMBITUVA

INTERESSADO: SILVIO LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 386/18

Considerando o requerimento protocolado sob o nº 97357/18 (peça nº. 15), autorizo a prorrogação do prazo para apresentação de contraditório e ampla defesa ao Sr. Silvio Luiz Rodrigues dos Santos, por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, conforme Art. 389, Parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 875609/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SARANDI

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:

FREDERICO IZIDORO PINHEIRO NEVES

DESPACHO: 387/18

Observado o correto reordenamento das peças processuais, contidas no presente procedimento (peça 83), remeta-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) e ao Ministério Público de Contas (MPC) para análise

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2018.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 558301/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO: CLARICE LOURENCO THERIBA, DONALDO WAGNER, INSTITUTO CONFIANCCE, IVAN REIS DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MANUELA TOPPEL PORTES, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA

DESPACHO: 389/18

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 352, § 1º, ambos do Regimento Interno, determina as seguintes providências:

1. Envio dos autos à Diretoria de Protocolo, para que promova a citação por via postal do INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº CNPJ nº 07.317.015/0001-27, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido no Recurso de Revista nº 577489/17 (peças nº 130/131), do Ministério Público de Contas (MPC), conforme os arts. 355, 381, 386 e 389, todos do RITCE/PR.

2. Caso a citação por via postal seja infrutífera ou, achando-se em lugar ignorado, incerto ou inacessível, proceder a citação por edital, nos termos do art. 381, §2º, do Regimento Interno.

3. Após, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (COFIT) para instrução conclusiva e ao Ministério Público de Contas, conforme arts. 352 e 353, do Regimento Interno.

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente.

5. Encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP).

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 722543/17

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

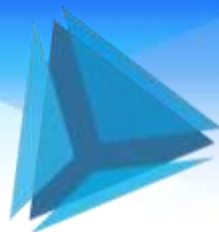
DESPACHO: 390/18

Diferença de 72% entre os valores do edital e a adjudicação. Novo contraditório.

1.

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pela ONG Olho Vivo por meio do qual denuncia supostas irregularidades no procedimento licitatório instaurado pelo Município de Curitiba para a contratação de serviço de manutenção do sistema de iluminação pública em face do edital de pregão eletrônico SMOP nº 52/2014, que segundo os denunciantes teve o aumento de 400%(quatrocentos por cento) no valor do objeto, em relação a edital anterior.

Determinei a regularização do feito por meio do despacho nº 2451/17 (peça 11). A Diretoria de Protocolo por meio da Informação nº 1264/18 (peça 81) requer a



intimação por edital dos Srs. Giovane Teodoro dos Passos, Claudio Bueno Neves, Elias Costa Tenório e José Avelino de Santana Neto que acolho. Manifestaram-se o Município de Curitiba às peças 47, 55, 67, 69, 71 e 73 e a denunciante às peças 49.

2.

A Prefeitura Municipal de Curitiba na peça 47 (p. 3), informou que:

"A abertura do processo licitatório, realizado por Pregão Eletrônico, no dia 6 de outubro, foi amplamente divulgada garantindo a transparência para o processo. Com isso, 26 empresas de vários estados participaram do referido certame. Com todos os melhores lances apresentados nos três lotes o valor total somados das propostas ficou em R\$ 7.982.185,00, ou seja, valor de 72% de desconto do preço máximo orçado para o referido certame licitatório que iniciou em R\$ 28.913.394,00." (grifei) Desta consideração fática o Município e os responsáveis devem novamente se manifestar para expor suas considerações e motivações em face da disparidade do desconto máximo que gerou a diferença entre a avaliação dos preços de mercado e o que foi efetivamente adjudicado.

3.

Diante do exposto, voto no seguinte sentido:

1) RECEBO o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, com base no inciso IV do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica) e no inciso III do art. 24, inciso I do art. 27, §3º do art. 276, todos do Regimento Interno;

2) Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que:

2.1. Realize nova intimação, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, os denunciados (peça 11), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente, devendo juntar aos autos cópia integral do processo licitatório em apreço e todos os atos posteriores à adjudicação, inclusive eventuais aditivos contratuais;

2.2. Promova a regularização do feito acolhendo a citação por edital proposta pela Diretoria de Protocolo por meio da Informação nº 1264/18 (peça 81) requer a intimação por edital dos Srs. Giovane Teodoro dos Passos, Claudio Bueno Neves, Elias Costa Tenório e José Avelino de Santana Neto;

Após, ultimadas as providências voltem os autos para apreciação.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 275300/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA****INTERESSADO: HERMES WICHTOFF, NICOLAU MUNIZ JUNIOR****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 391/18**

1. Tratem os autos de Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Mauá da Serra relativa ao exercício financeiro de 2016.

2. Observada a petição constante da peça nº 26, defiro a prorrogação requerida por mais 15 (quinze) dias a contar da publicação deste.

3. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, enviem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público para as manifestações nos termos dos artigos 352 e 353, respectivamente, do Regimento Interno

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 748792/11**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA****INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO MURILO XAVIER, CONSTRUTORA CVP LTDA., ENGEFORM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA., FLEXCON ENGENHARIA LTDA, GILBERTO BERGUIO MARTIN, JOSÉ RIBAMAR KRUGER, LUCIANA MARIA REQUIAO VALLADA, LUIZ FORTE NETTO, PEDRO WOSGRAU FILHO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE****ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA****ADVOGADO/ PROCURADOR: ANA CRISTINA FECURI, ANDRE PAULANI PASCHOA, ANDREIA GOMES DE LIMA, ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO, AUGUSTO NEVES DAL POZZO, BEATRIZ NEVES DAL POZZO, ERNESTO MEDEIROS TEIXEIRA DE ARAUJO, EVANE BEIGUELMAN KRAMER, FERNANDA NEVES VEIIRA MACHADO, FLAVIO MAGDESIAN, FRANCIELLY DE FARIA RIBEIRO, GILMARIO FERRAZ SILVEIRA, ISABELLA CRISTINA SERRA NEGRA LOFRANO, ISABELLA MARTINHO EID, JOAO NEGRINI NETO, LUISA BRASIL MAGNANI, NATHALIA APARECIDA GOMES DE ARAUJO, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, PERCIVAL JOSE BARIANI JUNIOR, RAPHAEL LEANDRO SILVA, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, REGINA COELI SIZENANDO DA SILVA, RENAN MARCONDES FACCHINATTO, ROSANA DE FATIMA MENARIN, SIMONE SESTREN, THIAGO FIOR DE CASTRO, VICTOR SILVEIRA MARTINS, VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, VIVIANE FORMIGOSA VITOR****DESPACHO: 392/18**

Os autos tratam de Tomada de Contas Extraordinária, determinada pelo despacho

n.º 3604/14-GCNB (peça n.º 86), originada em Comunicação de Irregularidade da 4ª Inspeção de Controle Externo acerca da "utilização pela SEDU/PARANACIDADE de projeto elaborado pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, sem as aferições necessárias e sem a aprovação deste por parte da Secretaria de Estado da Saúde, na construção do Hospital Regional de Ponta Grossa".

A empresa Engeform Construções e Comércio Ltda., interessada neste procedimento, se manifestou nos autos (peça n.º 494) requerendo nova dilação de prazo para manifestação nos autos em relação ao prazo já deferido no despacho n.º 04/18-GCNB (peça n.º 485). Entretanto, não é possível deferir o pedido, haja vista que já houve uma dilação de prazo para o exercício do contraditório da empresa interessada, observado o limite de uma prorrogação de prazo determinado pelo art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno. Além disso, o prazo em questão ainda está em curso, cujo termo final se dará somente em 08/03/2018 (peça n.º 488)

Assim, indefiro o pedido de peça n.º 494, visto que já houve a prorrogação de prazo para manifestação permitida pelo Regimento Interno.

Publique-se

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 76513/11**ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA****INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI, COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA, LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, LUIZ NICACIO, MOACIR NORBERTO SGARIONI, NELSON RICARDO ROSSI BRANDÃO, ROSELIO DA SILVEIRA****ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 394/18**

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização Municipal (COFIM) para manifestação conclusiva acerca da documentação juntada pela Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina (peças 68 a 72) referente ao achado nº 04.

Após, ao duto Ministério Público de Contas.

Por fim, retornem conclusos para julgamento.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 97905/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ****INTERESSADO: EDINA DE FATIMA DA SILVA, ELIDIANE BORGES PRAXEDES, ELZA APARECIDA DA SILVA, HELEN DE CASSIA NUNES DOS SANTOS, KATIELE ANDRADE DE LIMA, PERLA ARAUJO DA SILVA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 395/18**

Recebo a petição acostada à peça 108, ainda que extemporânea.

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (COFAP) para análise da referida documentação.

Após, ao duto Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Por fim, retornem conclusos.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 300002/17**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ****INTERESSADO: AUGUSTO APARECIDO CICATTO, SILVIO GABRIEL PETRASSI****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 396/18**

1. Tratem os autos de Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Ariranha do Ivaí relativa ao exercício financeiro de 2016.

2. Observada a petição constante da peça nº 26, defiro a prorrogação requerida por mais 15 (quinze) dias a contar da publicação deste.

3. Decorrido o prazo supramencionado, com ou sem resposta da origem, enviem os autos à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público para as manifestações nos termos dos artigos 352 e 353, respectivamente, do Regimento Interno

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites.

Gabinete, em 22 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 351657/16**ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA****INTERESSADO: GUSTAVO BONATO FRUET****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ADVOGADO/ PROCURADOR:****DESPACHO: 401/18**

Tendo em vista o Protocolo nº.105025/18 (peça 48), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para inclusão do Sr. Paulo Manuel Valério no rol dos



interessados, conforme peça 50.
Gabinete, em 23 de fevereiro de 2018.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
Analista de Controle

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 326957/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, HERMES WICTHOFF, MICHELE CAPUTO NETO, NICOLAU MUNIZ JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WILSON BLEY LIPSKI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, MARIANA FERREIRA MARTINS, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

DESPACHO: 403/18

Diante do Informação 621/18, da Coordenadoria Execuções (COEX) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o encerramento e arquivo do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 667011/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO: CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, MUNICÍPIO DE IPORÃ, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES

DESPACHO: 404/18

Com fundamento no artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, recebo o recurso de revista interposto pelo Sr. Cassio Murilo Trovo Hidalgo, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências de autuação e distribuição, nos termos do artigo 485 do RI.

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 131842/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ASILO LAR BOM JESUS DE JAGUARIAÍVA, JOSÉ ANTONIO DE ARAÚJO PRIOTTO, MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, ORLANDO DOS SANTOS PAES, OTÉLIO RENATO BARONI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, TANIA MARISTELA MUNHOZ

DESPACHO: 405/18

Tendo em vista a Informação nº. 1736/18 da Diretoria de Protocolo e, diante do registro de recomendações nos termos do Acórdão nº.4932/17 – Segunda Câmara, com trânsito em julgado em 19/02/2018, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para o encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398, do Regimento Interno

Gabinete, em 23 de fevereiro de 2018.

Conselheiro Nestor Baptista
Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 290784/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDRÁ

INTERESSADO: LAURO APARECIDO CARVALHATTI

PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 14/18

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Errata ao Decreto de concessão do benefício. Retificação do nome do servidor. Legalidade e registro.

I – Trata-se de pedido de registro de Errata ao Decreto nº 5.333/2009, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 0489 – Ano III, em 07/05/2014, para correção do nome do servidor contemplado com benefício de aposentadoria de Lauro Aparecido Carvalhatti em Lauro Aparecido Carvalhatti.

O interesse do município foi demonstrado pelo fato de o requerimento de compensação previdenciária referente a este servidor ter sido indeferido em razão da incorreção do nome do beneficiado.

Relatei. Decido.

II - No uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, o Relator Artagão de Mattos Leão, DECIDE em:

1. determinar o registro da Errata ao Decreto nº 5333/2009, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 0489 – Ano III, do dia 07/05/2014, referente à Aposentadoria Municipal de Lauro Aparecido Carvalhatti, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III “a” da Constituição Federal, no valor mensal de R\$ 627,75 (seiscentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), garantida a percepção do equivalente ao Salário Mínimo Nacional, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 765/18 (peça 17) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 1/18 (peça 18), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 24 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 736973/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO, JERONIMO GADENS DO ROSARIO, MADALENA VALUS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 16/18

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro do Decreto nº 117/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná – Edição 1402, do dia 18/12/2017, referente à Aposentadoria Municipal de Madalena Valus, no cargo de Professora, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 27 anos e 28 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 1.482,98 (mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 987/18 (peça 55) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 17/18 (peça 58), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 02 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 382768/14

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, VANIA LUCIA MAZIERO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 17/18

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 11374, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9126, do dia 16/01/2014, na parte referente à Aposentadoria Estadual de Vania Lucia Maziero, no cargo de Professor, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 25 anos, 10 meses e 8 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 4.488,80 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 4903/17 e 1127/18 (peça 33 e 41 respectivamente) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 64/18 (peça 42), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 02 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 551067/15

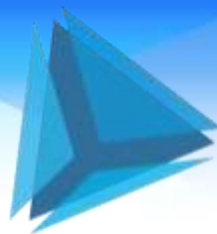
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, RAFAEL IATAURO, SUELY HASS, TEREZINHA APARECIDA DA ROCHA VALENTINO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO E OUTROS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 18/18

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.



O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução nº 10541/2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10018 do dia 29/08/2017, na parte referente à Aposentadoria Estadual de Terezinha Aparecida da Rocha Valentino, no cargo de Professor, na modalidade por invalidez integral, com fundamento no art. 40, § 1º, I, segunda parte, da Constituição Federal, com 13 anos, 8 meses e 11 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.240,03 (dois mil, duzentos e quarenta reais e três centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 1303/18 (peça 85) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 80/18 (peça 86), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.

GCAML, em 5 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 646405/17**ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE****INTERESSADO: CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, NELSON FORCATO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 19/18**

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Portaria nº 532/2017, publicada na Folha Regional de Cianorte – Edição nº 1722, do dia 06/07/2017, referente à Aposentadoria Municipal de Nelson Forcato, no cargo de Carpinteiro, na modalidade voluntária, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com 35 anos, 1 mês e 20 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 3.695,81 (três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 559/18 (peça 14) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 123 (peça 17), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
É a decisão.

GCAML, em 6 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 160676/14**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS****INTERESSADO: ASILO SÃO VICENTE DE PAULO DE CARLÓPOLIS, OBRA UNIDA A SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO - SSVV, LUIZ GONZAGA FERREIRA SOBRINHO, MARCOS ANTONIO DAVID, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/18**

Ementa: Prestação de contas de transferência municipal. Regularidade das contas, com recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Carlópolis e o Asilo São Vicente de Paulo de Carlópolis, Obra Unida a Sociedade de São Vicente de Paulo - SSVV, no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), por meio do Termo de Cooperação n.º 003/2013, cujos dados foram coletados por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT), sob n.º 16520.

A Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, na Instrução n.º 84/18 (peça 18, e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer n.º 47/18 (peça 19), são pela regularidade das contas prestadas, com recomendação aos responsáveis para a revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas nos itens 106 (atraso da concedente no envio das informações bimestrais) e 304 (ausência de certidões na formalização da transferência).

É o relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do Regimento Interno, arts. 32, III, e 428, I, c/c o art. 246.

Todavia, em face as inconformidades descritas nos 106 (atraso da concedente no envio das informações bimestrais) e 304 (ausência de certidões na formalização da transferência), emita-se recomendação para revisão dos procedimentos que deram causa às falhas formais descritas (LC 113/2005, art. 28, inciso I).

Transitado em julgado, remetam-se à Coordenadoria de Execuções para registro e, após, encerramento do processo, com envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos dos arts. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.
Publique-se.

GCAML, em 8 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 680153/13**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: JORGE SEBASTIAO DE BEM, ROSELI DE FATIMA SANTOS FEUSER, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 21/18**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 10310, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9037, do dia 05/09/2013, na parte referente à Aposentadoria Estadual de Roseli de Fatima Santos Feuser, no cargo de Professor, na modalidade voluntária por tempo de contribuição, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, com 28 anos, 1 mês e 6 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 5.396,15 (cinco mil, trezentos e noventa e seis reais e quinze centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 3403/07 e 8954/17 (peças 21 e 29) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 140/18 (peça 30), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 672010/13**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, LURDES MARIA MILANI, SUELY HASS****PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 22/18**

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 10302, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9034, do dia 02/09/2013, na parte referente à Aposentadoria Estadual de Lurdes Maria Milani, no cargo de Agente de Apoio – Auxiliar Administrativo, na modalidade voluntária integral por tempo de contribuição, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, com 35 anos, 3 meses e 1 dia de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.393,25 (dois mil, trezentos e noventa e três reais e cinco centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 1584/18 (peça 43) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 141/18 (peça 44), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

É a decisão.

GCAML, em 16 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 582686/14**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ LEONEL OLECIO, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO****PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,**



FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 23/18

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Registro.

O Relator Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. determinar o registro da Resolução de Aposentadoria nº 12839, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9216 do dia 29/05/2014, na parte referente à Aposentadoria Estadual de Luiz Leonel Olecio, no cargo de Agente Universitário Operacional, na modalidade voluntária por tempo de contribuição, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, com 38 anos, 1 mês e 21 dias de contribuição, no valor mensal de R\$ 2.463,62 (dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos), tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal nº 8802/17 (peça 30) e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 138/18 (peça 31), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após a publicação e o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo e o arquivo dos autos junto à Diretoria de Protocolo. É a decisão.

GCAML, em 16 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 244921/11

ENTIDADE: CODEP - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: LOESTER VARGAS ILARIO, LUIZ ANTONIO RODRIGUES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 21/18

I. Retornam os autos em razão das Instruções de nº 2/18 (peça 48) e 3/18 (peça 49) da Coordenadoria de Execuções - COEX, nas quais se certifica o recolhimento das multas imputadas pelo item III.c e III.d, respectivamente, do Acórdão nº 441/16 - S1C (peça 30);

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos às multas impostas por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. LOESTER VARGAS ILARIO, CPF nº 365.460.629-68, em relação às determinações constantes dos itens III.c e III.d do Acórdão nº 441/16 - S1C.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com o art. 514, do Regimento Interno e o disposto na Instrução Normativa nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 10 de janeiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 239950/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADO: ACPM- ASSESSORIA E CONSULTORIA PUBLICA MUNICIPAL LTDA, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, EDER CARLOS OLIANE MARTINS - EPP, JOAO LOURENÇO DA SILVA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 36/18

Trata-se de análise de Petição Intermediária nº 908973/17 (Peças 91/92), protocolada pelo Sr. DANIEL DOMINGOS PEREIRA, reiterando os argumentos propostos no Recurso de Revista protocolado sob nº 880840/17, o qual deixou de ser recebido ante sua intempetividade, conforme Despacho nº 2327/17, publicado no DETC/PR nº 1740, do dia 08/01/2018 (Peças 90/93). Considerando os argumentos idênticos, novamente apresentados na Petição nº 908973/17, deixo, também, de recebê-la.

Quanto à Petição Intermediária nº 89559/18 (Peça 94), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para análise e manifestação quanto à possibilidade de parcelamento da multa administrativa aplicada ao interessado. Após, retornem para deliberação.

Publique-se.

Gabinete do Relator, 20 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 296119/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO CARVALHO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, INSTITUTO

CONFIANCCE, LUCIANA REGINA DOS REIS, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR

PROCURADORES: JEAN COLBERT DIAS, RICARDO DE FREITAS VASCO

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 87/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 6/2018 (peça 145), da Coordenadoria de Execuções - COEX, em que se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.493,63 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos), efetuados em 17/10/2017 pela Sra. EVANI CORDEIRO JUSTUS, em cumprimento ao item II do Acórdão nº 3.395/17 - Tribunal Pleno (peça 125), para o qual solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária de EVANI CORDEIRO JUSTUS, CPF nº 007.474.159-43;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018, devidos registros e acompanhamento, observado o contido na Petição Intermediária nº 94820/18 (peças 152/153), que ora se conhece.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 340360/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: CRISTINA MARQUES DIAS LORENZETTI, MARIA EUNICE DE CAMPOS ALVES, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 141/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 76/2018 da Coordenadoria de Execuções - COEX, na qual certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.538,02 (um mil, quinhentos e trinta e oito reais e dois centavos), efetuados em 13/11/2017 pelo Sr. ROGERIO JOSE LORENZETTI, em cumprimento ao item 2.3 do Acórdão nº 2.610/17 - Segunda Câmara (peça 37), para o qual solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. ROGERIO JOSE LORENZETTI, CPF nº 238.784.019-49;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 327127/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAÍ

INTERESSADO: CASA ANTÔNIO FREDERICO OZANAM DE PARANAÍ,

EMILIO NEVES, MUNICÍPIO DE PARANAÍ, ROGERIO JOSE LORENZETTI

PROCURADORES: GILSON JOSÉ DOS SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 142/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 78/2018 da Coordenadoria de Execuções - COEX, em que se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.113,03 (três mil, cento e treze reais e três centavos), efetuados em 17/11/2017 pelo Sr. ROGERIO JOSE LORENZETTI, em cumprimento ao item II-2.2 do Acórdão nº 5.113/16 - Primeira Câmara (peça 28), para o qual se solicita a baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. ROGERIO JOSE LORENZETTI, CPF nº 238.784.019-49;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete, 1 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 363197/12

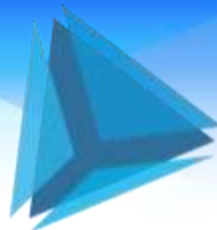
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO: ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 146/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 87/2018 da Coordenadoria de Execuções - COEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 551,39 (quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos), efetuados em 01/12/2017 pelo Sr. ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, em cumprimento ao



Acórdão nº 5.578/13 – Primeira Câmara (peça 40), para o qual solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos à multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, CPF nº 878.830.749-20;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 431579/13

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS, FÁBIO HIDEK MIURA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 151/18

I. Retornam os autos em razão das Instruções de nº 74/2018 (peça 54) e 84/2018 (peça 55), da Coordenadoria de Execuções - COEX, nas quais se certificam o recolhimento dos seguintes valores, em cumprimento ao Acórdão nº 4.333/27 – Segunda Câmara (peça 44):

INSTRUÇÃO Nº	INTERESSADO	VALOR / DATA DO RECOLHIMENTO	DECISÃO CUMPRIDA
74/2018 COEX (peça 54)	FÁBIO HIDEK MIURA	R\$ 755,70, em 29/01/2018	Item III do Acórdão nº 4.333/2017 – S2C
84/2018 COEX (peça 55)	CARLOS BANDIERA DE MATTOS	R\$ 1.511,41, em 31/01/2018	Item II do Acórdão nº 4.333/2017 – S2C

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos às multas impostas por decisão desta Colenda Corte, autorizam-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, as correspondentes baixas de responsabilidade pecuniária aos Srs. FÁBIO HIDEK MIURA, CPF nº 035.147.859-02, e CARLOS BANDIERA DE MATTOS, CPF nº 531.657.309-97;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão das Certidões de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 1 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 508512/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: ADEMIR GOULART, ANA PAULA SILVA KATIB, AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, FERNANDO CESAR DE ANDRADE AGUILERA, IZABETE CRISTINA PAVIN, JOAO MARIA RODRIGUES, JOSE ARGUS MORETOS DO AMARAL, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, KARYN CHRISTIAN FRIESS, LEONOR RABELO DE ANDRADE, LUCIANA LUIZ, LUIZ GILBERTO PAVIN, MARCIO STRAPASSON, MARIA DA SILVA SOUZA, SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, TÂNIA MARA TOSIN, VERA LUCIA PAVIN BARBOSA

PROCURADORES: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI, LISMARA DAILEY KULKA VACARI TEZINI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 152/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 85/2018 da Coordenadoria de Execuções - COEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.097,01 (três mil e noventa e sete reais e um centavo), efetuados em 14/11/2017 pela Sra. AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, em cumprimento ao item I do Acórdão nº 962/17 – Tribunal Pleno (peça 63), para o qual se solicita a baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária à Sra. AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, CPF nº 720.838.089-91;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 2 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 765171/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: JOSELE DOS SANTOS, LAÉRCIO BENEDITO LEVANDOSKI, LUIZ EVERALDO ZAK, PEPE ROBERTO SALVATIERRA MALDONADO, ROMUALDO MAZUR, SILVIO PIRES, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 157/18

I. Retornam os autos em razão do Despacho nº 59/18 – COEX, pelo qual se dá

conhecimento a este Conselheiro das Instruções de nº 98/18 (peça 184), nº 100/18 (peça 185) e nº 101/18 (peça 186), nas quais se certificam os seguintes recolhimentos feitos pelo Sr. ROMUALDO MAZUR:

--	INSTRUÇÃO DA COEX Nº	ITEM DO ACÓRDÃO Nº 2.158/16 – S1C	VALOR RECOLHIDO
1	98/18	II, b	R\$ 758,91
2	100/18	II, c	R\$ 758,92
3	101/18	II, d	R\$ 758,92

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos às multas impostas no Acórdão nº 2.158/16 – Primeira Câmara (peça 81), autorizam-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, as correspondentes baixas de responsabilidade pecuniária ao Sr. ROMUALDO MAZUR, CPF nº 214.189.939-72;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018, registro e acompanhamento.

Gabinete do Relator, 5 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 816000/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, EDER DIAS CASOLA, ELSON DA SILVA GREB, EVERTON ANDRE QUEIROZ, JANESLEI AMADEU CAENETTO, JOSE MARTINS GONÇALVES, MOHAMED ALI ABDALA, SANDERSON CARLOS DE GOES, WILSON IGNACHEWSKI FILHO

PROCURADORES: GISELLE APARECIDA MATSUNAGA

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 161/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 102/2018, da Coordenadoria de Execuções - COEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 3.506,20 (três mil, quinhentos e seis reais e vinte centavos), efetuados em 24/01/2018 pelo Sr. EDER DIAS CASOLA, em cumprimento ao item 3-1.7 do Acórdão nº 1.428/16 – Primeira Câmara (peça 51), para o qual se solicita a baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos à multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. EDER DIAS CASOLA, CPF nº 433.780.309-25;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018, registro e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 708074/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE APUCARANA, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CIBELE BARNEZE, CLAUDIO APARECIDO SILVA, FERNANDO JOSE DE FREITAS, FUNDACAO APUCARANA CIDADE EDUCACAO, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, LUCELENE RODRIGUES FARIA PALOGAN, MARCELO BIAGIO, MUNICÍPIO DE APUCARANA, NEIDE APARECIDA DA SILVA SIGORA, SUZIMARA CARVALHO DE CRUZ OLÁH DE ALMEIDA LIMA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 162/18

I. Retornam os autos em razão do Despacho nº 58/18 – COEX, em que se solicita deliberação deste Conselheiro quanto às recomendações de baixa de responsabilidade sugeridas nas Instruções de nº 94 (peça 158), 95 (peça 159) e 96 (peça 160), todas de 2018, da Coordenadoria de Execuções - COEX, nas quais se certificam os seguintes recolhimentos de valores, determinados no item IV do Acórdão nº 2.471/2017 – Segunda Câmara (peça 99):

--	INTERESSADO	INSTRUÇÃO DA COEX Nº	VALOR RECOLHIDO
1	LUCELENE RODRIGUES FARIA PALOGAN, CPF nº 796.415.639-04	94/18	R\$ 1.559,40
2	CIBELE BARNEZE, CPF nº 023.292.619-00	95/18	R\$ 1.559,40
3	MARCELO BIAGIO, CPF nº 754.905.609-91	96/18	R\$ 1.559,40

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos às multas impostas na decisão, autorizam-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, as respectivas baixas de responsabilidade pecuniária.

III. Encaminhem-se os autos à COEX para a emissão das Certidões de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018, com posterior registro e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 556826/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
INTERESSADO: CLAUDIONOR RODRIGUES FRANCO, EDMAURO WATANABE,
GERONCIO JOSE CARNEIRO ROSA, RUI MANOEL LOPES LOURO
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 166/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 103/2018 da Coordenadoria de Execuções - COEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.891,35 (um mil, oitocentos e noventa e um reais e trinta e cinco centavos), efetuados de forma parcelada, entre 28/03/2013 e 10/01/2018, pelo Sr. EDMAURO WATANABE, em cumprimento ao item 7.1 do Acórdão nº 597/13 – Segunda Câmara (peça 33), para o qual se solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos a multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária ao Sr. EDMAURO WATANABE, CPF nº 023.251.619-78;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018, e registro, observada a documentação juntada pelo Município de Rio Branco do Ivaí pela Petição Intermediária nº 65730/18 (peças 163/164), que ora se acolhe.

Gabinete do Conselheiro, em 5 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 280485/14

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO: LAURECI MIRANDA

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 167/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 51756/18, que trata de recurso interposto pelo Sr. LAURECI MIRANDA, ex-Prefeito do Município de Campina do Simão (gestão 01/01/2013 a 31/12/2016), contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 559/17 – Segunda Câmara (Peça 72), que opinou pela irregularidade das contas, exercício de 2013, com ressalva e aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1731, do dia 07/12/2017, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 31/01/2018, estando, portanto, tempestiva, considerando o disposto no artigo 385-A do Regimento Interno desta Corte.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição. Ainda, inclua-se na autuação o Procurador do recorrente, conforme instrumento de mandato acostado à Peça 78.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 6 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 428752/01

ENTIDADE: FEDERAÇÃO DAS COLONIAS DE PESCADORES DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ANTONIO LUCIANO MANOEL FERREIRA, EDMIR MANOEL FERREIRA

PROCURADORES: HEROLDES BAHR NETO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS

DESPACHO: 175/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 112/2018 da Coordenadoria de Execuções - COEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 32.118,92 (trinta e dois mil, cento e dez reais e noventa e dois centavos), efetuados de forma parcelada, entre 13/03/2014 e 26/10/2016, pelo devedor solidário, Sr. ANTONIO LUCIANO MANOEL FERREIRA, em cumprimento ao Acórdão nº 4.008/13 – Primeira Câmara (peça 90), para o qual se solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o cumprimento de decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária da FEDERAÇÃO DAS COLONIAS DE PESCADORES DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ nº 77.634.038/0001-40, e do Sr. ANTONIO LUCIANO MANOEL FERREIRA, CPF nº 885.580.299-20;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 280665/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: CRISTINA DONIZETI MARTINS ALVES, RICARDO APARECIDO MORALES, VANESSA LENZI HENRIQUE DE SOUZA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 177/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 104/2018 da Coordenadoria de

Execuções - COEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.586,77 (um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos), efetuados em 31/01/2018 pela Sra. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA, em cumprimento ao Acórdão nº 1.249/17 – Tribunal Pleno (peça 64), para o qual se solicita a baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos à multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária à Sra. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA, CPF nº 953.874.989-87;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018, registro e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 7 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 49514/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO: CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE NOVA ESPERANÇA

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 181/18

I - Trata-se de Representação apresentada pelo Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Nova Esperança, em face do Município de Nova Esperança, noticiando a ocorrência de supostas irregularidades atinentes à redução das atividades da Escola Municipal Comecinho de Vida, no exercício de 2017, a qual "não abriu matrículas para o ano letivo de 2018, direcionando os pais que procuraram e já estavam aguardando período de matrículas que ocorre sempre nos meses de novembro/dezembro, para a lista de espera do CMEI integral. Encerrando, de forma isolada o serviço público oferecido as crianças de 3 anos."

Alega que a falta de recursos orçamentários não se sustenta, representando afronta à Resolução do Conselho Municipal dos Direitos de Crianças e Adolescentes-CMDCA, que obriga o Município manter tais salas abertas, pugnando pela adoção das seguintes providências: 1-notificação do chefe do executivo do Município de Nova Esperança, quanto as implicações da não prioridade no orçamento destinado a infância e adolescência; 2- aplicação do 40 da Instrução Normativa 36/2009, do Conselho Municipal dos Direitos de Crianças e Adolescentes[1]; 3-emissão de Parecer Prévio desfavorável à prestação contas anual do respectivo Chefe do Poder Executivo; 4- desaprovação das contas relativas aos gestores dos fundos; 5- inscrição dos nomes dos responsáveis no cadastro dos gestores com contas julgadas irregulares; 6- inviabilização do recebimento de transferências voluntárias; 7- imputação de crime de responsabilidade, nas hipóteses do art. 1º do Decreto-lei nº 201/67; 8- imputação de crime por infrações político-administrativas, nas hipóteses do art. 40, do Decreto-lei nº 201/67; 9- propositura de ação por improbidade administrativa (Lei 8.429/92); 10- responsabilização civil pelos gastos irregulares e eventuais danos e prejuízos; 11- propositura de ação por ilícito penal; 12- pagamento de multas definidas em lei.

É o relatório.

II - Em que pese o noticiado, entendo que a presente Representação não merece ser recebida, haja vista tratar-se de matéria cuja apreciação não está contemplada na competência constitucional conferida aos Tribunais de Contas, nos termos do art. 71 da CF, in verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações,



multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo."

Conforme se extrai do artigo acima, a competência desta Corte restringe-se a "apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República (no caso pelo prefeito Municipal), mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento", bem como "julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público", no caso de Secretário da Educação do Município e demais envolvidos.

A aferição da responsabilidade de tais agentes se operacionaliza, respectivamente, mediante a prestação de contas de governo, que se consubstancia "nos balanços gerais do ente político - porque se refere à totalidade de recursos movimentados pelo ente da Federação"[2], bem como através das contas de gestão, as quais evidenciam os "atos de administração e gerência de recursos públicos praticados pelos chefes, e demais responsáveis, de órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive das fundações públicas".[3]

No caso dos autos, cabe a esta Corte, por ocasião das respectivas prestações de contas (atinentes ao exercício de 2017, ainda não encaminhadas) verificar o atendimento das disposições legais referentes à aplicação dos recursos públicos, não havendo como se averiguar, no presente momento, a despeito da relevância social das atividades desenvolvidas pela entidade, a ocorrência ilegalidade.

Frise-se que em se tratando de situação sujeita à discricionariedade administrativa, cabe ao Administrador a escolha da decisão política a ser tomada dentre as possibilidades válidas perante o Direito, sendo que, segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro[4], existe a discricionariedade administrativa "quando a lei deixa à administração a possibilidade de, no caso concreto, escolher entre duas ou mais alternativas, todas válidas perante o direito. E esta escolha se faz segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, razoabilidade, interesse público, sintetizados no que se convencionou chamar de mérito do ato administrativo."

Além disso, compete ao Ministério Público Estadual, titular da legitimidade para propositura de Ação Civil Pública, no caso de lesão a interesses coletivos, a adoção das providências pertinentes, de modo que, diante da ausência de indícios, até o presente momento, da ocorrência de ilegalidades no âmbito de competência desta Corte, DEIXO DE CONHECER DA PRESENTE.

III - Diante do exposto, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO da presente é medida que se impõe, com fulcro no artigo 276 do Regimento Interno.

IV - Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência. V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[5], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[6], e 398, § 2º[7], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

1. Art. 40. O descumprimento desta Instrução poderá sujeitar às penalidades relacionadas nos incisos seguintes, sem prejuízo de outras medidas julgadas cabíveis pelo Ministério Público Estadual

2. FURTADO, J.R. *Caldas. Direito Financeiro/ J. R. Caldas Furtado. 4. Ed. ver. Ampl. e atual. 1ª reimpressão- Belo Horizonte: Fórum, 2014. p. 632.*

3. Vide nota 2.

4. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Discricionariedade técnica e discricionariedade administrativa. Revista Brasileira de Direito Público (RBDP), Belo Horizonte, ano 5, n. 17, p. 75-96, abr./jun. 2007.*

5. "Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

(...)

IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

(...)"

6. "Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

(...)"

7. "Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

(...)"

PROCESSO Nº: 900310/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE TERRAS, CARTOGRAFIA E GEOLOGIA DO PARANÁ - ITCG

INTERESSADO: AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, DANIELLE RICKES GALON, LUIZ CARLOS PUPIM, ROSEMARY ESCABIO, TATIANA NASSER E SILVA

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 182/18

Trata-se de comunicação de irregularidade decorrente da atividade fiscalizatória exercida pela 4ª Inspeção de Controle Externo (4ª ICE) junto ao Instituto de Terras, Cartografia e Geologia - ITCG, em que se relatam supostas irregularidades constatadas quando da aquisição de mobiliário, mediante procedimento licitatório disciplinado pela Tomada de Preços nº 01/2016, no valor de R\$ 494.374,00 (quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e setenta e quatro reais).

Conforme orientação da Instrução Normativa nº 122/2016, foi concedido prazo para manifestação das partes, que encaminharam documentos e esclarecimentos (peça 05).

Ao contrário do que afirma a Unidade Técnica em sua comunicação de irregularidade, quando solicita a conversão deste expediente em tomada de contas extraordinária, julgo que, conforme disciplina o artigo 236, do Regimento Interno desta Casa, a prática do ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que cause dano deve estar devidamente caracterizado.

Ainda que sejam fortes os indícios presentes nos autos, entendo que, primeiramente, cabe a esta Casa deliberar acerca dos atos praticados pela administração, e, somente após, caso confirmada a existência de dano, individualizar sua responsabilização através de tomada de contas.

Portanto, considerando que a primeira oitiva dos responsáveis ocorreu ainda na fase interna de fiscalização, vejo que, com a instauração da comunicação de irregularidade, deve ser oportunizado contraditório as partes, nos termos do que disciplina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

Também entendo prudente que se busque, além dos nominados pela unidade de controle externo, a manifestação da responsável pelo Controle Interno à época.

Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) inclusão na atuação, na condição de interessada, da Sra. KHARIN BEVERVANSO, titular do Controle Interno do ITCG no período entre 31/03/2015 e 02/07/2017;

b) citação de todos os interessados (AMÍLCAR CAVALCANTE CABRAL, DANIELLE RICKES GALON, KHARIN BEVERVANSO, LUIZ CARLOS PUPIM, ROSEMARY ESCABIO e TATIANA NASSER E SILVA), para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca das irregularidades apontadas pela 4ª ICE na Comunicação de Irregularidade de peça nº 3, indicando as providências que tenham sido adotadas para sua regularização.

Ao final do prazo, havendo ou não resposta, retornem os autos a este Gabinete para novas deliberações.

Gabinete do Conselheiro, em 8 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 580008/15

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI

INTERESSADO: BRAZ RIZZI, FABIO LOPES SAMPAIO, MARIA APARECIDA MARTINS DE ALMEIDA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAZÃO

DESPACHO: 192/18

I. Retornam os autos em razão do Parecer nº 1.637/18, da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, no qual se certifica o atendimento da determinação constante do item II-B do Acórdão nº 4.461/17 – Segunda Câmara (peça 57).

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade, imputada de forma solidária ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI e ao MUNICÍPIO DE ARAPOTI.

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018, e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 9 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 835020/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ

INTERESSADO: HELIO KUERTEN BRUNING

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 202/18

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para disponibilização do Despacho nº 2283/17 (peça 9) ao consulente, conforme item IV daquele ato.

Após, encerre-se o presente processo, em conformidade com o § 2º do artigo 398 do Regimento Interno.

Gabinete do Relator, 9 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.



PROCESSO Nº: 227359/15

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PEABIRU

INTERESSADO: OSMAR PEREIRA, WILSON JARDIM DE CARVALHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 215/18

I. Retornam os autos em razão da Informação nº 75/18 da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, na qual se certifica o atendimento do item II do Acórdão nº 4.554/17 – Segunda Câmara (peça 22) pelo gestor da Câmara Municipal de Peabiru, sendo possível a baixa da pendência;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o atendimento da determinação desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade à Câmara Municipal de Peabiru;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018;

IV. Cumprido isto, ENCERRE-SE o processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Gabinete do Conselheiro, em 15 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 317008/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANACITY, EDNÉA BUCHI BATISTA, HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, MARIO SHIDEO YAMAMOTO, MUNICÍPIO DE PARANACITY, ODAIR JOSE CORREIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 217/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 125/2018 da Coordenadoria de Execuções - COEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.517,76 (um mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e seis centavos), efetuados em 15/02/2018 pela Sra. HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, em cumprimento ao item II, "E" do Acórdão nº 4.459/17 – Segunda Câmara (peça 24), para o qual se solicita a baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos à multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária à Sra. HELENA CUCERAVAI TAMIMORI, CPF nº 496.339.531-20;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018, e para acompanhamento, alertando-se para a documentação juntada pela APAE de Paranacity às peças 41/42, a qual ora conheço.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 59293/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: CLECI MARIA RAMBO LOFFI

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 232/18

I. Trata-se de comunicação de irregularidade originária de fiscalização feita pela Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas junto ao MUNICÍPIO DE MERCEDES, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2017 – PAF 2017, tendo por objeto a verificação dos "(...) procedimentos desenvolvidos pela entidade para a contratação e execução de obra de Ampliação e Reforma do Centro de Saúde de Mercedes", identificada como paralisada, (...) bem como identificar os motivos que levaram à paralisação".

II. Ao final dos trabalhos elaborou-se o Relatório de Inspeção nº 01/18 – COFOP (peça 4), em que, apesar de se informar da conclusão da obra, se opinou pela responsabilização dos gestores do contrato e dos responsáveis pelo preenchimento e encaminhamento de dados ao SIM-AM-OP, tendo em vista que "(...) não foram aplicadas as medidas previstas no contrato com vistas a assegurar o progresso regular da obra" e "(...) que os agentes envolvidos com o acompanhamento do contrato não tomaram providências no sentido de regularizar situações contrárias ao ordenamento jurídico e aos termos dos contratos em que estavam envolvidos".

III. Da análise, ainda que se detectem indícios de práticas contrárias ao ordenamento jurídico e à boa gestão dos recursos públicos, entendo que cabe a esta Casa deliberar acerca dos atos praticados pela administração, e, somente após, caso confirmada a existência de dano, individualizar sua responsabilização através de tomada de contas extraordinária.

IV. Portanto, instaurada a comunicação de irregularidade, e conforme sugerido na Comunicação de Irregularidade (peça 3), considero necessário que seja oportunizado o contraditório às partes, nos termos do que disciplina o artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988.

V. Face ao exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) inclusão na atuação, na condição de interessados, dos seguintes agentes públicos, conforme sugerido no Relatório de Inspeção (peça 4, pág. 33):

– MARCELO EDUARDO ENINGER, gestor do contrato de 01/06/2015 a 31/03/2016;

- ARLETE MARTINS, gestora do contrato de 01/04/2016 a 31/01/2017;
- EDSON SCHUG, gestor do contrato a partir de 01/02/2017;
- ANTONIO SAVIO BAYER, Contador e responsável pelo encaminhamento de dados ao SIM-AM-OP;
- DYEIKO ALLANN HENZ, Engenheiro/Fiscal de obra e responsável pela inclusão de dados ao SIM-AM-OP;

b) após, citação do MUNICÍPIO DE MERCEDES, na pessoa de seu representante legal, bem como dos interessados nominados no item anterior, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se acerca da presente Comunicação de Irregularidade, sob pena de eventual acolhimento das sugestões apresentadas e imputação de sanções tipificadas na Lei Complementar nº 113/2005;

c) ao final do prazo, retornem a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 808738/16

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ELIDIO JOSE SEGALA CARVALHEIRO, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

PROCURADORES: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, ISABELLA CHICONATO MAIA KOTSIFAS, LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 234/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 81132/18, que trata de recurso interposto pelo Sr. MARCIO CLAUDIO WOZNIACK contra o Acórdão nº 4952/17 – Segunda Câmara, que rejeitou os Embargos Declaratórios propostos, mantendo o entendimento exarado no Acórdão nº 4487/16, pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, com aplicação de multas.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1747, do dia 17/01/2018, sendo que a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 09/02/2018.

Diante disso e considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do Regimento Interno desta Casa, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revista, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194973/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SENGÉS

INTERESSADO: ELIETTI JORGE

PROCURADORES:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 238/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 81060/18 (Peças 70/71), que trata de recurso interposto pela Sra. ELIETTI JORGE, através de seu representante legal, contra o Acórdão de Parecer Prévio nº 577/17 – Segunda Câmara, o qual emitiu opinativo pela irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE SENGÉS, exercício de 2014, com aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1747, do dia 17/01/2018, sendo a peça recursal autuada nesta Casa no dia 09/02/2018, estando, portanto, tempestiva, em atenção ao artigo 385-A do Regimento Interno. Considerando o disposto nos artigos 477 e 484, do mesmo diploma regimental, RECEBO o Recurso de Revista proposto, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade.

Quanto à Petição Intermediária nº 81264/18 (Peças 73/74), observa-se claro equívoco em sua juntada aos presentes autos, haja vista que trata de recurso contra a decisão exarada no Acórdão nº 4840/17 – Primeira Câmara, no processo de Prestação de Contas de Transferência nº 251294/11, de Relatoria do i. Conselheiro Fabio de Souza Camargo.

Em atenção ao princípio da economia processual, determino o desentranhamento do protocolado de Peças 73/74 destes autos, e sua respectiva juntada aos autos nº 251294/11, para análise daquele i. Relator.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que adote as seguintes providências:

I. Inclua-se na autuação destes autos o Sr. JOÃO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, conforme Procuração de Peça 72;

II. Desentranhe-se a Petição Intermediária nº 81264/18 (Peças 73/74), anexando-a aos autos de Prestação de Contas de Transferência nº 251294/11;

III. Por fim, proceda nova autuação como Recurso de Revista, e sorteio de novo Relator.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de fevereiro de 2018.

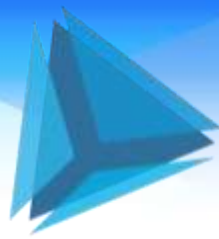
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265582/12

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DE CURITIBA

INTERESSADO: ARILDA JUSSARA FOLTRAN, ASSOCIAÇÃO NOVA ESPERANÇA DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARGARET CHRISTINE



MUELLER MEISTER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE
PROCURADORES: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 240/18

I. Retornam os autos em razão da Instrução nº 127/2018 da Coordenadoria de Execuções - COEX, na qual se certifica o recolhimento do valor de R\$ 1.499,73 (um mil, quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e três centavos), efetuados em 19/12/2017 pela Sra. MARGARET CHRISTINE MUELLER MEISTER, em cumprimento ao item 2.2 do Acórdão nº 4.166/17 – Segunda Câmara (peça 45), para o qual se solicita baixa de responsabilidade;

II. Diante das informações prestadas pela Unidade Técnica, comprovando-se o recolhimento dos valores relativos à multa imposta por decisão desta Colenda Corte, autoriza-se, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, a correspondente baixa de responsabilidade pecuniária à Sra. MARGARET CHRISTINE MUELLER MEISTER, CPF nº 849.157.579-00;

III. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão de Certidão de Quitação de Débito, de acordo com a Instrução de Serviço nº 118/2018, registro e acompanhamento.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 737624/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLAUDEMIR ZANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, PHOENIX - AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP, ROBERTO SALVADOR VIGANO, VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA

PROCURADORES: ALVARO SCHENATO, ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, DIEGO BULIGON, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 241/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada das Petições Intermediárias nº 61077/18 e nº 87718/18, que tratam de recurso interposto pelo Sr. AUGUSTINHO ZUCCHI, contra o Acórdão nº 4895/17 – Tribunal Pleno, que negou provimento ao Recurso de Revista apresentado pela parte, mantendo o entendimento exarado no Acórdão nº 2762/15, no que se refere ao interessado.

O Acórdão em referência foi disponibilizado no DETC nº 1735, do dia 13/12/2017, sendo a peça recursal autuada nesta Casa, por meio da Petição nº 61077/18, no dia 02/02/2018 (Peça 180), estando, portanto, tempestiva. Apenas à título elucidativo, observo que a divergência apontada no Despacho nº 174/18 (Peça 183), foi plenamente esclarecida pelo interessado, estando, o recurso, apto a ser recebido e processado por esta Corte.

Sendo assim, considerando o disposto nos artigos 477 e 486, do Regimento Interno, constatam-se presentes os requisitos de admissibilidade do Recurso de Revisão, e se determina o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 20 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 301718/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO: CARLOS PEREZ GOMEZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, VALDEMIR FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 248/18

Em atenção à Informação nº 1.747/18 – DP, autoriza-se a citação por meio de edital do Sr. Dinarte da Costa Passos, considerando haver resultado infrutífera a citação intentada por meio do Ofício nº 5.791/17 (peça 25).

Retornem à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Gabinete do Relator, 21 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 200655/15

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHÁ, GABRIEL JORGE SAMAHA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PROCURADORES: EMMA ROBERTA PALU BUENO, FABRYCIA PATTA KESSLER, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, KAMILLE ZILIOFFO FERREIRA, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, TAILAINE CRISTINA COSTA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DESPACHO: 249/18

I. Deferem-se os pedidos de prorrogação de prazo solicitados pelo Município de

Piraquara (peça 45), Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (peça 47) e Sr. Gabriel Jorge Samaha (peça 49), pelo período não superior a 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa.

II. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para providências e controle de prazo.

III. Publique-se.

Gabinete, 21 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 267989/15

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTONIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO, CLAUDENIR GERVASONE

PROCURADORES: JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, MAXILIANO MAINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 250/18

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, como interessado, do Sr. CLAUDENIR GERVASONE, atual Prefeito do Município de Altônia;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) do MUNICÍPIO DE ALTONIA, na pessoa de seu representante legal, para ciência e eventual manifestação, e (b) do Sr. AMARILDO RIBEIRO NOVATO, gestor das contas, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, exercite o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa face ao contido na Instrução nº 632/18 - COFIM (peça 162), sob pena de acolhimento das sugestões apresentadas e eventual aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 22 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 542790/17

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, JOSE GERALDO DOS SANTOS, MARIA EVA DOS SANTOS, MARIA SILVANA BUZATO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 251/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 127/18 – S2C (peça 22), e em atenção à Informação nº 1.829/18 - DP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 256960/15

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRA

INTERESSADO: AURENILSON CIPRIANO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 252/18

Retorna o expediente tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 101135/18 (peças 37/38), que trata de recurso interposto pelo Sr. Aurenilson Cipriano, gestor da entidade acima epigrafada, contra o Acórdão nº 4.848/17 – Segunda Câmara (peça 29), exarado por ocasião do julgamento do presente processo, em que se opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa.

O referido Acórdão foi disponibilizado no DETC nº 1.734, de 12/12/2017, e a peça recursal foi autuada nesta Casa no dia 21/02/2018.

Tendo em vista que o processo transitou em julgado no dia 06/02/2018, conforme certificado na peça 33, não se observa presente o requisito da temporalidade, essencial ao recebimento da peça recursal, pelo que NÃO CONHEÇO do recurso de revista inserido na peça 38 e determino, após os prazos devidos, o retorno do feito à Coordenadoria de Execuções para o devido acompanhamento.

Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 168732/17

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 255/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 104/18 – STP (peça 67), e em atenção à Informação nº 1.831/18 - DP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 412809/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: LAURISE MARIA PASSARINI KAJIYAMA, LINDAURA DE JESUS CARVALHO, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, NATAL NUNES MACIEL, NILCE OLIVEIRA MACIEL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 256/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 122/18 – S2C (peça 44), e em atenção à Informação nº 554/18 - COEX, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 22 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 873335/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: SAIONARA OTTO

PROCURADORES: GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 258/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 48/18 – STP (peça 127), e em atenção à Informação nº 1.865/18 – DP, autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 98450/18

ENTIDADE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 259/18

I - Trata-se de Consulta apresentada por EDUARDO PIÃO ORTIZ ABRAÃO, Defensor Público-Geral do Estado do Paraná, em que requer esclarecimentos quanto ao seguinte questionamento:

“Considerando uma instituição pública que possua, dentro de sua lei orgânica, um rol de licenças da qual a especial remuneratória para fins de aposentadoria não conste expressamente, mas ao mesmo tempo sua lei reguladora traga dispositivos que determine a aplicação subsidiária aos seus membros e servidores das disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná, que garante o direito à licença especial remuneratória para fins de aposentadoria, é possível a sua aplicação e concessão aos seus membros e servidores?”

A assessoria jurídica do Órgão emitiu Parecer (peça n.º 04), no sentido de que:

“(…) se a lei orgânica de uma instituição pública estadual estabelecer um rol de licenças da qual a especial remuneratória para fins de aposentadoria não conste expressamente, mas ao mesmo tempo trouxer dispositivo que determine a aplicação subsidiária aos seus membros e servidores das disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo do Estado do Paraná, é possível a aplicação e concessão do benefício instituído pela Lei Estadual 14502/2004 aos seus agentes públicos.”

É o relatório.

II – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

III – Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em sendo inexistente, envie-se à Coordenadoria de Fiscalização

Estadual, à 4ª Inspeção de Controle Externo, por fim, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a devida manifestação.

IV – Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251206/17

ENTIDADE: FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS

INTERESSADO: GILSON COSTA SOARES, LEOPOLDO HEITOR OLIVEIRA COSTA, MARIA DEUSDETI DOS SANTOS COSTA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 260/18

1. Em face do trânsito em julgado da decisão adotada nos presentes autos, conforme Certidão nº 126/18 – S2C (peça 22), autoriza-se o ENCERRAMENTO deste processo, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, com posterior envio à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Conselheiro, em 23 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor GCAML

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 898501/17

ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 261/18

Dá-se ciência de que, à peça 35, pelo Despacho nº 32/18, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão recebeu denúncia formulada em face de Município Paranaense, derivada de supostas irregularidades que estariam impedindo o correto desenvolvimento das atividades do Sistema de Controle Social, prejudicando o funcionamento do regime de previdência social local.

Determinou-se a citação do município denunciado, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de esclarecimentos, bem como o posterior envio do feito à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para respectivas manifestações.

É o extrato do citado ato.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 104010/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: JÚNIOR MARCELINO DOS SANTOS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 262/18

I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 311 e 312, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Encaminhe-se à Escola de Gestão Pública para cumprimento do disposto no art. 313, § 2º, do mencionado regimento e, após, em havendo precedente, devolva-se a este Gabinete, ou, em sendo inexistente, envie-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as devidas manifestações.

III – Publique-se

Gabinete do Relator, 23 de fevereiro de 2018.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 32158/18

ENTIDADE: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO: ARTIGO 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 263/18

Dá-se ciência de que, à peça 12, pelo Despacho nº 110/18, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão não conheceu da presente denúncia, formulada por servidor público em face de município paranaense, tendo por objeto supostas irregularidades verificadas no gasto com pessoal, entretanto determinou-se o envio do feito à Coordenadoria Geral de Fiscalização para tratamento da denúncia na forma do artigo 276, § 2º, do Regimento Interno. Determinou-se também a remessa do feito ao órgão ministerial para ciência e comunicação da decisão ao denunciante por via postal.

É o extrato do citado ato.

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência da decisão, e, após, retorne a este Gabinete.

Gabinete, 23 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

**PROCESSO Nº: 159341/14****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA****INTERESSADO: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, BRAZ RODRIGUES NETO, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, INSTITUTO LONDRINENSE DE EDUCAÇÃO PARA CRIANÇAS EXCEPCIONAIS, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MUNICÍPIO DE LONDRINA****PROCURADORES: EDSON ALVES DA CRUZ****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA****DESPACHO: 264/18**

I. Pela Petição Intermediária nº 105874/18 o advogado Edson Alves da Cruz (OAB/PR 58.425) comunica a renúncia dos poderes a ele conferidos por Homero Barbosa Neto nos presentes autos.

II. Observando a obediência ao artigo 112 do Código de Processo Civil[1], autoriza-se a exclusão do requerente do rol de procuradores constituídos.

III. Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para atendimento e, após, retornem. Gabinete, 26 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[2]

Diretor de Gabinete

1. Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo

§ 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia.

2. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

PROCESSO Nº: 261020/16**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO****INTERESSADO: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, JOSE SERGIO JUVENTINO****ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****DESPACHO: 269/18**

Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, as intimações (a) do MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, na pessoa de seu representante legal, e (b) do Sr. JOSÉ SERGIO JUVENTINO, gestor das contas, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem os esclarecimentos e documentos requeridos no Parecer Ministerial nº 81/18 (peça 57), sob pena de eventual recomendação pela desaprovação das contas e aplicação de sanções adicionais previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

II – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Coordenadoria de Fiscalização Municipal para nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de resposta protocolada extemporaneamente.

Gabinete, 26 de fevereiro de 2018.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme a Instrução de Serviço nº 95/15.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**PROCESSO Nº - 705954/13****ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA****INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SERGIO MARTINS EGG, SUELY HASS****PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO**
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 26/18

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução 10033, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 24/07/13, referente à aposentadoria voluntária de SERGIO MARTINS EGG no cargo de Advogado, com tempo de contribuição de 35 anos, 1 mês e 29 dias, no valor mensal de R\$ 17.773,24 (Dezessete mil, setecentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 1539/18 (Peça 28)

e Ministério Público de Contas 137/18-1PC (Peça 29), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de fevereiro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 764942/13**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ****INTERESSADO - ELZA MOREIRA GOMES, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 27/18**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 006/2018, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ, publicado no Diário do Noroeste de 02/02/2018, retifica o Decreto nº 252/13 publicado no Diário do Noroeste em 03/10/2013, referente à aposentadoria voluntária de ELZA MOREIRA GOMES no cargo de Auxiliar Administrativo, com tempo de contribuição de 32 anos, 3 meses e 14 dias, no valor mensal de R\$ 2.465,26 (Dois mil e quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e seis centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 1704/18 (Peça 37) e Ministério Público de Contas 144/18 (Peça 38), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de fevereiro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 252970/14**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO - ANGELA APARECIDA DE MEDEIROS, GUILHERME LUIZ GOMES****PROCURADOR -****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/18**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário nº 486/14, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 21/03/2014, referente à aposentadoria voluntária de ANGELA APARECIDA DE MEDEIROS no cargo de Agente de Limpeza, com tempo de contribuição de 30 anos e 96 dias, no valor mensal de R\$ 3.935,13 (Três mil, novecentos e trinta e cinco reais e treze centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9678/17 (Peça 24) e Ministério Público de Contas 89/18-3PC (Peça 25), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de fevereiro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 220610/14**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO****ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ****INTERESSADO - GUILHERME LUIZ GOMES, PAULO ROBERTO VASCONCELOS, VERA LUCI CASTILHO DA SILVA GALDINO****PROCURADOR - MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI****RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES****DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/18**

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário nº 181/14, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 03/02/2014, referente à aposentadoria voluntária de VERA LUCI CASTILHO DA SILVA GALDINO, no cargo de Agente de Limpeza, com tempo de contribuição de 36 anos e 69 dias, no valor mensal de R\$ 4.242,62 (Quatro mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9739/17 (Peça 36) e Ministério Público de Contas 94/18-3PC (Peça 37), favoráveis



ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de fevereiro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 81133/16

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO - HILTON SANTIN ROVEDA, LEIA APARECIDA ANTUNES

BORILLE, PEDRO IVO ILKIV

PROCURADOR -

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 30/18

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto n.º 298/2015, do MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, publicado no Jornal O Comércio de 19/08/2015, referente à aposentadoria voluntária de LEIA APARECIDA ANTUNES BORILLE, no cargo de Professor de suplência do ensino fundamental, com tempo de contribuição de 29 anos, 2 meses e 20 dias, no valor mensal de R\$ 6.927,60 (Seis mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 1086/18 (Peça 63) e Ministério Público de Contas 210/18-PGC (Peça 65), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de fevereiro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 778277/13

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO - GUILHERME LUIZ GOMES, WALDEMAR DA COSTA LIMA

NETO

PROCURADOR - MARCO AURELIO LOPES PODGURSKI

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/18

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto Judiciário nº 313/13, do Tribunal de Justiça do Estado, publicado no Diário Eletrônico do TJ/PR de 31/07/2013, referente à aposentadoria voluntária de WALDEMAR DA COSTA LIMA NETO, no cargo de Desembargador, com tempo de contribuição de 41 anos e 83 dias, no valor mensal de R\$ 25.323,50 (Vinte e cinco mil, trezentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 9717/17 (Peça 25) e Ministério Público de Contas 100/18-3PC (Peça 26), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 23 de fevereiro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 387689/14

ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, MARGARETE

HOFFMANN JONASSON, SUELY HASS

PROCURADOR - ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO,

ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS

SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES,

FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO

JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON

LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES,

LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA

KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK

BABIENSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 32/18

EMENTA: Aposentadoria. Registro.

O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. determinar o registro da Resolução n.º 11636/2014, da Secretaria de Estado da

Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 13/02/2014, referente à aposentadoria voluntária de MARGARETE HOFFMANN JONASSON no cargo de Agente Profissional/ Enfermeira, com tempo de contribuição de 30 anos, 1 mês e 10 dias, no valor mensal de R\$ 11.770,34 (onze mil, setecentos e setenta reais e trinta e quatro centavos), com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal 1271/18 (Peça 38) e Ministério Público de Contas 72/18-1SubPG (Peça 40), favoráveis ao registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão o encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de fevereiro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 301270/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO - MOISES APARECIDO DE SOUZA, NOEMI SCHMIDT DE

MOURA

DESPACHO - 135/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que já foi concedido incremento de prazo, defiro o novo pedido de dilação (Peça 29) pelo período improrrogável de 5 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 22 de fevereiro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 869636/15

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO

DE CURITIBA

INTERESSADO - JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, RENATO ALVES

CASUSA, THAINARA RODRIGUES, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

DESPACHO - 137/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Considerando que o IPMC foi comunicado para adoção das medidas propugnadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal em setembro de 2017 (portanto, há quase cinco meses), que já foi concedido incremento de prazo, bem como que o pleito ora em exame encontra-se desprovido de justificativa, defiro o novo pedido de dilação pelo período improrrogável de 5 dias.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do art. 389, do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a concessão aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo e, vencido o novo lapso temporal, encaminhe-se de pronto à Unidade Técnica competente para análise.

GCFAMG em 22 de fevereiro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 21226/10

ASSUNTO - PENSÃO

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO

MUNICÍPIO DE CURITIBA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, MARCELLA NUNES

PINHEIRO, SUELY HASS

DESPACHO - 138/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Inicialmente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que, acatando sugestão constante do Parecer nº 719/15[1], proceda-se à reatuação do feito, a fim de que conste como Tomada de Contas Extraordinária, procedendo, inclusive, às comunicações regimentais pertinentes aos jurisdicionados participantes do feito.

Após, retornem conclusos para ulteriores deliberações.

GCFAMG, em 22 de fevereiro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Peça digital nº 61.

PROCESSO Nº - 101631/18

ASSUNTO - CONSULTA

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO - GILSON RODRIGUES CORDEIRO

DESPACHO - 139/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.



Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):
- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de recebimento parcial da consulta, apresentar parecer jurídico complementar no qual sejam abordadas claramente todas as perquirições efetuadas a esta Corte, conforme previsão do art. 38, IV, da LC/PR 113/05. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno.

GCFAMG em 23 de fevereiro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 104843/18

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO - VAM - REFEIÇÕES E EVENTOS EIRELI - ME

DESPACHO - 140/18 - GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação, com pedido de liminar, fundada na Lei nº 8.666/93, proposta por VAM REFEIÇÕES E EVENTOS LTDA., em face do certame promovido pela Autarquia Municipal de Saúde, do Município de Londrina (Pregão Presencial nº 28/2018), que tem por objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de nutrição e dietética, para a alimentação de forma contínua, no ramo de cozinha industrial, com preparo, armazenamento, distribuição, logística, fornecimento de utensílios, utilizados com mão de obra dedicada e fornecimento de gêneros alimentícios, e demais insumos, para servir refeições a pacientes e acompanhantes das unidades de saúde daquele município, em conformidade com as normas vigentes, em razão dos temas de irrisignação abaixo descritos resumidamente:

- Exigência editalícia de apresentação de notas fiscais do fornecimento dos serviços do licitante, em conjunto com o atestado de capacidade técnica;
- Falta de exigência editalícia de demonstração do quantitativo mínimo de oferta de refeições a dever constar no atestado de capacidade técnica;
- Ausência de estipulação contratual de índice de correção monetária para a correção dos valores devidos pela Entidade contratante à pessoa contratada nas hipóteses de realização de pagamento fora do termo pactuado;
- Falta de adequação do edital às alterações às Leis Complementares nºs 147/14 e 155/16, as quais alteram a Lei Complementar nº 123/06 (Estatuto da Micro e Pequena Empresa).
- Previsão editalícia distinta no que diz respeito aos prazos para cidadãos e licitantes impugnarem e pedirem esclarecimentos sobre os termos do edital previamente ao recebimento das propostas;
- Falta de cotação de itens essenciais na formação de preço, o que pode comprometer a exequibilidade do contrato administrativo a ser celebrado pela Administração;
- O preço orçado pela municipalidade torna o contrato inexequível se somente 75% (setenta e cinco por cento) do contrato for executado.

Requer a concessão de liminar, para a suspensão do pregão, cuja data editalícia de realização era a de 23 de fevereiro de 2018, às 9:00 horas, bem como a suspensão/anulação do certame questionado, para posterior republicação do edital, com as devidas adequações e procedimentos necessários.

É o breve relato.

Decido.

Preliminarmente, cabe observar que a empresa representante protocolou o presente expediente nesta Corte de Contas em 22 de janeiro de 2018, às 17:15 horas, conforme se verifica no termo de autuação (peça digital nº1).

Na sequência, este processo foi distribuído ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares às 18:17 horas da data de ontem (peça digital nº 03), o qual, em razão da ciência de existência de Representação conexa de minha relatoria informada pela Diretoria de Protocolo em peça digital nº 04, declarou, na data de hoje, em horário posterior ao início da sessão pública do Pregão nº 28/2018, esse feito preventivo a mim, consoante se observa do teor do despacho de nº 255/18 – CCIZL (peça digital nº 05).

Portanto, chegou a meu conhecimento o teor da inicial deste processo em momento posterior ao início da sessão da concorrência em questão, de modo que resta prejudicado o pedido liminar de suspensão deste evento, já noticiado e documentado, inclusive, na digital da Prefeitura de Londrina[1].

No entanto, este episódio, decorrente em parte do momento de proposição da presente Representação, não impede que eu reconheça a evidência do direito reclamando pela empresa representante, a permitir a suspensão do certame, mesmo após a realização da sessão pública do Pregão nº 28/2018.

Eis as razões que fundam esta medida:

- exigência editalícia de apresentação de notas fiscais do fornecimento dos serviços do licitante, em conjunto com o atestado de capacidade técnica de nota fiscal;
- falta de exigência editalícia de demonstração do quantitativo mínimo de oferta de refeições a dever constar no atestado de capacidade técnica;
- ausência de estipulação contratual de índice de correção monetária para a correção dos valores devidos pela Entidade contratante à pessoa contratada nas hipóteses de realização de pagamento fora do termo pactuado;
- falta de cotação de itens essenciais na formação de preço, o que pode comprometer a exequibilidade do contrato administrativo a ser celebrado pela Administração.

Justifico.

Inicialmente, no que toca à exigência editalícia de apresentação de notas fiscais do

fornecimento dos serviços do licitante, em conjunto com o atestado de capacidade técnica de nota fiscal, como bem fez a representante em sua inicial, é importante destacar o teor do Acórdão nº 944/2013 – Plenário, do Tribunal de Contas da União:

(...)

Voto

(...)

No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão "limitar-se-á", elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

(...)

(Acórdão 944/2 013- Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013).

Assim, de se admitir que a exigência de nota fiscal a necessariamente a acompanhar o atestado de capacidade técnica, consoante determinado no item 11.45.29, alínea i. do certame impugnado[2], além de documento não constante do rol exaustivo do artigo 30 e parágrafos da Lei nº 8.666/93[3], é condicionante que, para ser válida, deveria ser bem justificada pela Administração. Pois, à primeira vista, não demonstra ser dado essencial a atestar a capacidade técnica do participante do certame, mas tão somente a relação negocial entre atestante e licitante. Não se pode extrair uma documentação que confirme a regularidade fiscal de uma relação negocial a prova de que a empresa emitente da nota fiscal detém atributo técnico compatível com as exigências do edital, pois se trata de documento destinado a provar outros fatos e atos jurídicos.

Assim, pertinente a concessão da liminar, já por esse aspecto, dada a evidente afronta ao artigo 30, inciso II e §1º, da Lei nº 8.666/93.

No que toca à falta de exigência editalícia de demonstração do quantitativo mínimo de oferta de refeições a dever constar no atestado de capacidade técnica, razão também assiste à empresa representante.

O inciso II do artigo 30, ao tratar da aptidão para o desempenho da atividade pertinente ao objeto do certame, declara expressamente que tal aptidão se dará, também, em relação às quantidades compatíveis com a exigência do objeto da licitação, o que sequer foi suscitado no item 11.45[4] do certame sob exame.

Há, nisso, ofensa direta ao inciso II do artigo 30 da Lei de Licitações, merecendo acolhida o pedido de suspensão do certame, com base nesta falta do Edital de Pregão nº 28/2018.

Quanto à ausência de estipulação contratual de índice de correção monetária para a correção dos valores devidos pela Entidade contratante à pessoa contratada nas hipóteses de realização de pagamento fora do termo pactuado, reforço precedente de minha lavra reproduzido pelo representante em sua exordial:

(...)

3 – Quanto à ausência de critérios de atualização monetária para os casos de atraso de pagamento por parte da Prefeitura no Item 20.1 do Edital 03/2017, procede a irrisignação da empresa representante, eis que este Item do Edital não deixou de observar o artigo 55, inciso III da Lei de Licitações[3], pois o Item 20.1 do edital em exame enuncia que: O valor do contrato será fixado e irrisignável, porém poderá ser corrigido anualmente mediante requerimento da contratada, após o interregno mínimo de um ano, contado a partir da data limite para a apresentação da proposta, pela variação do Índice IGPM.

Vê-se, pois, que esse item não estabelece o como proceder à atualização monetária nas hipóteses de atraso de pagamento das obrigações cumpridas por parte da municipalidade, mas tão somente prevê a aplicação de correção monetária após o período mínimo de um ano contado a partir da data limite para apresentação da proposta, a requerimento da contratada, deixando sem regulamentação a hipótese em que a municipalidade deixa de cumprir sua contrapartida à obrigação cumprida pela empresa contratada. Logo, deste Item se extrai mais uma boa razão para a concessão da medida cautelar de suspensão do certame requerida pela representante, de modo que pelas razões aqui aduzidas deve ser concedida.

(...)

(Processo nº 767512/17, Acórdão nº 4668/17 – STP, Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães).

Conforme se depreende da leitura da décima terceira cláusula do esboço do contrato administrativo proposto pela entidade municipal, bem como da leitura da íntegra da minuta contratual[5], nada é estipulado a respeito da adoção de indexador destinado a corrigir as parcelas adimplidas em atraso pela Administração. Logo, aqui, como no precedente citado, há ofensa ao Artigo 55, inciso III, da Lei de Licitações, motivo pelo qual acato a liminar de suspensão do certame também por esse motivo.

Por fim, quanto à falta de cotação de itens essenciais na formação de preço, o que pode comprometer a exequibilidade do contrato administrativo a ser celebrado pela Administração, as razões demonstradas pela representante ganham peso, especialmente quando alerta para o fato de que no memorial de cálculo elaborado pela municipalidade a respeito do custo contratual, uma série de itens deixaram de ser previstos, desde verbas devidas a título de direitos trabalhistas, bem como utensílios de uso para a realização das refeições a serem contratadas.

Se por um lado, eventualmente, os direitos patrimoniais trabalhistas não previstos no memorial de cálculo do Edital do Pregão nº 28/2018 podem ser objeto de



questionamento, a ensinar a sua não obrigatoriedade em uma planilha de custos, fato é que utensílios de cozinha, como os descritos pela representante na inicial[6], necessariamente deveriam constar do referido memorial, uma vez que, não obstante o esboço de contrato determine que os serviços sejam prestados nas dependências de unidades de saúde do município de Londrina, ressalva a contratante que ela somente cederá à contratada os espaços físicos das cozinhas, sendo de responsabilidade desta a obtenção de todos os utensílios necessários à confecção das alimentações a serem servidas[7].

Portanto, os custos estipulados pela entidade municipal merecem ser revistos, justificando-se a suspensão editalícia por esse motivo, a fim de que a municipalidade tenha oportunidade de proceder aos acertos pertinentes.

Os demais questionamentos trazidos pela representante não apresentam razões para deliberação liminar inaudita pars, seja pela falta de evidência à ofensa ao ordenamento jurídico (como o caso de suposta ofensa ao Estatuto da Micro e Pequena Empresa e ao direito de petição de cidadãos e licitantes), seja pela necessidade de realização de exame verticalizado sobre o assunto, que demanda a realização de provas em contraditório (é a hipótese relativa ao preço orçado pela municipalidade, que eventualmente tornará o contrato inexequível se somente 75% do contrato for executado).

Logo, por tudo o exposto, defiro a liminar pleiteada pela empresa representante a fim de que o Município de Londrina e sua Autarquia Municipal de Saúde suspenda o Pregão nº 28/2018, em razão das inconsistências editalícias apontadas pela fundamentação desta decisão, com a maior brevidade possível, até ulterior decisão desta Corte.

Após publicação e comunicações pertinentes, inclusive via email, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo, a fim de que se determine a citação do Município de Londrina e da Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, na pessoa de seus representantes legais, para que respondam aos questionamentos apontados pela representante em sua exordial, dentro do prazo regimental.

Deverá, ainda, a Diretoria de Protocolo, em razão da declinação de atribuição realizada pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares em peça digital nº 5, proceder à redistribuição do presente feito, para que conste este Conselheiro como relator do mesmo e, ainda, em função da conexão existente entre esta Representação e a de nº 10019-8/18, seja aquela apensada a esta, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno.

GCFAMG, em 23 de fevereiro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Disponível em http://www.londrina.pr.gov.br/dados/images/stories/Storage/licitacao/2018/pp/pq0028-18_ata.pdf. Acesso em 23.02.2018.

2. 11.45.29. São condições para a validação dos atestados de capacidade técnica:

(...)

i) Estar acompanhado das Notas Fiscais, emitidas pelo licitante à época, que comprovem o fornecimento ao contratante atestante.

(...)

3. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

(...)

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do equipamento de pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§1º A comprovação da aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências de:

I – capacitação técnico – profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

§2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

(...)

4. 11.45. São documentos específicos e obrigatórios para o certame, devendo ser apresentados juntamente com o envelope 02(dois) HABILITAÇÃO: XXX - Licença Sanitária atualizada do estabelecimento, emitida pelo oficial competente, no ramo de atividade de cozinha industrializada conforme disposto no artigo 30, IV da Lei n.º 8.666/93, Lei Estadual nº 13.331 de 23/11/2001 - Código Sanitário do Estado do Paraná e Decreto Estadual nº 5.711 de 05/05/2002. XXXI - Licença sanitária do veículo para transporte das refeições segundo Portaria CVS 5, de 09 de Abril de 2013 com base nos artigos 53, 54 e 55, e 61 e RDC n. 206 de 15 de Setembro de 2004, item 4.9 – ANIVISA. XXXII - Certidão do Conselho Regional de Nutricionista que possui responsável técnico no estabelecimento, segundo CFN nº 380/2005. XXXIII - Apresentação de Laudo de Visita Técnica, conforme modelo (anexo 3), emitido pela Autarquia Municipal de Saúde, comprovando que a licitante tenha efetuado Visita Técnica para conhecer as instalações e infraestrutura existentes na Maternidade Municipal. A visita técnica deve ser agendada pelos telefones (43) 3372.9862 ou 3372.9864 com a nutricionista da CONTRATANTE, no horário das 7:00 às 13:00 horas, de segunda à sexta-feira. XXXIV - Atestado de Capacidade Técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente registrada na entidade profissional competente, comprovando aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da presente licitação; o atestado deve se referir a contratos já concluídos ou cujo prazo de execução tenham se iniciado há mais de um ano, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior; Considera-se pertinente compatível o fornecimento de refeições prontas. 11.45.29. São condições para a validação dos atestados de capacidade técnica: h) Se encontrar em papel timbrado da entidade emitente, com assinatura e carimbo do Gestor responsável por esta, entendido como Gestor os Governadores, Secretários de Estados, Diretores Gerais, Presidentes de Autarquias ou equivalentes para os entes públicos e os sócios administradores, presidentes ou equivalentes para os entes privados não sendo aceitos atestados emitidos por funcionários, chefes de departamento, supervisores ou equivalentes. i) Estar acompanhado das Notas Fiscais, emitidas pelo licitante à

época, que comprovem o fornecimento ao contratante atestante. j) Ser emitido por Órgão Público que não tenha sido extinto ou empresa que não tenha sido encerrada. k) Ter sido registrado ou averbado perante o Conselho Regional de Nutrição competente, em conformidade com o disposto na Resolução n.º 510/2012 do Conselho Federal de Nutrição.

5. Disponível em: file:///C:/Users/tc516546/AppData/Local/Temp/Temp2_pg0028-18_edital_e_anexos.zip/pq0028-18_edital_e_anexos/Anexo%20III_%20Minuta%20de%20Contrato%20Geral.pdf Acesso em 23.02.2018.

6. O Valor estimado para montagem da cozinha (R\$ 12.288,00), é de longe incompatível com a realidade, e ao analisar a planilha de formação de custos, percebemos que não foi cotado nem ao menos as painéis de uso diário, sendo cotado apenas 4 painéis de pressão e 1 fogão de 6 bocas. No mínimo para que essa cozinha funcione adequadamente, será necessário pelo menos, mais 1 fogão de 6 bocas, 1 caldeira industrial, 20 painéis, 4 frigideiras, 2 caldeirões, Hot Box para transporte das marmitas em temperatura adequada, entre outros. O item 6.2.3 do termo de referência, determina que todos os itens de utensílios estão a cargo da contratada.

7. CLÁUSULA QUARTA – DA FORMA DE EXECUÇÃO

(...)

§03º Da utilização da cozinha da MMLB:

I - A CONTRATADA deverá, para preparar as refeições, utilizar o espaço da cozinha da Maternidade Municipal Lucilla Balalait (área de 33,80 metros quadrados) para as refeições servidas naquele local e para as demais unidades. II - As demais cozinhas e copas existentes nos serviços atendidos poderão ser utilizadas como suporte para fracionamentos/porcionamento, montagem e distribuição das refeições. III - A CONTRATANTE cederá apenas o espaço físico das cozinhas, sendo que todos os equipamentos, insumos e utensílios novos, ou seminovos, necessários para o preparo, nutrição, armazenamento, distribuição e logística, deverão ser fornecidos pela CONTRATADA. IV - A CONTRATADA, quando necessário, deverá adquirir e instalar os equipamentos, insumos e utensílios, no prazo de até 15 (quinze) dias após a emissão da ordem de serviço.

PROCESSO Nº - 1049383/14

ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO - DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, LUIZ CARLOS

GONCALVES DE LIMA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

DESPACHO - 141/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 21) em 60 dias.

Conforme expressa previsão do art. 389 do RITCE/PR, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 26 de fevereiro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 300479/17

ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

INTERESSADO - JOAO MARCEL NHOATTO, NELSON LIBER

DESPACHO - 147/18 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA e do Sr. JOAO MARCEL NHOATTO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 104/18 – 1SubPG (Peça 22), do Ministério Público de Contas, conforme arts. 383, 386 e 389, do Regimento Interno. Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, observando-se o disposto nos arts. 386 e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções e adoção de medidas previstas na LC/PR 113/05, no Regimento Interno desta Corte, bem como nos seus demais atos normativos.

GCFAMG em 26 de fevereiro de 2018.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 700612/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANDRITUBA

INTERESSADO: FELIPE CLAUDINO MACHADO, LUIS ANTONIO BISCAIA, LUIZ

FELIPE DA ROCHA

PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA COTOVICZ FERREIRA, CARLA

QUEIROZ, CAROLINA PADILHA RITZMANN, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE,

GUSTAVO BONINI GUEDES, VALQUIRIA DE LOURDES SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 257/18

1. Trata-se de Representação proposta por Felipe Claudino Machado, vereador do Município de Mandrituba, por meio da qual noticiou supostas ilegalidades em contratos de locação de ônibus para transporte escolar, firmados pelo Poder Executivo da referida municipalidade.

Aduziu o representante que houve prorrogação contratual sem autorização legal e “está sendo utilizado bem diverso do contratado para a prestação de serviço de



transporte escolar, o que caracteriza em tese, os delitos tipificados nos artigos 92 e 96, inciso III, ambos da Lei 8.666/93". A parte interessada discriminou as supostas ilegalidades, conforme síntese abaixo:

Licitação/ Termo Aditivo	Data	Contratada/ período	Objeto / valor	Irregularidade Apointada
Pregão Presencial 01/2017	Homologação em 09/02/2017	Amilton Ricardo Massaneiro Matozo Transportes ME / 12 meses	Locação de 05 ônibus sem motorista com no mínimo 42 lugares, para o transporte escolar, ano não inferior a 2000, com manutenção por conta da contratada e sem despesas com combustível / R\$ 247.000,00 (mensal de R\$ 4.116,66)/	
Aditivo Contrato nº 061/2016	Aditivo nº firmado em 11/08/2017	Transportes Coletivos Rio D'ouro Ltda. ME/ prorrogação por mais 12 meses (13/08/2017 a 13/08/2018)	Item 1 - locação de 01 ônibus com ano não inferior a 2003, com no mínimo 42 lugares, com motorista, diesel e manutenção total do veículo por conta da contratada, para transporte escolar entre as cidades de Mandirituba/rio negro com destino ao sesi de segunda a sexta feira, com horário de saída 05:45 hs e retorno às 12:15 hs, pelo valor mensal de R\$ 15.500,00; Item 03 — locação de 01 ônibus sem motorista, com no mínimo 42 lugares para transporte escolar, ano não inferior a 2000, com manutenção total do veículo por conta da contratada, e sem despesas com combustível, pelo valor mensal de R\$ 8.600,00. Item 04 — locação de 01 ônibus sem motorista, com no mínimo 42 lugares para transporte escolar, ano não inferior a 2000, com manutenção total do veículo por conta da contratada, e sem despesas com combustível, pelo valor mensal de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais).	Os itens 03 e 04 possuem objeto idêntico ao da licitação acima mencionada (licitação nº 01/2017), contudo, pelo valor mensal de R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais), o que corresponde a 109% acima do valor contratado pela licitação n. 01/2017.
Aditivo Contrato nº 062/2016	Aditivo nº firmado em 11/08/2017	Viação Felicidade Transporte e Turismo Ltda. ME / Período não mencionado	Item 2 - Locação de 01 ônibus sem motorista, com no mínimo 42 lugares para transporte escolar, ano não inferior a 2000 com manutenção total do veículo por conta da contratada, e sem despesas com combustível, pela quantidade mensal de R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais).	Acréscimo superior a 110% do valor contratado pela licitação nº 01/2017.

Asseverou o representante, ainda, que não se trata de prorrogações de contratos por motivo emergencial, pois se assim o fosse, a prorrogação ocorreria por no máximo 60 (sessenta) ou 90 (noventa) dias, tempo suficiente para iniciar novo processo licitatório.

Aduziu que, em verdade, ocorreu a contratação do mesmo serviço (locação de ônibus para transporte escolar), com as mesmas especificações, junto a três fornecedores distintos e valores completamente discrepantes (R\$ 4.116,66— R\$ 8.600,00 e R\$ 8.700,00), o que denota não ter ocorrido a obtenção dos preços e condições mais vantajosos à Administração.

Ainda, mencionou que "ao que tudo indica, atualmente o ônibus fornecido pela empresa Viação Felicidade Transporte e Turismo Ltda ME, referente ao contrato nº 062/2016, não possui as especificações constantes no Termo Aditivo, porquanto o contrato prevê um ônibus de no mínimo 42 lugares e de acordo com os usuários do serviço, está sendo utilizado um ônibus de apenas 30 lugares (placa KMY - 4685)". Ao fim, pugnou pela apuração dos fatos e adoção das medidas cabíveis.

Por meio do Despacho nº 2030/17 (peça nº 20), determinei a oitiva prévia do Município de Mandirituba e do Procurador Jurídico da municipalidade, a fim de que se manifestassem preliminarmente sobre as alegações da parte representante. Os interessados apresentaram resposta (peças nº 13 e 24), bem como juntaram documentação referente ao certames e contratos questionados na exordial (peças nº 14-16 e 24-29).

2. Analisados minuciosamente os autos, especialmente a documentação referente ao Pregão nº 62/2016, que gerou os Contratos nº 61/2016 e 62/2016 e aditivos, verifico que não há guarda para o recebimento do protocolado, conforme passo a expor.

Inicialmente, no que diz respeito à falta de vantajosidade e irregularidade na prorrogação dos referidos contratos, observo que a conservação dos valores propostos pelas contratadas nos aditivos, em cotejo com os valores estabelecidos pela Administração à época do procedimento licitatório, corroboram a vantajosidade e manutenção do equilíbrio econômico financeiro do aditivo.

Nada obstante, observa-se nos autos que a municipalidade adotou diligências para verificar se tais valores estavam em consonância com os praticados no mercado, conforme 4 (quatro) orçamentos obtidos junto às empresas de transporte diferentes

das contratadas.

A partir de tais orçamentos, observa-se que os valores contratados e mantidos com a prorrogação (item 1 a R\$ 15.500,00 e item 2 a R\$8.700,00), são economicamente vantajosos em relação à média aritmética simples obtida:

Item	Empresa/ orçamento mensal/ data	Empresa/ orçamento mensal/ data	Empresa/ orçamento mensal/ data	Empresa/ orçamento mensal/ data	MÉDIA ARITMÉTICA
Locação de 1 ônibus com ano não inferior a 2003, com no mínimo 42 lugares, com motorista, diesel e manutenção total do veículo.	MCCM Transportes Ltda. (peça nº 16, fl. 114) R\$12.570,00 11/08/17	Amilton Ricardo Massaneiro Matozo – Transportes ME (peça nº 16, fl. 119) R\$17.500,00 11/08/17	Joaquim Luiz de Siqueira Mendes EIRELE ME (peça nº 16, fl. 120) R\$18.000,00 11/08/2017	Rionetur Transportes Ltda ME (peça nº 16, fl. 121) R\$ 20.500,00 11/08/2017	R\$ 68.570,00 dividido por 4 orçamentos R\$ 17.142,50
Locação de 1 ônibus sem motorista, com no mínimo 42 lugares, para transporte escolar	MCCM Transportes Ltda. (peça nº 16, fl. 114) R\$4.750,00 11/08/17	Amilton Ricardo Massaneiro Matozo – Transportes ME (peça nº 16, fl. 119) R\$11.500,00 11/08/17	Joaquim Luiz de Siqueira Mendes EIRELE ME (peça nº 16, fl. 120) R\$10.500,00 11/08/2017	Transportes Ltda ME (peça nº 16, fl. 121) R\$ 12.000,00 11/08/2017	R\$ 38.750,00 dividido por 4 orçamentos R\$ 9.687,50

Ainda, é de se observar que a referida prorrogação está respaldada no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93[1], bem como amparada na Cláusula Terceira dos contratos nº 61/2016 e nº 62/17 (peça nº 16, fls. 94 e 102).

Encontra-se nos autos, também, a anuência das contratadas no que diz respeito aos aditivos pretendidos (peça nº 16, fls. 116-117), bem como consta expressamente a existência de recursos orçamentários próprios à liquidação das despesas decorrentes da prorrogação (peça nº 122), como o exige o artigo 16, §4º, I, da Lei Complementar nº 101/2000[2].

Por fim, destaco que não houve modificação do objeto e que se trata de serviço de prestação continuada essencial ao Município, motivo pelo qual não vislumbro violação aos princípios da obrigatoriedade da licitação e da isonomia. Assim, deixo de receber a Representação quanto a estes pontos.

Deixo de receber, também, a alegação de que o ônibus (placas KMY – 4685) fornecido pela empresa Viação Felicidade Transporte e Turismo Ltda ME, referente ao contrato nº 062/2016, possui apenas 30 (trinta) lugares (e não 42 (quarenta e dois) como as especificações contratuais).

Consta nos autos (peça nº 13, fl. 9) que o referido veículo possui capacidade para 44 (quarenta e quatro) passageiros, bem como consta neste processo Certificado de Inspeção (peça nº 16, fl. 81) onde a municipalidade atesta a adequação do veículo ao objeto.

Neste sentido, deixo de receber a Representação quanto a este ponto.

3. Por todo o exposto, NÃO RECEBO o presente protocolado.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas para ciência da decisão.

5. Caso decorra o prazo recursal sem manifestação de interessados, encerre-se o processo, nos termos do artigo 398, §2º[3], c/c 276, §§3º e 5º[4], do Regimento, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

2. Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. [...]

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

[...]

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

[...]

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

[...]

§ 5º Caso o expediente não seja recebido como denúncia, o Conselheiro Relator poderá determinar a autuação e processamento compatíveis com os assuntos previstos neste Regimento ou determinar o seu arquivamento. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)



PROCESSO N.º: 345167/11

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO PEIXOTO BAPTISTA, HEMERSON BERTASSONI ALVES, INSTITUTO MÉDICO LEGAL, POLICIA CIENTÍFICA DO PARANÁ, REINALDO DE ALMEIDA CESAR SOBRINHO, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

DESPACHO: 258/18

À Diretoria de Protocolo, para inclusão, na atuação do feito, do Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, sr. Júlio César dos Reis.

Após, encaminhe-se à 3ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para as respectivas manifestações acerca do cumprimento das deliberações decorrentes do Acórdão 2490/12 do Tribunal Pleno, objeto do Relatório de Monitoramento 937163/16 (em apenso), face ao contido nas respostas apresentadas pelo Secretário de Estado da Segurança Pública e Administração Penitenciária, pelo Diretor-Geral da Polícia Científica, sr. Hemerson Bertassoni Alves, e pelo Diretor-Geral do Instituto Médico-Legal, sr. Carlos Alberto Peixoto Baptista.

Considerando que o Relatório de Monitoramento à peça 3 dos autos 937163/16 sugere a fixação de prazos para atendimento às deliberações, solicito à Inspeção que indique, em sua nova manifestação, também o período de tempo que entende adequado em cada caso.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 102565/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

INTERESSADO: R. DE S. ALVES EIRELI ME

PROCURADOR/ADVOGADO: ISABELA CRISTINA CAMARGO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 259/18

1. Trata-se de Representação fundamentada na Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por R. DE ALVES EIRELI ME (Faz Eventos)[1], mediante a qual aponta a ocorrência de diversas irregularidades no Pregão Presencial nº 017/2018 realizado pelo Município de Pato Bragado (Secretaria Municipal de Educação e Cultura) com vista à "contratação de empresa especializada na prestação de serviços, de organização de eventos e serviços correlatos, a serem executados em decorrência das programações alusivas à XXX Festa Nacional do Concurso do Cupim Assado, 25º Aniversário do Município de Pato Bragado – PR e Concurso Miss Pato Bragado – PR, edição 2018, sendo organização, execução e acompanhamento [...] (peça nº 4, fl. 1).

A parte representante questionou, inicialmente, o critério de julgamento "menor preço global", asseverando que para fomentar a competitividade o ideal seria aplicar o critério "menor preço por item", haja vista que os objetos são muito distintos e não guardam relação entre si, a exemplo de "Bois, material gráfico, stand em octanorm, câmeras, serviços de buffet, dedetização, filmagem, adesivos e impressos, premiações e troféus, confecção de roupas, decoração, produção de beleza, incluindo cabelo e maquiagem, shows de bandas, e ainda organizar o Motocar com apresentação de bandas de rock" (peça nº 3, fl. 2).

A empresa interessada se opôs, também, à obrigatoriedade de realizar visita técnica, prevista no item 9.4[2] do edital. Sobre tal ponto, argumentou que a exigência limita o universo de competidores, "uma vez que acarreta ônus excessivo aos interessados que se encontram em localidades distantes do local estipulado para o cumprimento do objeto. Em virtude disso, para que a visita técnica seja legal, é imprescindível a demonstração da indispensabilidade de sua realização para a perfeita execução do contrato" (peça nº 3, fl. 6).

Ainda, frisou que o descumprimento da exigência está em consonância com o disposto no artigo 37, inciso XXI[3] da Constituição da República, que reputa como legítima apenas as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, bem como destacou que o Tribunal de Contas da União[4] tem se manifestado no sentido de que somente pode ser exigida visita técnica em casos excepcionais, isto é, em situações em que a complexidade do objeto assim justifique.

Questionou, também a exigência de certidão negativa de Falência com data não superior a 30 dias, ressaltando que "a Lei dispõe que a Falência tem validade de 180 (cento e oitenta) dias."

Outro ponto contestado pela representante diz respeito ao item do edital que exige, para habilitação, o Certificado de Registro no CREA ou CAU da empresa licitante. Em relação ao referido item, a interessada afirmou que o ato convocatório "ao tratar da pessoa física, do Responsável Técnico pela prestação dos serviços, não faz qualquer menção ao CAU, somente ao CREA, conforme está disposto no item 13.11.6[5] do edital".

Ainda, informou que o item 13.11.9[6] exige a apresentação de CAT, e novamente deixa de mencionar o CAU, citando somente o CREA. Quanto a este ponto, defendeu a exclusão do item 13.11.9, pois é sabido que "a Lei nº 8.666/93 exige somente comprovação de capacidade técnica mediante Atestados, no entanto, tais atestados não precisam estar vinculados à Certidões de Acervo Técnico".

A interessada aduziu que diversos documentos exigidos em edital para habilitação de licitantes deveriam ser excluídos por não serem exigências contidas em lei, tais como:

13.11.7 Certificado de Cadastro junto ao Ministério do Turismo (cadastur), como

fornecedor de Infra-estrutura.

13.11.8 Certificado de Registro na ABEOC (Associação Brasileira de Empresas de Eventos), em vigência; (...)

13.11.10 Apresentação de Registro em Carteira de no mínimo 02 funcionários registrados junto à empresa licitante, com apresentação de Certificado de realização de Curso NR 35 referente aos funcionários indicados, em atendimento à exigência da Portaria 313 do TEM (Ministério do Trabalho e Emprego), de 23/03/2012.

13.11.11 Apresentação de Registro em Carteira de no mínimo 01 funcionário registrado junto à empresa licitante, com apresentação de Certificado de realização de Curso Básico de Segurança em Instalações e Serviços com Eletricidade - NR 10, referente ao funcionário indicado.

13.11.12 Apresentação do PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) da Empresa, conforme Norma Regulamentadora NR-7 da Portaria No 24, de 29/12/1994.

13.11.13 Apresentação do PPRa (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) da empresa, conforme Norma Regulamentadora NR-09, da Lei No. 6.514, de 22/12/1977.

13.11.14 Certificado de Registro da empresa no CRA – Conselho Regional de Administração.

Asseverou que todos os documentos referidos não são exigidos no rol de requisitos de habilitação e que a única possibilidade de a Administração exigir-los seria na assinatura do contrato, e não em sede de qualificação técnica. Nesta senda, afirmou que "ao exigir documentos tão específicos, e sem qualquer respaldo legal (Leis 8666/93 e Lei 10.520/2002), a Administração pode incorrer em direcionamento do certame" (peça nº 3, fl. 8).

Derradeiramente, questionou o item 13.11.15[7] do edital, afirmando que o item é confuso e merece esclarecimentos.

Ao fim, pugnou pela concessão de medida cautelar, para o fim suspensão do certame até que se adotem as seguintes medidas (peça nº 3, fls. 9-11):

a) Que o edital seja corrigido;

b) Que o critério de julgamento seja alterado para "MENOR VALOR POR ITEM";

c) Que a realização de Visita Técnica passe a ser Facultativa, sendo possível que o licitante faça uma declaração que assume a responsabilidade pela prestação de serviços no local, caso seja vencedora do certame;

d) Que o item 13.10.1 seja alterado, sendo aceita certidão negativa de falência com emissão há até 180 (cento e oitenta) dias;

e) Que os itens 13.11.16 e 13.11.9 sejam alterados, passando a constar, juntamente com o CREA, também o CAU;

f) Que o item 13.11.19 seja excluído do edital, visto que não há fulcro legal para sua exigência, uma vez que não documento para habilitação em licitação;

g) Que os itens 13.11.7, 13.11.8, 13.11.9, 13.11.10, 13.11.11, 13.11.12, 13.11.13, 13.11.14 sejam excluídos da parte de Habilitação para o certame, e, se for o caso, que sejam exigidos somente da empresa vencedora, quando da assinatura do contrato;

h) Que o item 13.11.15 seja esclarecido ou então excluído do edital, visto que o mesmo é bastante confuso, e parece não ter relação com o objeto licitado;

i) Que seja publicado novo edital, sem vícios, com nova data de abertura;

2. Diante do pedido cautelar de suspensão do certame formulado pela parte representante (peça nº 3) e da proximidade da realização do Pregão (27/02/2018), intime-se o Município de Pato Bragado (na pessoa de seu representante legal) para que se manifeste no prazo de 2 (dois) dias[8].

Caberá a municipalidade esclarecer qual a fundamentação e base legal de cada uma das exigências questionadas nessa Representação. Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral do procedimento licitatório vergastado.

3. À Diretoria de Protocolo, com a urgência que o caso requer, para diligências de intimação.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Franca-SP.

2. 9.4 ANEXO À PROPOSTA DE PREÇOS DEVERÁ ESTAR JUNTO O ATESTADO DE VISITA, ATESTANDO QUE A LICITANTE VISITOU E TOMOU CONHECIMENTO DO LOCAL AONDE SERÃO EXECUTADAS ESSES SERVIÇOS BEM COMO O EVENTO, OBJETO DESTA LICITAÇÃO. SENDO QUE ESTA VISITA DEVERÁ SER AGENDADA JUNTO O PRESIDENTE DA CCO O SENHOR LÉRCIO BALDUINO KIRSTEN PELO TELEFONE Nº 45-3282-1355.

3. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

4. Mencionou e transcreveu na peça exordial trecho do Acórdão nº 906/2012 – Plenário do TCU.

5. 13.11.6 Certificado de Registro no CREA (do estado sede da licitante), pessoa física do Responsável Técnico (Eng. Civil, Mecânico ou Arquiteto) vinculado a empresa, em vigência;

6. 13.11.9 No mínimo 01 (um) CAT (Certidão de Acervo Técnico) emitido pelo CREA, em nome do responsável técnico (Eng. Civil ou Mecânico), referente desempenho da atividade, pertinente e compatível com o objeto da licitação, por execução de serviços de características semelhantes, em quantidades iguais ou semelhantes ao objeto da presente licitação, acompanhado do respectivo atestado de capacidade técnica vinculado ao CAT.

7. 13.11.5 Certificado de Registro no CREA ou CAU (do estado sede da licitante), pessoa Jurídica, com indicação do Responsável Técnico (Eng. Civil, Mecânico ou Arquiteto) vinculado a empresa, em vigência;

8. Regimento Interno TCE-PR: Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**PROCESSO N.º: 768110/17**

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 260/18

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o denunciante, a fim de que no prazo de 05 (cinco) dias apresente cópia de documento que comprove sua legitimidade (carteira de identidade ou título de eleitor), sob pena de não recebimento da Denúncia por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade do feito previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 417323/12

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
INTERESSADO: ARIIVALDO EMERENCIANO DEMORI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO TOMÉ, DEVALMIR MOLINA GONCALVES, J.A GONCALVES, F.S BEXIGA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME, JOSÉ AIRTON GONÇALVES, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, MUNICÍPIO DE RONDON, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE TERRA RICA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 262/18

1. Considerando o contido na Instrução nº 87/18 da Coordenadoria de Execuções (peça nº 126), Parecer nº 1855/18 da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça nº 128) e Parecer nº 155/18 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 129), autorizo, nos termos do art. 514[1] do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Município de Terra Rica relativamente à determinação contida no item "I.III" do Acórdão nº 6182/176 do Tribunal Pleno (peça nº 92).

2. Encaminhe-se à Coordenadoria de Execuções para a expedição da correspondente certidão de quitação e para os devidos registros e providências.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2018.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 39926/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: G2 - EMPREENDIMENTOS E LOGÍSTICA LTDA - ME, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LAURIANA SANTOS DE SOUZA, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
PROCURADOR: EDMAR CALOVI

DESPACHO: 258/18

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de liminar, protocolado em 25/01/2018 às 10h05, pela empresa G2 Empreendimentos e Logística Ltda., em face do edital do Pregão Presencial nº 002/2018 do Município de Araucária, com pedido liminar de que "seja excluído a exigência do certificado de licença de funcionamento emitido pela Polícia Federal".

De acordo com o representante, o item 6.4. "a", do edital contém exigência de qualificação técnica desarrazoada, ao exigir a apresentação de "certificado de licença de funcionamento emitido pela Polícia Federal" quando o objeto da contratação é exclusivamente a "prestação de serviços de sinalização viária horizontal" e não de comercialização. Deste modo, a atividade não estaria sujeita ao controle e fiscalização preconizado pela Lei nº 10.357/2001, bem como não seria compatível ou indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, violando o art. 36, XXI, da CF, e os arts. 27 e 30 da Lei nº 8.666/93.

Previamente à deliberação acerca da admissibilidade da representação e do pedido liminar, por meio do Despacho nº 100/18 (peça 9), foi determinada a intimação do Município de Araucária para prestar esclarecimentos, haja vista que, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Araucária, verificou-se que o Pregoeiro emitiu Aviso de Suspensão do Pregão nº 0002/2018 – Processo nº 13561/2017 com o seguinte teor: "Informamos que conforme Processos de impugnação nºs 847/2018 e 923/2018, o Processo Licitatório em epígrafe está SUSPENSO, para análise e

retificações que se fizerem necessárias, após o mesmo será republicado."

Em cumprimento, o Município de Araucária apresentou o contraditório de peça 16, no qual informou que o responsável "decidiu pelo conhecimento da impugnação ao edital interposta e, quanto ao mérito, PELO PROVIMENTO DA MESMA, SUPRIMINDO O ITEM 6.4 "a" DO EDITAL," juntando os documentos de peças 17 a 38, no qual consta a cópia integral do Processo Licitatório nº 13561/2017, correspondente ao Pregão Presencial nº 002/2018 com seus respectivos processos apensos. Requereu, assim, a extinção da presente Representação ante a perda superveniente de objeto.

Retornaram, então, os autos para deliberação.

2. Da análise dos esclarecimentos prestados, depreende-se que foram apresentadas duas impugnações ao edital, de nºs 847/2018 e 923/2018, pelas empresas Sinalizavia Sinalização Viária Eireli – ME e Traffic Sinalizações Ltda., que tinham objeto idêntico ao da presente Representação, ou seja, que impugnavam o item 6.4 "a" do Edital.

A análise dos questionamentos foi efetuada por meio do Parecer Jurídico nº 082/2018, que opinou pelo seu provimento, de modo a suprimir do edital a alínea "a" do subitem 6.4 do edital de Pregão 0002/2016, pois esta exigência "restringe a participação dos licitantes e não deve ser indispensável no momento da habilitação podendo, contudo, ser solicitada na oportunidade de assinatura da Ata e mantida durante a execução dos serviços" (peça 37, fl.35).

O parecer foi acatado em decisão conjunta do Pregoeiro e Secretário Municipal de Urbanismo (peças 37 e 38), que suprimiu a exigência de "Certidão de Licença da Polícia Federal" contida no item 6.4 "a", tendo sido promovida a devida republicação do edital de licitação com a retificação, remarcando a nova data de abertura dos envelopes para 22/02/2018.

3. Diante disso, deixo de receber a presente Representação, nos termos do art. 276, caput, e §3º do Regimento Interno deste Tribunal, por perda superveniente do objeto diante da supressão do item 6.4 "a", em razão do provimento das impugnações nºs 847/2018 e 923/2018, e respectiva republicação do edital com a retificação, comprovada pelo documento de peça 34, fl.19, restando igualmente prejudicada a análise do pedido liminar.

4. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão ser remetidos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO N.º: 499944/15

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
INTERESSADO: AÍLTON CARDOZO DE ARAÚJO, EDIR MARIA DOS SANTOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, PAULO ROBERTO RINK, PEDRO PAULO COSTA

PROCURADOR: ADRIANA BOLZANI BACH, CARLOS EDUARDO PEREIRA MAIDA, CLEISON DIOTALEVI, JAQUELINE KOWALSKI, JOSÉ VALTER RODRIGUES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, MARCIA GALICIONI, NELSON SCARPIM JUNIOR, PATRICIA MOREIRA DE SOUZA MOURA, PAULO KINZKOWSKI, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO: 259/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja derradeiramente intimada a Câmara Municipal de Curitiba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o parecer emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, "seja revisto o cálculo dos proventos, no que se refere à composição da gratificação da Lei 10.817/03, com a exclusão das verbas transitórias recebidas pela servidora no período em que se submeteu ao regime celetista, que foram considerados sem que houvesse incidência de contribuição previdenciária junto ao IPMC, mas sim, ao INSS".

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO N.º: 1112581/14

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANA CRISTINA LEITE MARQUES SKROCH, ISMENIO CASTRO BRAGA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK



BABIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 260/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Paranaprevidência, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca das irregularidades apontadas no Parecer nº 14339/16, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 116247/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS

INTERESSADO: ADEMIR GALLO ESPLENDOR, ALCIDES LIVRARI JUNIOR, ANA LUCIA CATARINO BRANCO PIRES, ANTONIO DONIZETE SOUZA SILVA, CARMEN ASTUTI BERTASSO, DAILY SOUZA DE CAMARGO, GERALDO NAKAJIMA, JAIR MILANI, JOAO ALBERTO GRAÇA, LUIZ ANTONIO GIOCONDO, MARIA APARECIDA DOMINGUES, MAURO CASSITAS BARBOZA JUNIOR, MUNICÍPIO DE ARAPONGAS, NELSON JOAQUIM, OSVALDO SIMOES DE MELLO, SERGIO ONOFRE DA SILVA, TEREZINHA ZIN CANASSA, VALDECIR OLIVEIRA, WILSON APARECIDO XAVIER

PROCURADOR: FREDERICO RODRIGUES DE ARAUJO, LUCAS WILLIAM BARBOSA RECCO, WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 261/18

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o item II, do Acórdão nº 7726/14 – 2ª Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 122/2018 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 110/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de MAURO CASSITAS BARBOZA JUNIOR, CPF nº 199.939.279-53, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas e acompanhamento das demais execuções em andamento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 83926/16

ORIGEM: PROVOPAR MUNICIPAL DE CASTRO

INTERESSADO: MICHELLE NOCERA FADEL, MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR

PROCURADOR: MANUELA TOPPEL PORTES

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 262/18

I. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pela Sra. Michelle Nocera Fadel e pelo Sr. Moacyr Elias Fadel Junior (peças nº 226/227) em face do Acórdão nº 178/18 - Pleno, veiculado no DETC em 09/02/2018, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 490 do Regimento Interno.

III. Após, retornem conclusos.

IV. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 1069082/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA

INTERESSADO: ABILIO VIEIRA NETO, ADALBERTO DOS SANTOS, ALESSANDRA MORAIS DA COSTA ANGELO, EURIVAL CARLOS DO NASCIMENTO, HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO, LINDALVA ALVES DOS SANTOS, MONICA ISABEL GIEMBRA, RIAD SAID ZAHOU, THOMAS VICTOR LORENZO

PROCURADOR: DANIELE PETCHEVIST, JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, WAGNER LUIZ DOMAKOSKY

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 263/18

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se referem os achados 03 e 04 do Acórdão nº 4736/2015 – Pleno que modificou parcialmente o Acórdão nº 6667/14 – 1ª Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 647/17 e 648/17 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 252/18 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor

de JOCLER JEFERSON PROCÓPIO, CPF nº 536.436.669-34, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 286669/16

ORIGEM: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO

INTERESSADO: ADALBERTO DURAU BUENO NETTO, CARLOS ALBERTO DEL CLARO GLOGER

PROCURADOR: CARLOS REBELO GLOGER, CLAUDIO ROTUNDO, MILENA MAZZAROTTO TOSATTO, PAULA FELIZ THOMS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 264/18

I. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pela Agência Paraná de Desenvolvimento (Paraná Desenvolvimento) e por seu Diretor Sr. Adalberto Durau Bueno Netto, contido nas peças nºs 213 a 217, em face do Acórdão nº 107/18 – Pleno, veiculado em 01/02/2018, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

II. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

III. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 30309/18

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO, MÁRIO LUÍS ORSI, NADINA APARECIDA MORENO, NILSON GIRALDI, TANIA LOBO MUNIZ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, WILMAR SACHETIN MARÇAL

PROCURADOR: GABRIEL MORETTINI E CASTELLA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MÁRIO LUÍS ORSI

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 265/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a retirada da autuação do procurador Gabriel Morettini e Castella, tendo-se em conta a renúncia de peça 10.

Deixa-se de promover a intimação das partes, uma vez que permanecem representadas por outro procurador, conforme peças nºs 131/134, nos termos do art. 112, §2º, do CPC.

2. Após, retornem os autos à Secretaria do Tribunal Pleno.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 263491/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORTO VITÓRIA

INTERESSADO: MARISA DE FÁTIMA ILKIU DE SOUZA

PROCURADOR: JHIOHASSON WEIDER RIBEIRO TABORDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 266/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimada a responsável pelas contas, Sra. Marisa de Fátima Ilkiu de Souza, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste quanto ao contido na Instrução nº 710/08, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização Municipal (peça 33).

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 23 de fevereiro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 890429/14

ORIGEM: SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PÚBL. DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE SUL

INTERESSADO: JOAO MARIA DAS ALMAS, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, ROSIANE DALPRA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 267/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que:

a) inclua na autuação, na qualidade de procuradora do Sr. João Maria das Almas, a Dra. Lucinéa Hummel (OAB/PR 20.291), e na sequência, promova a sua intimação para que, em atenção ao disposto no art. 348, §1º, do Regimento Interno, no prazo



de 10 (dez) dias, promova a regularização da representação mediante a juntada de procuração aos autos;

b) intime o ente previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a carga horária do cargo de professor ocupado pelo interessado no Município de Campina Grande do Sul.

2. Decorrido os prazos concedidos, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2018.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 83/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 988, em 17/10/2014.

PROCESSO Nº: 281031/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANTONIO VENTURA MENDES, DIEGO GUIMARAES DANGUY, JUAREZ ARAMIS SENOSKI PINTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 268/18

V. Com base no artigo 484 do Regimento Interno, recebo em seu duplo efeito o Recurso de Revista interposto pelo Sr. Antônio Ventura Mendes, contido nas peças nºs 65/66, em face do Acórdão nº 56/18 – Segunda Câmara, publicado em 02 de fevereiro do corrente ano, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

VI. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com a inclusão de seu procurador, Luís Paulo Zolandek, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do artigo 485 do Regimento Interno.

VII. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 295629/17

ORIGEM: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

INTERESSADO: OMAR AKEL

PROCURADOR: DANIEL MAURICIO KUHN, FERNANDO PAULO DA SILVA

MACIEL FILHO, JUCELIA DO ROCIO BARON, MATHEUS PEREIRA DE FARIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 269/18

Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 265170/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

INTERESSADO: JOSE SERGIO JUVENTINO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 271/18

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Município de Santa Cecília do Pavão e o responsável pelas contas Sr. José Sérgio Juventino, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 79/18, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 830648/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA

INTERESSADO: APARECIDO GOMES PEREIRA, IVONE APARECIDA DE SOUZA

NECA, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA,

ROBERTO FRANCO DE LIMA, VLAUMIR MORADOR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 272/18

1. Em atenção ao art. 357, §1º, do Regimento Interno, recebo a documentação apresentada pelo Município de Cruzmaltina às peças nº 19 e 20, em que pese intempestiva.

2. Em atenção ao contido no Despacho nº 2283/17 (peça nº 06), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos e ao Ministério Público de Contas, para manifestações.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 401399/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PATRIMONIAL - EIRELI, HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, IMACULADA CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES, MARCIA DA SILVA PAISANA, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 273/18

1. Por meio das petições de peças nº 20 a 23 e 26 a 30, o Sr. Hedilberto Villa Nova Sobrinho e a Dra. Marcia da Silva Paisana afirmaram que não houve descumprimento ao Despacho nº 1900/17 (peça nº 08), pois havia sido encaminhado ofício via correio a esta Corte contendo a resposta, porém não foi juntado aos autos (consta do aviso de recebimento de peça nº 22 a informação “devolvido nos termos do Ofício nº 102/17-ODV-DP”), razão pela qual acostaram novamente a resposta, desta vez pela adequada via do peticionamento eletrônico.

2. Em que pese o alegado, verifica-se que a resposta apresentada pelos interessados somente se refere ao item “b” do mencionado despacho, que em realidade tinha por destinatário a empresa de Segurança Gênesis, de modo que permanece sem atendimento o item “a”, este sim direcionado ao Município de Cruzeiro do Oeste.

3. Contudo, presumindo-se a boa-fé dos interessados, e considerando que a resposta original ao referido Despacho havia sido enviada tempestivamente, deixa-se, por ora, de aplicar-lhes as sanções indicadas no Despacho nº 2371/17 (peça nº 15), para que lhes seja oportunizada uma derradeira oportunidade de integral atendimento à diligência anteriormente determinada.

4. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam derradeiramente intimados, pela via postal, o Sr. Hedilberto Villa Nova Sobrinho e a Dra. Marcia da Silva Paisana, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de responsabilização pessoal, deem integral atendimento ao item “a” do Despacho nº 1900/17 (peça nº 08), juntando aos autos os esclarecimentos e documentos indicados pelo Parecer nº 4683/17, elaborado pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça nº 07).

5. Deverá constar das intimações o alerta de que o não atendimento às diligências determinadas por esta Corte sujeita ambos os responsáveis às sanções administrativas previstas no artigo 85, da Lei Complementar nº 113/2005, em especial as de restituição de valores, multa administrativa e impedimento para obtenção de certidão liberatória, sem prejuízo da instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face do Município e de ambos os responsáveis.

6. Decorrido o prazo, retornem conclusos.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 312302/17

ORIGEM: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA

PROCURADOR: GUSTAVO OSVALDO DE LEÓN FERRAZ

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 275/18

Face ao conteúdo da Informação da Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 672328/15

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL,

MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, SINDPLUS ADMINISTRADORA DE CARTOES,

SERVIÇOS DE CADASTRO E COBRANÇA LTDA

PROCURADOR: VERUSCA AQUIMINO DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 278/18

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere item II do Acórdão nº 4530/17 – Pleno, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 128/18 da Coordenadoria de Execuções e no Parecer nº 117/18 da Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de LUIZ CARLOS GIL, CPF nº 375.014.459-15, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2018.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 760980/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, VALDETE APARECIDA DA FONSECA

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 279/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 98809/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 21285/13

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, MARIZA ABARCA CARMEZINI, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 280/18

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado mediante protocolo n.º 98779/18, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Após publicação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Tribunal de Contas, 26 de fevereiro de 2018.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 127420/05

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEL: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 111/18

Considerando o pronunciamento da Coordenadoria de Fiscalização Municipal à peça 52, que registra o cumprimento parcial das determinações do Acórdão n.º 1270/08 da Primeira Câmara (peça 23), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UNIÃO DA VITÓRIA, na pessoa de seu atual responsável legal, para que, no prazo de 15 dias, demonstre o adimplemento total da decisão ou manifeste-se quanto ao contido na peça 52.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 864668/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADA: NEUSA MARIA FRAZON MEDEIROS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 121/18

Considerando que, em sua manifestação, o Ministério Público de Contas sugere, além da imputação de multa, a devolução dos valores pagos de forma supostamente indevida pelo gestor que concedeu o benefício de pensão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento mão-própria, à intimação do senhor JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN, então Prefeito do MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, para que, no prazo de 15 dias, apresente suas razões de defesa.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 447650/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO

INTERESSADO: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 122/18

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão 5001/2017 (peça 70), conforme a Certidão de Trânsito em Julgado 107/18 – STP (peça 73), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para proceder ao registro das admissões.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2018.

LUIZ HENRIQUE XAVIER

TC 51744-5[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 102/2015 (Publicada em 24/9/2013 na edição n.º 1210 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 244560/14

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADA: FÁTIMA BOSETTO MIERZWA

PROCURADOR: JOÃO PAULO KONJUNSKI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 124/18

Com fundamento no artigo 383, inciso I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, à intimação do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO – em nome de seu Procurador, conforme instrumento de mandato à peça 31 – para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos apontamentos tecidos pelo Ministério Público de Contas à peça 60.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2018.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 189495/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIAO DE BEM, OTILIA SCHERNER POSSEBON, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SUELY HASS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 35/18

Aprecia-se, para fins de registro, a Resolução n.º 3989/2012, da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado de 16/02/2012, que concedeu aposentadoria à senhora OTILIA SCHERNER POSSEBON, no cargo de Professor-LF1.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da concessão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no



artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro do benefício.

3. Certifico o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 519507/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

INTERESSADO: AMAURI MARTINS CARVAIS, DENISE CONSTANTE DA SILVA

FREITAS, MOACIR SILVA

DESPACHO N.º: 51/18

Trata-se de ATO DE INATIVAÇÃO, por invalidez integral, concedida ao senhor AMAURI MARTINS CARVAIS, no cargo de Auxiliar de Cadastro Imobiliário, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, conforme Decreto n.º 035/2016, do Município de Umuarama, de 24/05/2016 (peça 8), publicado no Umuarama Ilustrado em 25/05/2016 (peça 9).

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 12230/16 (peça 13), emitida pelo Analista de Controle Arlindo Davi Ferreira, citou como irregular a "inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade ao tempo de contribuição", encaminhando a questão para diligência, conforme seu Despacho n.º 6867/16 (peça 14).

3. O Fundo Municipal de Umuarama, por meio da petição intermediária n.º 842707/16 (peças 17/18), atendeu à diligência, aduzindo que o Município de Umuarama:

"(...) é o responsável pela elaboração e edição das leis que versem sobre os assuntos de seu interesse, a incorporação de verbas de natureza transitória nos benefícios concedidos pelas denominadas regras de transição devem obedecer a legislação municipal vigente. É o caso. O servidor foi inativado com fundamento no artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003 e teve as verbas de natureza transitória incorporadas na forma disposta pelo artigo 195, §1º e 2º da Lei Complementar Municipal nº 018/1992, já amplamente debatido no processo. De forma clara foi determinada a aplicação da legislação municipal no caso em comento, o que, aparentemente, não foi levado em consideração na solicitação de diligência.

Em razão dos sintéticos fundamentos expostos, até pela clareza do acórdão, o que não demanda qualquer dilação neste sentido, entendemos que o benefício foi concedido de acordo com a legislação municipal, aos princípios constitucionais e até mesmo em total consonância com o decidido no Acórdão 3155/14, estando em condições de merecer registro e ter sua legalidade declarada." (grifei)

4. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Parecer n.º 9113/17 (peça 19), novamente representada pelo Analista de Controle Arlindo Davi Ferreira, refuta o argumento do Fundo Municipal de Umuarama, alegando falta de compatibilidade entre a Lei Complementar Municipal n.º 18/92 e o princípio contributivo (EC n.º 20/98), e que a prática da entidade previdenciária estaria, inclusive, em desacordo com decisão deste Tribunal assentada no Acórdão n.º 3155/14-Pleno, com força normativa, a qual versa que o princípio contributivo vigora no sistema previdenciário do servidor público desde a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo ser observado.

5. Tendo em vista tais argumentos, a unidade técnica solicita a instauração de incidente de inconstitucionalidade em face do artigo 195 da Lei Complementar Municipal n.º 18/92, do Município de Umuarama. Em suas palavras:

"Retorna o processo com a Peça 18 juntada pela origem a qual foi instada a se manifestar sobre previsão em lei local que não atende ao Princípio da Contributividade.

Em sua defesa, alega que aplicou a legislação do Município, incorporando a vantagem transitória integralmente aos proventos, conforme a Lei Complementar Municipal nº 18/92.

Assim expressa a Lei Complementar Municipal nº 18/1992:

Art. 195. O provento da aposentadoria será calculado com observância do art. 57 e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 1º. As vantagens pecuniárias temporárias, excetuadas as horas extraordinárias, somente serão incorporadas aos proventos de inatividade, quando o extraforas tiver recebido por mais de três anos anteriores ao seu pedido de aposentadoria e o serão na proporção de um décimo por ano até o máximo de dez décimos (10/10).

Como se vê o art. 195, da Lei Complementar Municipal nº 018/1992 claramente não atende ao Princípio da Contributividade, eis que bastará o servidor contribuir durante apenas dez anos para incorporar integralmente a vantagem aos proventos. Essa previsão legal inclusive vai de encontro ao que decidido no Acórdão nº 3155/14 – Tribunal Pleno."

6. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n.º 9006/17, de lavra da Procuradora de Contas Katia Regina Puchaski, opina igualmente pela instauração de incidente de inconstitucionalidade em face do artigo 195 da Lei Complementar Municipal n.º 18/92, do Município de Umuarama, em consonância com a unidade técnica. Alternativamente, não sendo acatada a sugestão, manifesta-se pelo registro da aposentadoria.

7. Inobstante os referidos pareceres, anoto que a questão já foi examinada pela Segunda Câmara por meio do Acórdão n.º 5878/16, sob minha relatoria, no qual o

colegiado entendeu que o caso não comporta a instauração de incidente de inconstitucionalidade, devendo o dispositivo ser reputado como não recepcionado ou revogado, visto ter vigência anterior ao da Emenda Constitucional n.º 20/98, e que o Supremo Tribunal Federal não aceita a teoria da inconstitucionalidade superveniente, mas sim o da teoria da não recepção ou revogação da lei anterior incompatível com a Constituição Federal. Confira-se excerto da decisão:

"Preliminarmente, no que tange à necessidade de instauração de Incidente de Inconstitucionalidade sustentada pelo Ministério Público de Contas, é preciso evidenciar que a Lei Complementar n.º 018/1992, do Município de Umuarama, é anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, que estabeleceu que o sistema previdenciário deve observar o princípio contributivo.

2. Ante tal fato, tenho que a discussão acerca da constitucionalidade de lei editada em momento anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98 não autoriza a instauração de referido procedimento, considerando que não se pode falar em inconstitucionalidade, mas sim em não recepção do referido dispositivo legal.

3. Nesse sentido, pela clareza e brevidade, reproduzo o contido no Despacho n.º 1372/15-GCIZL, de lavra do Conselheiro Ivens Zshoerper Linhares, proferido nos autos n.º 80762-1/12, nos seguintes termos:

"Diversamente do que alega o ente previdenciário não se tem, no caso, direito adquirido, uma vez que a incorporação integral de verbas transitórias, sem a necessária contribuição correspondente, somente era possível até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu o princípio contributivo.

Nesse contexto, somente nas hipóteses em que o servidor cumpriu com os requisitos legais até 1998 é que se faz possível a incorporação integral, com base no direito adquirido.

Superada a questão referente à possibilidade de aplicação do dispositivo da legislação municipal, resta perquirir acerca da necessidade de instauração de procedimento próprio de Incidente de Inconstitucionalidade suscitada pelo Ministério Público de Contas.

Em que pese o entendimento diverso da ilustre Procuradora, ante a existência de Prejudgado que trata da matéria, não se mostra necessária a instauração de um novo incidente.

Veja-se que ambos os incidentes processuais, disciplinados no Título V, do Regimento Interno, possuem a mesma força vinculante, e, considerando que o controle de inconstitucionalidade no âmbito dos Tribunais de Contas somente se dá pela forma difusa, a norma municipal somente poderia ser afastada nos casos concretos em exame nesta Corte.

Dessa forma, o efeito prático seria o mesmo caso se entenda que a norma não atende aos parâmetros fixados no Prejudgado."

4. Note-se que o Prejudgado mencionado no despacho transcrito é o n.º

7 deste Tribunal, que trata da incorporação de verbas transitórias a proventos de aposentadoria, cuja revisão em vigor foi realizada segundo o Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno."

8. Por conseguinte, deixo de acolher a proposta de instauração de incidente de inconstitucionalidade.

9. Outrossim, considerando entendimentos emanados das decisões consubstanciadas também no Acórdão n.º 88/17-Primeira Câmara[1], no Acórdão n.º 87/17-Primeira Câmara[2], no Despacho n.º 33/17-GCIZL, no Despacho n.º 189/17-GCILB, e no Despacho n.º 64/18-GCAML, determino a realização de diligência à entidade previdenciária para que reveja sua posição e proporcionalize a verba transitória ao tempo de contribuição, com fundamento no Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno, o qual possui força normativa, ficando cientificada de que a não efetivação dessa medida poderá implicar na negativa de registro do benefício.

10. O Município também deverá ser chamado para integrar esse processo, a fim de que possa adotar providências (caso ainda não o tenha feito) visando alterar o texto do artigo 195 da Lei Complementar Municipal n.º 18/92 do Município, a fim de compatibilizá-lo com o princípio contributivo.

11. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA e do MUNICÍPIO DE UMUARAMA, bem como de seus gestores, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentadas justificativas e/ou adotadas as providências cabíveis quanto ao indicado.

12. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, aos gestores responsáveis, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

13. Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Dispositivo da decisão: "I – Determinar a conversão do feito em diligência para que, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta decisão, o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama adote providências no sentido de retificar o cálculo do valor dos proventos de acordo com o que determina o Acórdão nº 3.155/14-Pleno (autos nº 45.357/08), proporcionalizando as verbas transitórias ao tempo de contribuição, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, "F" da Lei Complementar nº 113/20053, à sua gestora, senhora Denise Constante da Silva Freitas;"

2. Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo. Dispositivo da decisão: "I – Determinar a conversão do feito em diligência para que, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta decisão, o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama adote providências no sentido de retificar o cálculo do valor dos proventos de acordo com o que determina o Acórdão nº 3.155/14-Pleno (autos nº 45.357/08), proporcionalizando as verbas transitórias ao tempo de contribuição, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, "F" da Lei Complementar nº 113/20053, à sua gestora, senhora Denise Constante da Silva Freitas;"



PROCESSO N.º: 189676/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL CARNEIRO

INTERESSADO: JOSE CLAUDIO MACIEL, LÍRIA MAIDANA, ROSIVANI TEREZINHA FAION, VALDIR SEROISKA

DESPACHO N.º: 65/18

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS da Câmara Municipal de General Carneiro, referente ao exercício financeiro de 2009, cujo responsável é o senhor José Cláudio Maciel.

2. A Coordenadoria de Fiscalização Municipal, mediante Instrução n.º 1633/17 (peça 80), emitida pelo Analista de Controle Flávio José Friedrick, conclui que as contas estão irregulares[1], em razão dos itens:

“- Falta de retenção das contribuições dos Agentes Políticos ao INSS - Lei Federal nº 8429/92 - Decreto Lei nº 201/67 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

- O Relatório do Controle Interno possui indicação de irregularidade - Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º”

3. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 9453/17 (peça 85), da lavra do Procurador de Contas Gabriel Guy Léger, suscita duas novas irregularidades ao gestor das contas, a saber:

i) atribuir as funções contábeis ao advogado do Legislativo, senhor Marcelo Dalton Dalmolin; e

ii) atribuir as funções de Controle Interno do Legislativo a servidor exclusivamente comissionado, o senhor Afonso Wasmann Neto, em desconformidade com as orientações deste Tribunal, consoante Acórdão n.º 97/2008-Tribunal Pleno.

4. Assevera que a responsabilidade também alcança o controlador interno, em razão da omissão no seu dever de alertar o gestor quanto a essas impropriedades.

5. Por esse motivo, opina pela inclusão no polo passivo do senhor Afonso Wasmann Neto, controlador interno, e por nova intimação do senhor José Cláudio Maciel, gestor das contas, para se defender contra as novas irregularidades que lhe são imputadas. Confirma-se:

“Ante o exposto, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, este Ministério Público de Contas, em preliminar, pela prévia inclusão no polo passivo do titular do controle interno, Sr. Afonso Wasmann Neto, e por nova intimação do Sr. JOSE CLAUDIO MACIEL (gestor das contas) para manifestação a respeito das irregularidades suscitadas neste Parecer, as quais por sua gravidade, ensejam na desaprovação das contas (com fulcro no art. 16, inciso III, ‘b’, da L.Ce 113/2005) e aplicações de seguintes multas, a ambos, por conta do desvio de função, com fulcro artigo 87, inciso IV, alínea ‘g’, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, bem como pelas irregularidades apontadas na Instrução nº 1633/17COFIM (peça 80) e outra exclusivamente ao gestor, por designar para o exercício da função de controle externo pessoa ocupante exclusivamente de cargo em comissão, em desacordo com a orientação dessa Corte (Acórdão 97/2008 - Pleno).”

6. Em que pesem os apontamentos apresentados pelo Ministério Público de Contas, indefiro a proposta.

7. No contexto tratado, a abordagem tardia de irregularidades sem relevância material evidente, passados mais 8 anos do exercício das contas tratadas, não se mostra razoável quanto à duração do processo, à efetividade da atuação desta Corte e ao exercício do direito de defesa dos jurisdicionados envolvidos. Limito-me a apontar, quanto ao último aspecto, que, conforme salientado pelo Parquet, as falhas obrigariam o chamamento ao processo de outro responsável que não o gestor da entidade no período, o que, pelo tempo decorrido, certamente constituiria óbice ao amplo exercício do contraditório e da ampla defesa por parte deste.

8. Quanto aos novos apontamentos, anoto que o desvio de função relatado (no qual um advogado com formação em contabilidade respondeu pela área contábil do ente), em manifestações anteriores desta Corte de Contas, não configurou irregularidade das contas. Cito como exemplo a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 6850/14-Tribunal Pleno, de relatoria originária do Conselheiro Nestor Baptista, tendo como redator do acórdão o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, assim ementado: “EMENTA. Recurso de Revista. Exercício da função de Responsável Técnico Contábil por servidor efetivo ocupante do cargo de Auxiliar de Biblioteca. Servidor devidamente habilitado para o exercício da Contabilidade. Ausência de terceirização de serviços contábeis ou provimento comissionado para o cargo de Contador. Conhecimento e provimento do recurso para julgar as contas regulares com ressalva.”

9. Ademais, em recentíssima deliberação tomada na Sessão Ordinária n.º 04 do Tribunal Pleno, realizada no dia 22/02/2018, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator do Recurso de Revista n.º 429362/16, ao analisar situação em que um ocupante do cargo de Assistente Administrativo II exerceu a função de contador, salientou que, apesar de a entidade ter utilizado servidor em desvio de função, o mesmo detinha habilitação para o exercício de atividade contábil, e inexistiu ônus ao Município, motivo pelo qual entendeu que o fato poderia figurar como motivo de ressalva das contas, sendo acompanhado, por unanimidade, pelos demais julgadores.

10. Quanto às funções de controle interno que foram exercidas por servidor comissionado, pondero que, à época dos fatos, em 2009, a matéria ainda era recente para este Tribunal, estando por conta disso em processo de consolidação de seu entendimento. Com efeito, o Parquet indica como referência o Acórdão n.º 97/2008-Tribunal Pleno, prolatado em sede de consulta no ano anterior ao do exercício em exame. Ocorre que as orientações deste Tribunal de Contas naquele período podiam ser contraditórias, eis que, por um lado, prescrevia a necessidade da existência de cargo efetivo de controlador interno (a ser criado), enquanto, por outro lado, afirmava que servidor em estágio probatório não deveria exercer esta função. Ora, o ente, então, se criasse o cargo de controlador interno e realizasse concurso para seu provimento, não poderia nomear o servidor aprovado, porque o aprovado estaria em estágio probatório. Nesse sentido, confira-se histórico que apresentei quando relatei

o processo n.º 136505/09, de Prestação de Contas Municipal, em que prolatado o Acórdão n.º 2190/10-Segunda Câmara:

“2. Embora não tenha a instrução da unidade técnica explicitado, presume-se que o item Responsável pelo Controle Interno é cargo em comissão, que fundamenta ambos os opinativos pela irregularidade das contas, decorra de interpretação dada ao tema controle interno pelo Plenário deste Tribunal no exame de consulta protocolada sob nº 10796-6/07. Isso porque não há norma específica vedando o exercício da titularidade do controle interno por ocupante de cargo comissionado. Ao contrário, no âmbito da União, tem-se que o antigo cargo de Controlador Geral da União, hoje substituído pelo de Ministro de Estado do Controle e da Transparência, foi exercido por comissionado alheio aos quadros do Sistema de Controle Interno em todo o período de sua existência.

3. De todo modo, este Tribunal, no âmbito da referida consulta, conforme consta do voto do relator, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, inicialmente assim se pronunciou sobre o assunto (Acórdão nº 921/07-Tribunal Pleno), verbis:

“Majoritariamente defende-se que os responsáveis pelo controle interno sejam servidores ocupantes de cargos efetivos, de modo que se pode aproveitar servidores do quadro da Câmara. A cumulação de funções é possível, dependendo do exame do caso concreto. A necessidade de nomeação de novo servidor para desenvolver as funções do funcionário que venha a se tornar controlador também depende tão-somente de decisão administrativa.

Tem se mostrado muito coerente com a instituição de controle interno a designação de servidor por meio de mandato, de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível.”

4. Posteriormente, no âmbito da mesma consulta, houve a retificação do referido acórdão, por meio do Acórdão nº 1369/07-Tribunal Pleno, justamente para alterar e explicitar o entendimento desta Corte acerca desta matéria. Ficou então consignado que:

“Os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores ocupantes de cargos efetivos, sendo possível o aproveitamento de servidores do quadro da Câmara. A cumulação de funções é possível, dependendo do exame do caso concreto. A necessidade de nomeação de novo servidor para desenvolver as funções do funcionário que venha a se tornar controlador também depende, tão-somente, de decisão administrativa.

É possível a criação de funções gratificadas ou cargos em comissão a serem ocupados pelos servidores (efetivos) que desenvolvam as atividades em exame. Tem se mostrado coerente com a instituição de controle interno a designação de funcionário por meio de mandato, de forma que não fique sujeito a pressões políticas e possa realizar seus trabalhos da maneira mais própria possível.”

5. Após tal decisão, publicada em 19/10/2007, o assunto voltou a ser analisado em outra consulta (autos nº 52255-6/07), desta feita relatada pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, na qual os termos utilizados na resposta foram mais explícitos e restritivos, conforme ementa a seguir transcrita (Acórdão nº 265/08-Tribunal Pleno): Consulta –Controlador Interno – imprescindível que seja exercido por servidor público efetivo mediante alternativas que visem a propiciar a necessária imparcialidade para o exercício da atividade e a não sujeição a pressões políticas.

6. A seu turno, o voto lavrado indicou as ponderações para a decisão tomada, detalhando alternativas possíveis para a viabilização da atividade do controle interno, da seguinte forma:

“Como defendido pela Diretoria de Contas Municipais, a utilização de cargo em comissão para o exercício da atividade de Controlador Interno, mostra-se inapropriada, dada a fragilidade de seu vínculo com o Poder Público, e via de consequência, a sua estreita sujeição à autoridade que o nomeou.

Se o responsável pelo Controle Interno não deve ser detentor unicamente de cargo comissionado, de livre nomeação e exoneração, também não se-lo em cargo público efetivo, cuja atribuição seja específica para este fim, considerando que em ambos os casos, tanto a instabilidade daquele, quanto a perenidade deste, haverão de comprometer a obrigatória imparcialidade a que devem estar adstritos.

Assim é que, visando justamente coibir a incidência de pressões políticas, a atividade de Controlador Interno deve ser exercida por servidor ocupante de cargo efetivo, porém com tais atribuições em caráter temporário, mas com competências compatíveis à atividade a ser desempenhada, ou seja, o servidor, responsável pelo controle interno, deverá ter conhecimento na área em que estará responsável, qual seja, o CONTROLE INTERNO.

A Unidade Técnica, em seu pronunciamento, apresentou as alternativas a viabilizarem a atividade de Controlador Interno, sem prejuízo da necessária imparcialidade e no escopo de promover isenção de quaisquer pressões políticas. Conclui-se, portanto, que o Controlador Interno deve ser servidor efetivo com as seguintes alternativas apresentadas pela Diretoria de Contas Municipais:

– Pode o administrador acrescer às atribuições regulares do servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;

– Pode, da mesma forma, criar o cargo em comissão de Controlador para ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo certo;

– Pode, ainda, instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância, havendo a preferência por esta última possibilidade.

Em qualquer uma das três hipóteses deve haver as seguintes prerrogativas:

– Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado;

– Possibilidade de impugnar, mediante representação, atos sem fundamentação legal;

– O Controlador Interno não pode ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique.



Finalmente, não pode o Controlador Interno:

- Estar em estágio probatório;
- Realizar atividade político partidária;
- Exercer outra atividade profissional.
- Ter sofrido penalização administrativa, cível ou penal, por decisão definitiva.

De todo o exposto, apresenta-se em tese, a resposta à Consulta formulada, no sentido de que o responsável pelo Controle Interno deva ser servidor público efetivo, mediante as alternativas e requisitos descritos no corpo da presente proposta de voto."

7. Em que pese ser um poder-dever desta Corte exigir, por parte dos jurisdicionados, o cumprimento da legislação de acordo com o seu entendimento, tenho que a falha apontada não pode fundamentar a irregularidade de toda a gestão do exercício.

8. Isso porque (I) a vedação indicada só foi adequadamente explicitada pelo Acórdão nº 265/08-Tribunal Pleno, conforme acima demonstrado. Tratando-se de decisão emanada no próprio exercício financeiro de 2008 cujas contas ora se analisam, tenho como incorreta a cobrança imediata de sua observância.

9. Independentemente desta premissa, inadequado é o julgamento pela irregularidade das contas, uma vez que não se deve imputar ao responsável o cumprimento de algo sobre o qual não se tem prova de que ele tomou ciência.

10. Embora preveja o artigo 316 do Regimento Interno que "A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quorum qualificado, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame dos feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação" (grifei), deve-se considerar, em termos estritamente legais, que estes efeitos só atingiriam outros jurisdicionados que não o próprio consulente caso houvesse a intimação formal pela via adequada destes. No entanto, não se tem notícia de que assim tenha se realizado.

11. Aponte-se, por outro lado, que há potencial dificuldade ou mesmo inviabilidade de atendimento às orientações emanadas por esta Corte, acima listadas, na medida em que os jurisdicionados, não tendo em seus quadros servidor estável apto a desempenhar as atribuições de Controlador Interno, mesmo realizando concurso para tal, não poderiam nomear nenhum aprovado para o cargo, já que ficou assentado que servidor em estágio probatório não pode ser Controlador Interno.

12. Cumpre observar também sobre a matéria que a Diretoria de Contas Municipais não afirma que o comissionado não é servidor estável. Lembre-se, a respeito do tema, que as decisões desta Corte são no sentido de que pode ser criado "o cargo em comissão de Controlador para ser ocupado exclusivamente por servidores efetivos, também por prazo certo;". De outro lado, dentre as definições que os incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 fornecem, este último define que "... os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento." Faço tal referência para deixar claro que a aventada irregularidade não consiste simplesmente em que o Responsável pelo Controle Interno seja cargo em comissão, mas sim que este cargo em comissão não esteja reservado para servidores de carreira. Outrossim, a hipótese mencionada de que haja mandato por prazo certo, embora razoável, configura contradição às nomeações propriamente ditas de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, conforme inciso II do artigo 37 da CF/88, supra referido.

13. Finalmente, necessário apontar que, embora a obrigação constitucional da implantação de sistema de controle interno seja de 1988, este Tribunal passou a orientar seus jurisdicionados sobre o tema somente a partir de 2006, principalmente por meio de eventos, e por algumas decisões (consta do Acórdão nº 764/06-Tribunal Pleno, tratando das contas do Governador, determinação sobre o tema).

14. É neste contexto que se inserem o Acórdão nº 921/07, retificado pelo Acórdão nº 1369/07, assim como o Acórdão nº 265/2008, todos do Tribunal Pleno, antes discutidos.

15. Trata-se, portanto, de antiga obrigação a ser cumprida por parte dos jurisdicionados, que só recentemente tem sido objeto de apreciação e cobrança por este Tribunal. Em tais circunstâncias, infere-se, ainda serão necessários diversos exercícios e situações para que se consolide não apenas a(s) forma(s) de constituição mais adequada(s) do controle interno, mas principalmente que se desenvolvam condições para a sua efetividade, sendo a falha apontada, no caso, problema proporcionalmente menor a ser enfrentado."

11. Lembro outros acórdãos que apresentam decisão assemelhada, também sob minha relatoria: Acórdão n.º 2645/10-Segunda Câmara[2], referente ao processo n.º 134308/09, de prestação de contas municipal, e o Acórdão n.º 739/09-Segunda Câmara[3], referente ao processo n.º 195958/08, também de prestação de contas municipal. Embora as contas nestas decisões refiram-se a exercícios anteriores ao de 2009, destes autos, tenho que, também pelos demais motivos elencados, não deva prosperar a proposição do Parquet.

12. Diante do exposto, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação de mérito.

13. Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Indicando por isso a aplicação da multa mencionada.

2. "Discordo da Diretoria de Contas Municipais, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pois entendo que as contas tratadas podem ser julgadas regulares com ressalva.

2. Embora tenha ficado caracterizadas as infrações consistentes na não instituição do sistema de Controle Interno e na irregularidade formal das contas em face da ausência do relatório de controle interno, uma vez que o relatório apresentado não pode ser validado, justamente porque redigido em descompasso com qualquer atividade e sistema de controle formalmente estabelecido, tenho que tais itens, ainda neste exercício financeiro de 2008, podem ser objeto de ressalva.

3. Ocorre que, embora a obrigação constitucional da implantação de sistema de controle interno seja de 1988, este Tribunal passou a orientar seus jurisdicionados sobre o tema somente a partir

de 2006, principalmente por meio de eventos, e por algumas decisões (consta do Acórdão nº 764/06-Tribunal Pleno, tratando das contas do Governador, determinação sobre o tema).

4. Novas decisões sobre o assunto foram tomadas pelo Pleno desta Corte em 2007 (Acórdão nº 921/07, retificado pelo Acórdão nº 1369/07), assim como no exercício seguinte (Acórdão nº 97/2008 e nº 265/2008, também do Tribunal Pleno).

5. Porém, considerando que nenhuma delas envolveu a intimação/determinação deste jurisdicionado para que tomasse as providências cabíveis, e considerando que este órgão durante este longo período de 1988 a 2006 não cobrou de seus jurisdicionados o tema, considero que a falha, embora de grande relevância, possa ser excepcionada neste exercício como motivo de ressalva, não se devendo por conseguinte imputar ao responsável a multa sugerida pela unidade técnica."

3. Confira-se excerto da decisão: "5. Sobre a não instituição do Sistema de Controle Interno por parte do responsável, item que a Diretoria de Contas Municipais considera motivo de ressalva mas passível de aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar n.º 113/05, por descumprimento de decisão desta Corte, entendo de forma diferente. Ocorre que a orientação deste Tribunal sobre a instituição de controle interno ocorreu tão-somente em 29/02/2008, mediante a publicação do Acórdão nº 97/2008 do Tribunal Pleno, proferido nos autos de consulta de nº 449824/07. Dessa forma, em face da orientação posterior ao encerramento do exercício em análise, o fato pode apenas ser considerado razão de ressalva, já que a instituição do Sistema de Controle Interno decorre de disposição constitucional, não se devendo entretanto imputar ao responsável a multa sugerida pela unidade técnica."

PROCESSO N.º: 796330/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELSO ROLOFF, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SUELY HASS, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOISE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 71/18

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 28 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 543577/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: ANA MARIA CEHELERO VASILAKIS, CELIS REGINA DA COSTA SCHNEIDER, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSÉ BAKA FILHO, LEÃO SALOMÃO NETO, MARIO MANOEL DAS DORES ROQUE, PARANAGUA PREVIDENCIA, SAUL GEBRAN MIRANDA

PROCURADOR: IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO

DESPACHO N.º: 73/18

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 71/18, peça 45), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam apresentados os esclarecimentos e documentos pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada tempestivamente a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator



PROCESSO N.º: 244042/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: ALDNEI JOSE SIQUEIRA, CYNTHIA ALESSANDRA CUSTEL DOS SANTOS, MARIA SILVANA BUZATO, VILSON ROGERIO GOINSKI

DESPACHO N.º: 75/18

Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e integralmente cumprida, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.

3. Publique-se.

Curitiba, 20 de fevereiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 236474/13

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: DIMAS DE MELLO BRAGA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, SAULO SILVA LIMA FILHO, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO N.º: 76/18

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 37, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 70360/18

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ENTIDADE: THIAGO ROGHER ROCHA

INTERESSADO: THIAGO ROGHER ROCHA

DESPACHO N.º: 77/18

Tendo em vista o deferimento do pedido de acesso à informação, nos termos do Despacho n.º 61/18-GATBC (peça 4), determino o encerramento do presente processo, conforme dispõem os artigos 11, §4º e 13 da Resolução n.º 45/2014[1].

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

§4º Ultimadas as providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários.

(...)

Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

PROCESSO N.º: 147988/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: ADEMAR DA COSTA PASSOS, ADILSON PASSOS FÉLIX, BRAULINO RIBAS VITÓRIA, DEMERVAL ZIEMER BATISTA DA CRUZ, DINARTE DA COSTA PASSOS, FABIO BENATO, MANOEL FARIA, MAURICIO FANCHIN, PEDRO IMAR MENDES PRESTES

DESPACHO N.º: 79/18

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Execuções (Instrução n.º 132/18), determino a baixa de responsabilidade dos senhores Demerval Ziemer Batista da Cruz e Fabio Benato, relativa ao item XI do Acórdão n.º 874/17-Segunda Câmara.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, bem como para as anotações pertinentes e acompanhamento da execução.

3. Publique-se.

Curitiba, 21 de fevereiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 156375/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CERRO AZUL

INTERESSADO: MARCELO ROBERTO RAAB

DESPACHO N.º: 80/18

Tendo em vista as manifestações da Coordenadoria de Execuções (Instrução n.º 595/17) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 250/18), determino a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor MARCELO ROBERTO RAAB, relativa ao item III do Acórdão n.º 7754/14-Segunda Câmara.

2. Sigam os autos à Coordenadoria de Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, bem como para as anotações pertinentes.

3. Atendidas as formalidades legais, com fundamento no art. 398, §4º do Regimento Interno, o processo ficará encerrado e deverá seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII do mesmo diploma legal.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 664734/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO: JOSE ALTAIR MOREIRA

DESPACHO N.º: 82/18

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer n.º 6399/17, peça 150), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas indicadas e/ou apresentadas as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Protocolada tempestivamente a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para parecer conclusivo, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO N.º: 80760/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIA NUNES SANTOS

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENCE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO N.º: 83/18

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 50 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 60 (sessenta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2018.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

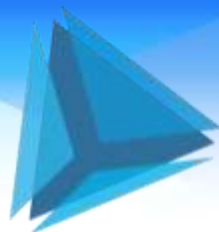
1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

**Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA****PROCESSO Nº 768515/16****ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL****INTERESSADO: CLAUDEMIR RAFAGNIN, PAULO SERGIO WOLFF****PROCURADOR: GEYZE COLLI ALCANTARA, ROSANA ROSSENTIN LIMA****DESPACHO 161/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VI[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, autorizo o apensamento destes autos ao processo nº 639797/15, conforme proposto pela unidade técnica (Informação nº 56/18 – peça processual nº 021), para fins de análise de modo uniforme, haja vista se tratar do mesmo Concurso Público, objeto do Edital nº 152/13. À Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. VI – autorização e determinação de apensamento e desapensamento de processos, acolhendo integralmente proposta da unidade técnica;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

PROCESSO Nº 373040/11**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA****ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

INTERESSADO: ALESANDRA SCARPARO, ALINE DE CARVALHO JORGE, ANDERSON RAMPAZZO BELTER, ANDERSON THADEU GONZAGA, ANGELES MACHADO DA SILVA, ANTONIO APARECIDO CAVALCANTE, CINTHIA DA SILVA CHIODI, CLAUDIO SIDINEY DE LIMA, DANIELE BERTAGLIA VIEIRA BEGOSSO, DAVID WILLIAN DA SILVA, DELFINO MARQUES DA SILVA, GILBERTO DA SILVA SARAIVA, HELIO BELTER, HERNANDES RAMOS MOURA, JOSE ROBERTO AGUIAR DOS SANTOS, LAIR MAZZO MIOTO, LEOPOLDINO VIEIRA DA SILVA, LUCIANO KARSTEN, MUNICÍPIO DE TAPIRA, OSVALDO RODRIGUES DA COSTA, RUMUALDO BONILHO SAMPAIO, TIAGO JOAO NUNES DE OLIVEIRA, WELLINGTON RICARDO DA SILVA SANTOS

DESPACHO 163/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] 1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] 2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 85898/18 (peças processuais nº 108 e 109), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 22 de fevereiro de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 85134/15**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FLAVIA ANDREA MODESTO, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 174/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 96270/18 (peças processuais nº 016 e 017), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 424081/15**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA****ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS, WILSON LUIZ PIRES MOKVA

PROCURADOR: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, ARTHUR FRANCISCO LUSTOSA SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

DESPACHO 175/18

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13, defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante petição intermediária nº 101933/18 (peças processuais nº 018 e 019), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[3].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

1. IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO Nº 110678/12**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA CANTU****ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO****INTERESSADO: ANTONIO DE LIMA****DESPACHO 178/18**

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c a Instrução de Serviço nº 053/13 e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Publique-se.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2018.

Luciano Dinis de Souza

Analista de Controle

Relator

1. VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

28 de fevereiro de 2018

Página 41 de 49

Nº 1774

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

TERMO DE CANCELAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 61/18

PROCESSO N.º: 97586/18

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: NORBERTO PINZ

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO CANCELADO: 387/18-DP

Por ordem do e. Presidente, Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, nos termos do Despacho nº. 711/18, procedeu-se ao cancelamento da distribuição realizada.

23 de fevereiro de 2018

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

52.038-1

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º: 728830/13

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS

INTERESSADO: CLEIDE DO CARMO NEPOMUCENO GASPAS, EDUARDO ANTONIO DALMORA, FATIMA REGINA SZYMANSKI, OLIVO COLPANI

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 865/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 2748/17-COFAP (peça nº 18), intimando:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE MATINHOS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de fevereiro de 2018. CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 435655/13

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: BERTOLDO ROVER, IDA ALBERTINA CHEMIM, PEDRO ERNANI DE ALMEIDA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 866/18

Tratam os autos de PENSÃO originário do(a) MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame

demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, e tendo em vista a delegação[1] do AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, conferida a esta Unidade, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para realizar a(s) diligência(s) necessária(s) ao atendimento ao Parecer/Instrução nº 3997/17-COFAP (peça nº 17), intimando:

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

1. Pelas Instruções de Serviço n.º 66/2014, 67/2014, 68/2014, 71/2014, 73/2014, 85/14 e 94/15 respectivamente, os relatores, Thiago Barbosa Cordeiro, José Durval Mattos do Amaral, Sérgio Ricardo V. Fonseca, Fernando Augusto M. Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Artação de Mattos Leão autorizaram esta unidade a efetuar os despachos de citação ou intimação dos sujeitos dos processos, para o exercício do primeiro contraditório, bem como a proceder à intimação necessária, nos processos de suas distribuições, independentemente de despacho, nos casos em que a diligência tenha por objeto exclusivamente a apresentação de documento exigido em Instrução Normativa e que deixou de ser juntado, assim como diligências internas.

PROCESSO N.º: 509874/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANARDELE APARECIDA DE MORAIS, DILMAR TURMINA, IVONE LEWANDOSKI CAVALLI, ROSANGELA ROEGELI, ROSELI LUZIA DE SOUZA LERIAS, SAMARA ROMANI, SUELIN REFFATTI

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 867/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1341/18-COFAP (peça nº 62):

- DILMAR TURMINA – gestor atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 702330/17

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: BERENICE QUINZANI JORDAO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 868/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1342/18-COFAP (peça nº 25):

- BERENICE QUINZANI JORDAO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 533228/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 870/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)



MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1343/18-COFAP (peça nº 32): - HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO – gestor atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 668778/17

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA

INTERESSADO: FLAVIO RENATO WENDENHOVSKI, JOCINERI TEREZINHA RADULSKI WENDENHOVSKI, RICARDO LUIZ REOLON

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 871/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1256/18-COFAP (peça nº 14): - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 881595/17

ORIGEM: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: CARLOS RICARDO VENERI PEREIRA, ELISABETH DUTRA DE CAMPOS, FABRÍCIO ALVES TAMBOLO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO: 872/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda(m) esclarecimento(s) por parte do(s) interessado(s).

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP, para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1258/18-COFAP (peça nº 13): - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual; conforme cadastro.

Alerte-se ao(s) interessado(s) que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da LOTC.

COFAP, em 23 de fevereiro de 2018.

ANDERSON CAETANO VIEIRA

Estagiário

Matrícula 82273-6

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

Técnico de Controle

Matrícula 51291-5

Documento assinado eletronicamente nos termos do Artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar Estadual 126/2009.

PROCESSO N.º: 312809/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: CASSEMIRO PINTO MARTINS, LAUIR DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO N.º: 786/18

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, e considerando a Informação 1565/18 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 40.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

COFIM, 20 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por VANESSA MASSIGNAN

Analista de Controle - Administrativa - Matrícula nº 51.356-3

PROCESSO N.º: 237033/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE REEQUIPAMENTO DO GRUPAMENTO DO

CORPO DE BOMBEIROS DA POLÍCIA MILITAR DO PARANÁ DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

DESPACHO Nº 858/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 591/18 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO – CPF 032.157.469-99

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 22 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO N.º: 246466/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI

INTERESSADO: JAMIS AMADEU, JOSE CARLOS TOLOI

DESPACHO Nº 900/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 531/2018 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JAMIS AMADEU – CPF 532.384.949-53

▪ JOSE CARLOS TOLOI – CPF 207.949.249-72

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 23 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO N.º: 273897/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE TRANSITO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOAO VIANEI CRESAPO, LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN

PROCURADOR: MILTON ENDLER

DESPACHO Nº 904/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 538/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN – CPF 179.046.840-04

▪ JOAO VIANEI CRESAPO – CPF 627.601.149-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 23 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA



Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 236380/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO

INTERESSADO: ABIMAE DO VALLE, MARCELO HAUAGGE DISTEFANO

DESPACHO Nº 906/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3064/17 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCELO HAUAGGE DISTEFANO – CPF 765.271.409-59
- ABIMAE DO VALLE – CPF032.296.609-43

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 23 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 290988/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADO: APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO

DESPACHO Nº 907/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 71/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3195/17 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- APARECIDO DELFINO DOS SANTOS – CPF 843.721.849-72
- MARCIO TADASHI MATSUMOTO – CPF 931.675.049-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 23 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por CAROLINE PATRICIA LAGO - Analista de Controle - Matrícula nº 51.646-5

PROCESSO Nº: 264626/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE TOLEDO

INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

PROCURADOR: MILTON ENDLER

DESPACHO Nº 908/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 534/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT – CPF 483.580.029-04
- LUCIO DE MARCHI – CPF 453.559.759-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 274133/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO

INTERESSADO: ROSELI FABRIS DALLA COSTA

PROCURADOR: MILTON ENDLER

DESPACHO Nº 909/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 552/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ROSELI FABRIS DALLA COSTA – CPF 627.600.339-53

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 245770/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI

INTERESSADO: HILÁRIO VANJURA, REINALDO GROLA

DESPACHO Nº 910/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 572/2018 (peça processual nº 21), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- HILÁRIO VANJURA – CPF 666.781.109-00
- REINALDO GROLA – CPF 028.561.449-50

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 264413/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

PROCURADOR: MILTON ENDLER

DESPACHO Nº 911/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

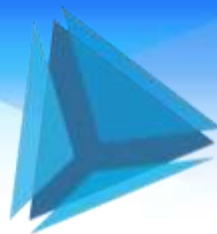
1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 574/2018 (peça processual nº 18), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT – CPF 483.580.029-04
- ADELAR JOSE HOLSBACH – CPF 523.865.119-87
- LUCIO DE MARCHI – CPF 453.559.759-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de fevereiro de 2018.



EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 285836/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS****INTERESSADO: ANTONIO BENEDITO FENELON, LUIZ CARLOS SETIM****DESPACHO Nº 912/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 577/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ LUIZ CARLOS SETIM – CPF 003.086.769-04

▪ ANTONIO BENEDITO FENELON – CPF 445.885.429-15

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 293405/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO AZUL****INTERESSADO: RODRIGO SKALICZ SOLDA, SILVIO PAULO GIRARDI****DESPACHO Nº 913/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 578/2018 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ SILVIO PAULO GIRARDI – CPF 487.250.139-04

▪ RODRIGO SKALICZ SOLDA – CPF 035.125.959-79

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 290902/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL****INTERESSADO: IGOR POPOVICZ****DESPACHO Nº 914/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 579/2018 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ IGOR POPOVICZ – CPF 032.171.199-83

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 311225/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA****INTERESSADO: JOAO CARLOS GONCALVES****DESPACHO Nº 915/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 583/2018 (peça processual nº 13), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ JOAO CARLOS GONCALVES – CPF 766.860.359-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 179793/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA****INTERESSADO: ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK****DESPACHO Nº 916/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 581/2018 (peça processual nº 11), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK – CPF 830.546.859-34

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 237530/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL****ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA****INTERESSADO: CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO****DESPACHO Nº 917/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 580/2018 (peça processual nº 27), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ CESAR AUGUSTO C. SILVESTRI FILHO – CPF 032.157.469-99

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 242363/17**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL****ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER DE GUARAPUAVA****INTERESSADO: ELIANE FREIRE RODRIGUES DE SOUZA CARLI, LIDIANE C. M. ANDRADE VATRIN****DESPACHO Nº 918/18**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo,



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 584/2018 (peça processual nº 9), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- LIDIANE C. M. ANDRADE VATRIN – CPF 926.147.879-49
- ELIANE FREIRE R. DE SOUZA CARLI – CPF 731.937.399-87

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 232643/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA INÊS

INTERESSADO: BRUNO VIEIRA LUVISOTTO

DESPACHO Nº 919/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 508/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MARCEL ANDRE REGOVICHI – CPF 797.909.509-00
- BRUNO VIEIRA LUVISOTTO – CPF 054.482.119-09

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 229251/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA

DESPACHO Nº 920/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 515/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ISRAEL DOMINGOS – CPF 481.834.159-20
- PAULO SERGIO FRAGOSO DA SILVA – CPF 790.955.269-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 288754/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMAR ALVES DA SILVA, ILTON SHIGUEMI KURODA

DESPACHO Nº 921/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014 do Relator deste Processo, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio

eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 555/2018 (peça processual nº 43), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- ADEMAR ALVES DA SILVA – CPF 614.344.939-20
- ILTON SHIGUEMI KURODA – CPF 367.266.309-30

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 300487/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO: CEZAR GIBRAN JOHNSSON

DESPACHO Nº 923/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 553/2018 (peça processual nº 76), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- CEZAR GIBRAN JOHNSSON – CPF 018.671.339-89

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 254450/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM

INTERESSADO: ENE BENEDITO GONCALVES, MOISES JOSE DE ANDRADE

DESPACHO Nº 925/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 104/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 536/2018 (peça processual nº 15), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

- MOISES JOSE DE ANDRADE – CPF 487.450.819-72
- ENE BENEDITO GONCALVES – CPF 521.519.999-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 291500/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

INTERESSADO: EDSON HUGO MANUEIRA

DESPACHO Nº 926/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 94/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LÉÃO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 575/2018 (peça processual nº 16), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:



▪ EDSON HUGO MANUEIRA – CPF 035.379.509-77

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

PROCESSO Nº: 314518/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ALBERTO ARISI, HELTON PEDRO PFEIFER

DESPACHO Nº 927/18

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e, caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 599/2018 (peça processual nº 26), da Coordenadoria de Fiscalização Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ALBERTO ARISI – CPF 836.827.599-72

▪ HELTON PEDRO PFEIFER – CPF 896.866.839-68

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

COFIM, 26 de fevereiro de 2018.

EDNILSON DA SILVA MOTA

Matrícula 51.239-7

Coordenador

Ato emitido por ALIETE REINHARDT DE ARAÚJO

Técnico de Controle - Matrícula nº 50.104-2

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 59447/18

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ASTORGA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 716/18

Retornam os autos com a Informação nº 106/18-COFIM, por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização Municipal manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Astorga.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 847125/17

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TOTALCAD COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

DESPACHO: 721/18

Trata-se, em síntese, de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à contratação direta da empresa TOTALCAD COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA., para fornecimento de 08 (oito) licenças perpétuas do software

"ZWCad".

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 33/18, peça 18), a Controladoria Interna (Informação nº 24/18, peça 22) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 257/18, peça 23), apesar de se manifestarem pela aprovação da inexigibilidade, enfatizaram a necessidade de promoção das adequações constantes do Parecer Jurídico.

A propósito, uma das observações feitas no referido parecer foi a de que "usualmente, os processos de dispensa e inexigibilidade do TCE/PR ainda são instruídos com declaração de idoneidade e declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal (...). Por serem documentos não previstos textualmente na Lei Estadual n.º 15.608/2007, art. 35, §4º, faculta-se ao Presidente exigir ou não a apresentação deles, recomendando-se que a decisão sirva de parâmetro para que as instruções da SLC sejam uniformizadas."

Em atenção a tal questionamento, registro desde logo a necessidade de juntada dos documentos retromencionados, o que deverá ser observado não apenas no presente feito, mas em todos os processos de dispensa e de inexigibilidade. Tal medida se justifica pelo fato de que, se o descumprimento de tais condições dá ensejo à rescisão contratual, mostra-se perfeitamente cabível (e recomendável) a sua exigência para a contratação.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa para adoção das providências elencadas pela Diretoria Jurídica no Parecer nº 33/18 (peça 18), inclusive no que se refere às declarações ora referidas, ou para que apresente as justificativas cabíveis.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 97020/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ENGENHEIRO

BELTRÃO

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ENGENHEIRO

BELTRÃO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 725/18

Retornam os autos com a Informação nº 620/18 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Execuções presta os esclarecimentos solicitados pela Promotoria de Justiça da Comarca de Engenheiro Beltrão.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 100473/18

ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 726/18

Retornam os autos com a Informação nº 636/18 (peça 4) por meio da qual a Coordenadoria de Execuções presta os esclarecimentos solicitados pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 103413/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON

INTERESSADO: PEDRO RAUBER

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 727/18

I. A CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, através de seu representante legal, encaminha cópia de Decreto Legislativo que reprovou as contas do Prefeito Municipal de Marechal Cândido Rondon, relativas ao exercício financeiro de 2001, acompanhando o Acórdão de Parecer Prévio emitido por este Tribunal;

II. Devidamente registrado, conforme a Informação nº 632/18 (peça 5) da



Coordenadoria de Execuções, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e posterior anexação do presente expediente ao processo n.º 120476/02.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 871743/17

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 728/18

Retornam os autos com a Informação n.º 16/18, através da qual a 7ª Inspeção de Controle Externo manifesta-se sobre a [in]viabilidade de abertura de procedimento fiscalizatório envolvendo o contrato para execução da obra no Colégio do Distrito do Cavaco em Cantagalo-PR (contrato n.º CA 08/2010 – RP009, Protocolo n.º 7.199.584-4, firmado entre o Município de Cantagalo e a SEED).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e eventual manifestação que entender pertinente.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 106315/18

ENTIDADE: HERMES HOMERO BARBOSA DE SOUZA

INTERESSADO: HERMES HOMERO BARBOSA DE SOUZA

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 730/18

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pelo Sr. Hermes Homero Barbosa de Souza, por meio do qual requer "acesso às convocações do concurso vigente, bem como indagar se há previsão para novo concurso para o cargo de Analista de Controle: Área – Economia".

Tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao âmbito de atuação da Diretoria de Gestão de Pessoas, encaminhem-se os autos àquela unidade para manifestação.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

PROCESSO Nº: 78158/18

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ DO SUL, VALDIR DE OLIVEIRA MARSAL

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 732/18

Retornam os autos com a Informação n.º 57/18 - COFIT (peça 6) por meio da qual a Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos manifesta-se em relação à solicitação formulada pela Câmara Municipal de Jundiá do Sul.

Comunique-se ao solicitante.

Encaminhem-se os autos à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução n.º 45/2014[1], e, na sequência, à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 108326/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 733/18

Trata-se de Representação protocolada por Luciano Merhy, Prefeito Municipal de Congonhinhas, pelas razões expostas na peça inicial, para adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal.

Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência.

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 107346/18

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FE

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTA FE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 737/18

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Fé, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo n.º MPPR-0157.15.000167-3, solicita acesso ao processo n.º 111221/13.

Autorizo a liberação de acesso ao protocolado mencionado, o qual já se encontra arquivado.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 111221/13, e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2018.

-assinatura digital-

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ PARA A CONTINUAÇÃO DA CONCORRÊNCIA N.º 01/2018, DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DA REFORMA DA ENTRADA DO EDIFÍCIO ANEXO DO TCE/PR, PELA RUA DEPUTADO MÁRIO DE BARROS E CRIAÇÃO DO DEPÓSITO DE LIXO, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E PROJETO BÁSICO, ANEXO I DO EDITAL..

Às dez horas do dia vinte e sete de fevereiro de dois mil e dezoito, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, instituída pela Portaria n.º 138/17, de 13 de fevereiro de 2017, veiculada no Diário Eletrônico n. 1534, de 13 de fevereiro de 2017, para dar continuidade à sessão de abertura da licitação e análise das propostas relativas à Concorrência n.º 01/2018, presentes os representantes dos licitantes NORMANDIE INC CONST CIVIL LTDA - EPP, CNPJ 75.718.932/0001-73, representante FELIPE OURIQUE STORI PAQUETE, CPF 033.419.229-38, NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, representante CLEBER DOS SANTOS NIZER, CPF 003.609.139-11, KSA CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS EIRELLI – EPP, CNPJ 76.513.332/0001-31, representante MARCO ANTONIO CUNHA IMAGUIRE, CPF 552.819.749-04. Em atendimento ao determinado na sessão anterior, as empresas NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME e KSA CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS EIRELLI – EPP protocolaram tempestivamente suas respectivas propostas, as quais foram rubricadas pelos licitantes presentes e pelos membros da Comissão. Além da vista das referidas manifestações, os envelopes lacrados “B”, relativos aos documentos de habilitação, foram exibidos aos participantes, oportunizando a sua verificação, devidamente lacrados. Após o exame pela Comissão Permanente de Licitação, não foram acolhidas as correções apresentadas pelo licitante KSA CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS EIRELLI – EPP, pois houve alteração do BDI em relação à proposta original – na proposta consta taxa de BDI de 26,24%, enquanto na correção aparece 24,26%. Por essa razão, em atendimento ao item 8.3.7. do Edital[1], foi desclassificada a proposta do licitante. Foram acolhidas as correções apresentadas pelos licitantes NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, alterações que não importaram modificação no valor global da proposta apresentada inicialmente pelo licitante, conforme prescreve o item 17.11 do Edital[2].

Com isso, a classificação final ficou a seguinte:

1º) NIZERALT – CLEBER DOS SANTOS NIZER – ME, no valor global de R\$



987.586,86 (novecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos);

2º) NORMANDIE INC CONST CIVIL LTDA - EPP, CNPJ 75.718.932/0001-73,, no valor global de R\$ 1.159.269,87 (um milhão, cento e cinquenta e nove mil, duzentos e sessenta e nove reais e oitenta e sete centavos);

O resultado do julgamento será disponibilizado aos interessados e registrado no Portal da Transparência do TCE/PR e publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Foi oportunizada a manifestação dos licitantes presentes a respeito do julgamento das propostas de preços, os quais, entretanto, deixaram de se manifestar.

Todos os licitantes renunciaram ao direito de recorrer, assinando o respectivo termo, sendo portanto dispensado o prazo recursal. Foi então procedida a abertura dos Envelopes "B", contendo a documentação dos 02 (dois) licitantes classificados, que foram rubricadas pelos membros da Comissão Permanente de Licitação e pelos licitantes presentes. O resultado da análise da habilitação dos licitantes será publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no Portal da Transparência.

Em vista da sua desclassificação e da renúncia ao direito de recorrer, o envelope de habilitação da empresa KSA CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS EIRELLI – EPP foi devolvido ao seu representante, devidamente lacrado.

Antes do término da sessão o Presidente da Comissão novamente oportunizou a manifestação dos licitantes presentes, manifestando-se o representante da empresa KSA CONSTRUÇÕES E EMPREEDIMENTOS EIRELLI – EPP acerca dos atestados de capacidade técnica da empresa NIZERALT, alegando que não foi apresentado selo de autenticidade do CREA, tampouco o CAT, que validariam referido atestado, e que a empresa que emitiu o atestado seria do mesmo grupo da licitante. Também alegou que não há assinatura do Administrador no Balancete. Acerca da documentação da empresa Normandie, alegou que o acervo não corresponde ao solicitado no Edital (não há indicação de aplicação de laje mista em aço/concreto em Steel Deck). O resultado do julgamento das propostas e da habilitação será disponibilizado aos interessados e registrado no Portal da Transparência do TCE/PR, bem assim publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – DETC. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, também vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, cujo encerramento se deu às 10 horas e 55 minutos, impressa em 4 (quatro) vias.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2018.

IVANO RANGEL DE OLIVEIRA

Presidente

1. 8.3. Serão também desclassificadas as propostas: (...) 8.3.7. Que, após diligências, não forem corrigidas ou justificadas.

2. 17.11. No julgamento das propostas e da habilitação a Comissão poderá relevar omissões puramente formais, sanar erros ou falhas, desde que não contrariem a legislação vigente, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2017/2018**Tribunal Pleno****Conselheiro Presidente**

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiro Vice Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno

- Maria Estephania Domenici

Primeira Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara**Conselheiro Presidente do Colegiado**

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral**Conselheiro Corregedor-Geral**

- Fabio de Souza Camargo

Assessor Jurídico

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**Procurador Geral**

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Célia Rosana Moro Kansou
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Juliana Sternadt Reiner
- Kátia Regina Puchaski
- Michael Richard Reiner
- Valéria Borba

Secretário-Geral

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Diretores de Gabinete**Diretor de Gab. Cons. Nestor Baptista**

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gab. Cons. Artagão de Mattos Leão

- Luciano Crotti

Diretora de Gab. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gab. Cons. Ivan Lelis Bonilha

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gab. Cons. José Durval Mattos do Amaral

- Inativo

Diretor de Gab. Cons. Fabio de Souza Camargo

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gab. Cons. Ivens Zschoerper Linhares

- Cinthya Pedron Caciatori

Inspetorias de Controle Externo**1ª Inspetoria de Controle Externo**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo**Diretora-Geral**

- Celia Cristina Arruda

Coordenador-Geral de Fiscalização

- Mauro Munhoz



TCEPR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIÁRIO ELETRÔNICO

ANO XIII

Divulgação: quarta-feira

28 de fevereiro de 2018

Página 49 de 49

Nº 1774

Diretora de Gabinete da Presidência

- Rosana Cristina Nogueira Levandoski

Diretor Administrativo

- Ivano Rangel de Oliveira

Diretora da Escola de Gestão Pública

- Mady Cristine Leschkau de Lemos Marchini

Diretor de Comunicação Social

- Nilson Pohl

Diretora de Finanças

- Mirian de Oliveira Gil

Diretor de Gestão de Pessoas

- José Marcelo Chumbinho de Andrade

Diretor de Planejamento

- Alexandre Faila Coelho

Diretor Jurídico

- Edison Meira Costa

Diretora de Protocolo

- Cleuza Bais Leal

Diretora de Tecnologia da Informação

- Ângela Beatriz Bot

Controladoria Interna

- Ely Celia Corbari

Coordenador de Execuções

- Marcelo Lopes

Coordenador de Fiscalização de Atos de Pessoal

- Agnaldo Gomes dos Santos

Coordenador de Fiscalização de Obras Públicas

- Luiz Henrique de Barbosa Jorge

Coordenador de Fiscalização de Transferências e Contratos

- João Halberto Balduino Maciel

Coordenador de Fiscalização Estadual

- Edson Delavia de Araújo

Coordenador de Fiscalização Municipal

- Ednilson da Silva Mota

Coordenador de Fiscalizações Específicas

- Vitor Hugo Steinke

Coordenador de Informações Estratégicas

- Reginaldo Bitelo

